

JUSTIÇA DO TRABALHO

80

ANOS DE
JUSTIÇA SOCIAL

JUSTIÇA
CIDADANIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

80

ANOS DE
JUSTIÇA SOCIAL

JUSTIÇA &
CIDADANIA

COORDENAÇÃO GERAL

Erika Branco
Tiago Salles

EDIÇÃO

Erika Branco
Rafael Rodrigues

DIREÇÃO DE ARTE

Bruno Ventura

MANIPULAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Diogo Tomaz
Marina Hirakawa
Julia Machado

PESQUISA HISTÓRICA

Ricardo Marinho

PESQUISA E TEXTO

Ada Caperuto
Mariana Benevides
Marcos da Cunha e Souza
Luciano Simão

PESQUISA ICONOGRÁFICA

Erika Branco
Rafael Rodrigues

JUSTIÇA DO TRABALHO

80

ANOS DE
JUSTIÇA SOCIAL

JUSTIÇA &
CIDADANIA

"Operários", pintura de Tarsila do Amaral



SUMÁRIO

16 APRESENTAÇÃO

18 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

24 CAPÍTULO 1 FASE EMBRIONÁRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 25 O trabalho humano e a “questão social”
- 27 O Brasil colonial e imperial e as primeiras leis trabalhistas
- 29 A República e a legislação social
- 31 Criação do Conselho Nacional do Trabalho a partir do Departamento Nacional do Trabalho
- 33 O Conselho Nacional do Trabalho na Revolução de 1930
- 35 Instituição da Justiça do Trabalho com caráter administrativo
- 36 A representação classista
- 37 A Constituição de 1937 e o Estado Novo

38 CAPÍTULO 2 A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 39 O 1º de maio de 1941
- 40 A Consolidação das Leis do Trabalho
- 42 Criação do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho
- 43 A Constituição de 1946 e a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário
- 45 O Tribunal Superior do Trabalho
- 46 O regime militar de 1964
- 48 A instalação do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília

50 CAPÍTULO 3 A JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ (1988)

- 51 A redemocratização do Brasil
- 52 A Constituinte de 1987-1988
- 53 A constitucionalização da CLT
- 54 Mudanças na Justiça do Trabalho com a Constituição Federal de 1988
- 55 A ampliação da Justiça do Trabalho e a previsão constitucional de um TRT por estado
- 56 A implantação de oito novos Tribunais Regionais do Trabalho
- 57 O Ministério Público do Trabalho na Constituição da República de 1988
- 58 Mudanças no Processo do Trabalho
- 60 A extinção da representação classista

64 **CAPÍTULO 4** A JUSTIÇA DO TRABALHO E AS REFORMAS

- 65 Ventos de reforma
- 66 A Emenda Constitucional nº 45/2004
- 67 Racionalização judicial: súmulas vinculantes e repercussão geral
- 68 O controle externo da magistratura
- 69 As mudanças na Justiça do Trabalho
- 71 A Justiça do Trabalho e a reforma trabalhista
- 72 O processo legislativo da reforma de 2017
- 72 As principais alterações
- 74 Reflexos no emprego e na Justiça do Trabalho

76 **CAPÍTULO 5** TST, CSJT, ENAMAT E COLEPRECOR

- 77 O Tribunal Superior do Trabalho
- 77 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
- 78 Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
- 79 Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
- 79 Realizações da atual gestão do Tribunal Superior do Trabalho
- 80 O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
- 90 O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho

92 **CAPÍTULO 6** O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 93 A concepção do Processo Judicial Eletrônico
- 94 A implantação do PJe na Justiça do Trabalho
- 96 Consolidação do PJe-JT
- 97 PJe em novo momento

100 **CAPÍTULO 7** A CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 99 Políticas públicas judiciais
- 101 Núcleos de Efetividade na Execução

108 **CAPÍTULO 8** A JUSTIÇA DO TRABALHO TELEPRESENCIAL NA PANDEMIA (2020)

- 100 O impacto da pandemia da covid-19 no mundo
- 110 Impactos da covid-19 na Justiça do Trabalho
- 113 Audiências e Sessões de Julgamento

115 **CAPÍTULO 9** DESAFIOS FUTUROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 117 A Justiça do Trabalho na Era Digital
- 118 Mudanças sociais, tecnológicas e legais
- 122 As Iniciativas do TST
- 123 Justiça do Trabalho 4.0
- 123 Produção de provas digitais
- 124 Sistema Garimpo
- 125 Sistema Bem-te-vi
- 126 Juízo 100% Digital
- 126 Balcão Virtual
- 126 Gemini
- 127 Acervo Digital
- 127 Consulta Cidadão
- 127 Plenário Eletrônico
- 128 Secretaria Eletrônica
- 128 Diferenciais da Justiça Trabalhista
- 129 Avanços nos últimos 10 anos
- 131 A Justiça do Trabalho do futuro

132 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APRESENTAÇÃO

- 134 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 136 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- 138 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 140 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 142 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 144 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- 146 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 148 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- 150 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 152 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
- 154 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 156 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

- 158 Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 160 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
- 162 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- 164 Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 166 Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
- 168 Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
- 170 Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
- 172 Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
- 174 Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
- 176 Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
- 178 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
- 180 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

182 AGRADECIMENTOS

184 ICONOGRAFIA

APRESENTAÇÃO

80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A importância histórica da Justiça do Trabalho defluiu da relevância da sua atuação como instituição essencial ao aprimoramento da democracia, na prevenção e pacificação de conflitos laborais.

Como bem colocou Reinhart Koselleck, historiador alemão do pós-guerra, o tempo histórico “é um passado presente, cujos acontecimentos foram incorporados e podem ser recordados”.¹ Segundo o historiador, a análise do passado permite construir experiência e o olhar para o futuro leva o ser humano a criar expectativas.²

Nesses termos, e em linha com os postulados normativos do Estado Democrático de Direito, é fundamental olhar para a história de nossas instituições como forma de aprimorar as experiências desenvolvidas ao longo do tempo e planejar ações que visem à concretização de avanços.

Com esse espírito, o jurista Arnaldo Süssekind lembra que a Justiça do Trabalho alcançou estatura constitucional em 1934, ainda como parte do Poder Executivo, logo após a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, ocorrida em 1932.³

1 KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado: para uma semântica de los tempos históricos**. Tradução: Norberto Smilg. Barcelona: Paidós, 1993, p.338.

2 *Idem*, p. 342.

3 SÜSSEKIND, Arnaldo. História e Perspectivas da Justiça do Trabalho. In: **Revista TST, Brasília**, vol. 67, nº 4, out/dez 2001, p. 15-27, p. 15-16.

A transição da Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário teve seu princípio em 1º de maio de 1941, quando o presidente da República à época, Getúlio Vargas, denominou-a “nova magistratura”⁴ e consolidou-se com tal *status* na Constituição de 1946.⁵

No período que se seguiu à Constituição de 1946 e até 1988, a Justiça do Trabalho desenvolveu-se como ramo especializado do Poder Judiciário. Nesta fase institucional, paralelamente ao avanço da industrialização do país e da complexidade das relações do trabalho, afirmou-se a relevância da Justiça do Trabalho como instituição necessária para viabilizar o desenvolvimento econômico mediante a pacificação das relações de trabalho. Com vistas a sua adequada estruturação e de forma a melhor atender às demandas trabalhistas levadas à sua apreciação e julgamento, multiplicou-se o quantitativo de Varas do Trabalho, assim como o número de Tribunais Regionais do Trabalho.

Originalmente com 36 Juntas de Conciliação e Julgamento em 1937, hoje a Justiça do Trabalho conta com 1.573 Varas do Trabalho instaladas e em funcionamento. São 24 Tribunais Regionais, em oposição aos 8 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho existentes em 1937. Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho é composto por 27 Ministros.

A crescente importância da Justiça do Trabalho repercutiu na Reforma do Poder Judiciário levada a termo pela Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou significativamente sua competência, como se verifica no atual texto do artigo 114 da Constituição da República de 1988.

A cada inovação tecnológica, a Justiça do Trabalho tem aperfeiçoado a prestação jurisdicional,

4 SÜSSEKIND, Arnaldo. História e Perspectivas da Justiça do Trabalho. *Op. Cit.*, p. 18.

5 *Idem*, p. 19.

valendo-se da ciência e tecnologia para cumprir com celeridade e adequação seu compromisso e dever de prevenir e solucionar os conflitos. Seja por meio de meios autocompositivos como a conciliação e da mediação, inclusive pré-processual, ou pelo exercício impositivo da jurisdição, este ramo especializado tem buscado incessantemente cumprir sua função institucional.

Esse momento de celebração convida a Justiça do Trabalho a aprender com sua experiência institucional, vislumbrando futuro pleno de expectativas para a instituição e o seu papel de, ao compor os conflitos trabalhistas, instituir cada vez mais um paradigma de cooperação e colaboração entre capital e trabalho. Citando mais uma vez o historiador alemão Koselleck:

(...) a expectativa também é efetuada hoje, é futuro tornado presente, aponta para o que não ocorreu ainda, para o não experimentado, para o que só se pode descobrir. Esperança e medo, desejo e vontade, a inquietude mas também a análise racional, a visão receptiva ou a curiosidade, tudo isso ingressa na composição e constitui a expectativa.⁶

Nesses 80 anos de história, a Justiça do Trabalho desempenhou importante papel como instituição promotora de segurança jurídica e estabilidade social, aplicando a lei ao caso concreto e assegurando aos trabalhadores e empregadores, assim como às entidades que os representam, expectativas normativas estáveis, necessárias ao desenvolvimento econômico e social.

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

6 KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado: para uma semântica de los tempos históricos**. *Op. Cit.*, p. 338.



COMPOSIÇÃO COMPLETA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Presidente
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Data de ingresso no TST: 21/06/2001
Cidade de origem: Melo, Uruguai



Vice-Presidente
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Data de ingresso no TST: 21/02/2006
Cidade de origem: Belo Horizonte (MG)



**Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho**
Aloysio Corrêa da Veiga
Data de ingresso no TST: 28/12/2004
Cidade de origem: Petrópolis (RJ)



Ministro
Ives Gandra da Silva Martins Filho

Data de ingresso no TST: 14/10/1999
Cidade de origem: São Paulo (SP)



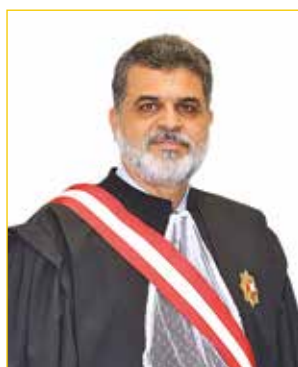
Ministro
Renato de Lacerda Paiva

Data de ingresso no TST: 15/04/2002
Cidade de origem: Rio de Janeiro (RJ)



Ministro
Emmanoel Pereira

Data de ingresso no TST: 30/12/2002
Cidade de origem: Natal (RN)



Ministro
Lelio Bentes Corrêa

Data de ingresso no TST: 29/07/2003
Cidade de origem: Niterói (RJ)



Ministro
Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Data de ingresso no TST: 21/02/2006
Cidade de origem: Rio de Janeiro (RJ)



Ministra
Dora Maria da Costa

Data de ingresso no TST: 17/05/2007
Cidade de origem: Dores do Indaiá (MG)



Ministro
Guilherme Augusto Caputo Bastos

Data de ingresso no TST: 04/10/2007
Cidade de origem: Juiz de Fora (MG)



Ministro
Mauricio Godinho Delgado

Data de ingresso no TST: 14/11/2007
Cidade de origem: Lima Duarte (MG)



Ministra
Kátia Magalhães Arruda

Data de ingresso no TST: 27/03/2008
Cidade de origem: Fortaleza (CE)



Ministro
Augusto César Leite de Carvalho

Data de ingresso no TST: 14/12/2009
Cidade de origem: Aracajú (SE)



Ministro
José Roberto Freire Pimenta

Data de ingresso no TST: 03/09/2010
Cidade de origem: São Sebastião do Paraíso(MG)



Ministra
Delaíde Alves Miranda Arantes

Data de ingresso no TST: 01/03/2011
Cidade de origem: Pontalina (GO)



Ministro
Hugo Carlos Scheuermann

Data de ingresso no TST: 16/07/2012
Cidade de origem: Três Passos (RS)



Ministro
Alexandre de Souza Agra Belmonte

Data de ingresso no TST: 16/07/2012
Cidade de origem: Rio de Janeiro (RJ)



Ministro
Cláudio Mascarenhas Brandão

Data de ingresso no TST: 11/07/2013
Cidade de origem: Ruy Barbosa (BA)



Ministro
Alexandre Luiz Ramos

Data de ingresso no TST: 4/4/2018
Cidade de origem: Porto Alegre (RS)



Ministro
Luiz José Dezena da Silva

Data de ingresso no TST: 5/12/2018
Cidade de origem: Águas da Prata (SP)



Ministro
Evandro Pereira Valadão Lopes

Data de ingresso no TST: 4/7/2019
Cidade de origem: Rio de Janeiro (RJ)



Ministro
Douglas Alencar Rodrigues

Data de ingresso no TST: 22/4/2014
Cidade de origem: Goiânia (GO)



Ministra
Maria Helena Mallmann

Data de ingresso no TST: 23/12/2014
Cidade de origem: Estrela (RS)



Ministro
Breno Medeiros

Data de ingresso no TST: 9/11/2017
Cidade de origem: Curitiba (PR)



Ministro
Amaury Rodrigues Pinto Junior

Data de ingresso no TST: 21/7/2021
Cidade de origem: Curitiba (PR)



Ministro
Alberto Bastos Balazeiro

Data de ingresso no TST: 21/7/2021
Cidade de origem: Salvador (BA)



Ministro
Walmir Oliveira da Costa

In memoriam

CAPÍTULO 1

FASE EMBRIONÁRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Trabalho humano e a “questão social”

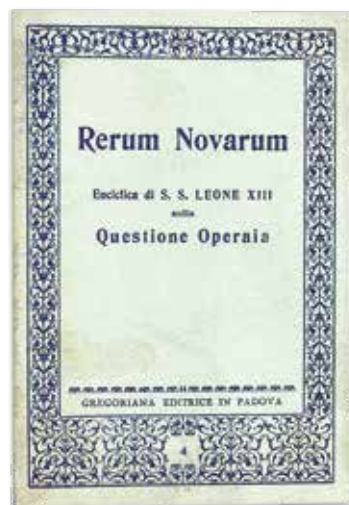
Não seria exagero dizer que a história do trabalho é também a história da própria espécie humana, que tem nesta atividade um componente essencial para sua existência, tanto como forma de garantir a sobrevivência individual e coletiva quanto como instrumento imprescindível para o avanço das sociedades.

Do ponto de vista etimológico, “trabalho” tem origem na palavra latina *tripalium*, um instrumento de madeira com três pontas que, inicialmente, era utilizado na agricultura, para subjugar animais e, depois, se tornou um mecanismo de tortura humana. Embora sejam aceitas outras origens para o termo, essa associação é recorrente e acaba por vincular o trabalho a uma imagem negativa. Isso pode ser compreendido, pois, no passado, a ideia de trabalho esteve fortemente ligada à mão de obra escravizada e aos indivíduos que integravam as classes mais baixas. Decorridos séculos de nossa história, hoje entendemos o trabalho como parte crucial de qualquer sociedade, uma atividade essencial ao desenvolvimento humano, em âmbito pessoal, comunitário ou civilizacional.

Desde a Revolução Neolítica ocorrida há cerca de 12 mil anos, quando o homem passou da caça, da pesca e do extrativismo vegetal para o cultivo da terra, passando pela Revolução Industrial, que teve seu início em meados do século XVIII, a partir da introdução de máquinas têxteis na Inglaterra, chegamos ao século XXI com o trabalho digital, no que seria a 4ª Revolução Industrial, após o domínio das energias elétrica, eólica, solar e nuclear.



Tripalium



Capa da Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII

Com tais revoluções, desenvolveu-se concomitantemente a denominada “Questão Social”, sobre a justa distribuição dos frutos da produção entre o trabalho e o capital, tão bem enfrentada em seus dilemas na Encíclica “Rerum Novarum”, de 1891, do Papa Leão XIII, que traçou os princípios da denominada “Doutrina Social Cristã”, como ponto de equilíbrio entre o liberalismo e o comunismo, doutrinas que se opunham no campo socioeconômico.

E tal ponto de equilíbrio encontra-se na conjugação adequada de dois princípios basilares dessa Doutrina Social: o princípio da subsidiariedade e o princípio da proteção. Pelo primeiro, naquilo em que as sociedades menores (como a família, a empresa, o sindicato, etc.) puderem promover seus interesses diretamente, não cabe ao Estado a elas se substituir, mas apenas apoiar. Porém, nos momentos em que há um desequilíbrio de forças, como na relação entre o capital e o trabalho, e sindicatos e empresas não conseguem se compor diretamente, há a necessidade da intervenção estatal, mediante leis protetivas, que estabeleçam um patamar mínimo quanto ao que cabe ao trabalhador como direito seu pelo esforço dispendido e condições dignas de prestação do serviço.

Nesse contexto, como parte da complexa rede de relações humanas, o trabalho está exposto a uma série de fatores que podem levar à exploração da mão de obra ou a imensas injustiças. Para que isso não ocorra, há a necessidade de estabelecer sistemas que permitam fiscalizar, monitorar, normatizar e regulamentar as múltiplas variáveis que venham a interferir nesse processo.

“Fábrica da Basf em Ludwigshafen”, pintura de Robert Friedrich Stieler



O Brasil colonial e imperial e as primeiras leis trabalhistas



Sede da Casa da Suplicação

A linha histórica da organização do trabalho como atividade normatizada no Brasil pode ser traçada a partir de épocas tão remotas quanto o próprio período colonial. Determinados tipos de associações trabalhistas arcaicas, como as corporações de mecânicos e ourives, existentes em Salvador em 1699, são alguns dos primeiros exemplos desse tipo de cooperativismo, que reunia diferentes grupos de trabalhadores por similaridade de ofício.

A chegada da Família Real portuguesa ao Brasil, em 1808, elevou a Colônia, até então praticamente relegada ao extrativismo, ao *status* de sede do reino português. Isso motivou a instalação de diversas instituições voltadas a diferentes fins, em nome do desenvolvimento social, político, econômico, militar e cultural. A criação da Casa de Suplicação do Brasil, naquele mesmo ano, primeira corte máxima do território brasileiro, marca o primeiro passo do Brasil colonial rumo a maior independência em relação a Portugal, estabelecendo a possibilidade de a Colônia passar a divergir da metrópole em termos de Justiça.

Na Europa, ganhavam força as ideias do liberalismo, lançadas no centro das discussões públicas pela Revolução Francesa (1789-1799). Cada vez mais defendidas como fundamentais ao desenvolvimento da sociedade, questões como a liberdade e a autonomia do indivíduo levaram à supressão das corporações de ofício, consideradas organizações opostas a esses conceitos. O fim das corporações de ofício foi fundamental para a ampliação do trabalho assalariado e para o surgimento de relações de emprego mais próximas daquelas hoje existentes nas sociedades de mercado. Tais ideias teriam grande influência na promulgação, em 1824, da primeira Constituição do, agora, Império do Brasil, cuja independência de Portugal fora declarada dois anos antes, mas que somente em 1825 seria reconhecida por todas as demais nações.

A Constituição de 1824 foi responsável, inclusive, por abolir oficialmente as corporações de ofício do Império. Em substituição, outras formas de associações se desenvolveram ao longo do século seguinte, a exemplo das ligas operárias, que defendiam os trabalhadores em reivindicações como melhoria de salários e redução de jornada de trabalho. Nesse sentido, é possível mencionar algumas associações relevantes do período, a exemplo da Liga Operária de Socorros Mútuos (1872), da Liga dos Operários em Couro (1901) e da Liga de Resistência das Costureiras (1906).

O ano de 1830 pode ser considerado o primeiro capítulo da história do Direito do Trabalho no Brasil. Em 13 de setembro de 1830, foi promulgada a primeira lei redigida com o objetivo de regulamentar contratos de prestação de serviços celebrados por escrito por brasileiros ou estrangeiros no território do Império.

A primeira legislação trabalhista do Império estabelecia direitos e obrigações entre empregadores e prestadores de serviços em solo nacional, em

particular para estrangeiros envolvidos em projetos agrícolas. Rigorosa, a lei de 1830 previa penas de prisão por descumprimento de contratos (art. 4º):

Fora do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constringerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correccões inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Por outro lado, também procurava protegê-lo do mau empregador, dado que este (art. 2º, §2º):

não poderá apartar-se do contracto, emquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado.

A referida norma tinha ainda aspectos processuais, ao indicar a competência do Juiz de Paz para estes feitos e ao prever, inclusive, uma espécie de carta precatória. As “deprecadas” deveriam ser constituídas por “simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.” (art. 6º).

A lei de 1830 aplicava-se apenas aos cidadãos livres, mantendo intactas as relações escravistas que ainda vigoravam no Império. Ela também se encontrava em atraso em termos dos avanços já possibilitados pelas revoluções sociais ocorridas em outros países. A título de exemplo, pode-se citar a lei francesa (napoleônica) de 18 de março de 1806 que instituía os “Conselhos” destinados a resolver as questões trabalhistas de valor inferior a 60 francos².

Em 1837, foi promulgada a Lei nº 108, com o propósito de orientar a celebração de contratos, por escrito, de locação de serviços de colonos, ainda que limitasse tal questão apenas aos estrangeiros – isso porque, desde 1824, quando os primeiros alemães chegaram para trabalhar nos campos da região sul, a tendência era ocorrer aumento nas contratações de imigrantes, visando à substituição da mão de obra escrava.

Em 1850, o Código Comercial foi editado e trouxe certos avanços, como a introdução de proteções específicas aos empregados. Como exemplo pode-se citar o art. 239, que assim determinava:

“Os operários, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, tem ação para embargar na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para pagamento dos jornaes devido”.

Com o fim da escravidão, em 1888, a mão de obra dos imigrantes se tornava cada vez mais necessária. Desde 1870, chegava ao Brasil um número cada vez maior de italianos por meio da imigração subvencionada. E, até as duas primeiras décadas do século XX, mais de 1,2 milhão de trabalhadores desembarcaram no país, seguindo para o trabalho nas fazendas de café do Vale do Paraíba e região oeste do Estado de São Paulo. Porém, havia ainda um fluxo considerável de portugueses, alemães, espanhóis, poloneses e japoneses que vinham em busca de oportunidades. Muitos trabalhadores imigrantes chegaram ao Brasil trazendo noções mais modernas de justiça nas relações trabalhistas, ajudando a impulsionar certas transformações. Algumas delas estão ligadas às origens do movimento sindical no Brasil.

Cavalcante. **Prática Jurídica Trabalhista** – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 3.

¹ BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html. Acesso em: 2 dez. 2020.

² Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa

A República e a Legislação Social

Somente depois de quatro décadas da deposição de Dom Pedro II pelas forças militares, em 1889, com a transformação do Império em República dos Estados Unidos do Brasil, foi implantada a primeira legislação trabalhista de fato. Antes disso, no entanto, o país passou por um longo processo, com normas e regulamentações isoladas, para preencher lacunas específicas, na medida em que o desenvolvimento econômico promovia a diversificação dos setores produtivos e das atividades remuneradas.

Ainda em 1891, foi criada norma com a finalidade de proteger os trabalhadores menores de 18 anos. Em 1903, surgiram normas sobre sindicalização rural, e apenas em 1907 deu-se a regulamentação de todas as profissões, que, apesar de definir regras para a constituição de associações profissionais, não foi considerada antagônica aos ideais liberais da República de então. Assim, à época, eram estudadas e aplicadas as primeiras mediações de conflitos oriundos dessas novas relações trabalhistas.



Italianos posam para fotografia no pátio central da Hospedaria dos Imigrantes, em São Paulo, 1890

Neste contexto de inovação legal, o primeiro projeto do Código de Trabalho, de autoria do Deputado Maurício Lacerda, foi apresentado ao Parlamento em 1917. Em julho daquele mesmo ano, cerca de 50 mil operários paralisaram praticamente todas as fábricas de São Paulo, exigindo o fim das condições desumanas de trabalho. Foi a primeira grande greve do Brasil. “O proletariado nacional não tem recebido a menor lei que o ampare”, declarou o Deputado Lacerda³ às vésperas do movimento. Quase não existiam direitos trabalhistas e cada patrão definia as próprias regras. As jornadas podiam se estender por até 12 horas, não havia férias, aposentadoria ou qualquer benefício além de salários muito baixos, que eram ainda mais reduzidos para as mulheres e as crianças. A greve ressaltava a necessidade de criar regras mais justas para os trabalhadores, mas o projeto de Lacerda não foi adiante, e outros projetos de mesmo viés foram engavetados naquele momento.

Em 1918, foi criada a Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, a fim de elaborar uma legislação do trabalho adequada. Consequentemente, em 1919, foi finalmente promulgada a norma que representou importante passo no contexto do direito trabalhista brasileiro: o primeiro diploma normativo sobre Acidentes do Trabalho, a ser regulamentado em 1923.

É importante notar que tais leis, vigentes no início do século, enfrentaram desafios a partir dos acontecimentos mundiais da década de 1920. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Revolução Russa (1917) transformaram o cenário geopolítico dominante até então, atingindo também países que não fizeram parte direta de tais conflitos. O Tratado de Versalhes

³ WESTIN, Ricardo. “Há 100 anos, greve geral parou São Paulo”. Agência Senado, 30.jun.2017

(1919), que regulou a maior parte dos aspectos relacionados ao fim da Primeira Guerra Mundial, previu também a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trazendo novas perspectivas para os países do bloco ocidental quanto a questões relativas ao trabalho e aos trabalhadores. O Brasil, que também assinou o referido Tratado, conheceu suas primeiras grandes manifestações sociais, como os movimentos grevistas de 1917 e 1919 em São Paulo e no Rio de Janeiro.

O país, que ainda passava pelos efeitos sociais e econômicos da abolição da escravatura e da consequente substituição desta pela mão de obra de cidadãos livres, era predominantemente rural. A partir desta conjuntura, surgiram os Tribunais Rurais do Estado de São Paulo, que não tiveram sucesso em seus objetivos primordiais, mas serviram de contribuição ao processo de desenvolvimento das resoluções institucionais de conflitos.

Por sua vez, o ano de 1923 é notável na história do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil. Data desse mesmo ano a forma embrionária da instituição que se tornou posteriormente a Previdência Social brasileira: a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/1/1923)⁴, que garantiu aos ferroviários – primeira classe trabalhista do Brasil a obter esse direito – um sistema de aposentadoria após 30 anos de serviço e 50 anos de idade, além de pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado. Estes benefícios eram custeados por meio das chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS), mediante contribuições pecuniárias dos trabalhadores, das companhias de estrada de ferro e do Estado.

Para dar efetividade à norma, a Lei Eloy Chaves

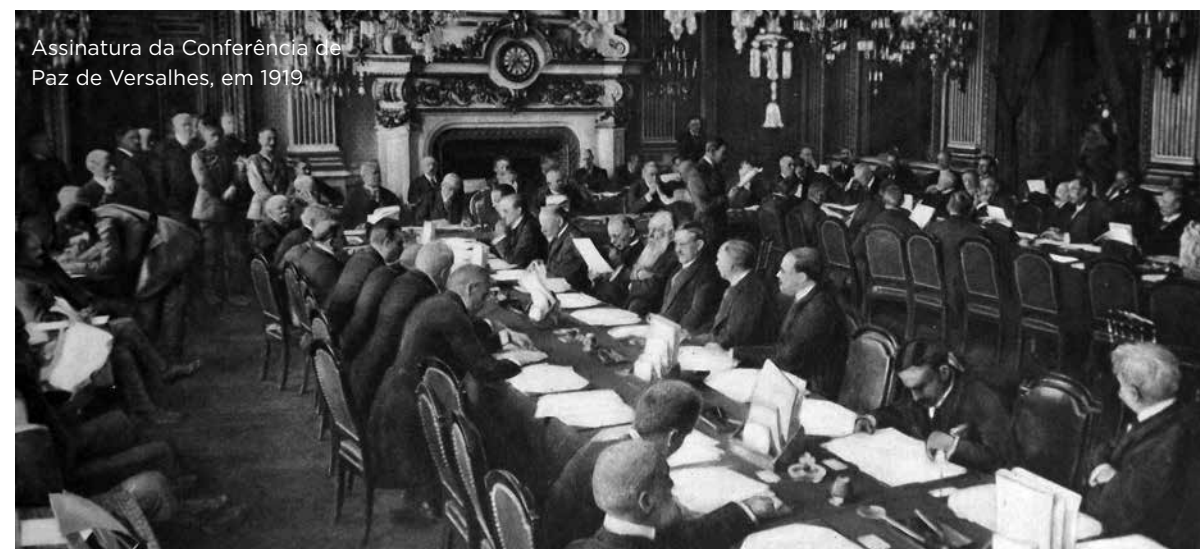
4 Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm

precisou caracterizar o que seria o “empregado” das referidas companhias:

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operários diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de carácter permanente.

Em segundo lugar, merece destaque o Decreto nº 16.027, de 30/4/1923, que estabeleceu o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), com o objetivo de efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Versalhes, no que tange às relações trabalhistas. De acordo com o art. 2º do decreto, além do estudo de outros assuntos que poderiam interessar à organização do trabalho e da previdência social, o CNT seria responsável por regulamentar diversas questões trabalhistas como: sistemas de remuneração do trabalho, contratos coletivos do trabalho, dia normal de trabalho nas principais indústrias, sistemas de conciliação e arbitragem, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino técnico, acidentes do trabalho, seguros sociais, caixas de aposentadorias e pensões de ferroviários, instituições de crédito popular e caixas de crédito agrícola⁵.

5 Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923.



Assinatura da Conferência de Paz de Versalhes, em 1919.

Criação do Conselho Nacional do Trabalho a partir do Departamento Nacional do Trabalho

O Conselho Nacional do Trabalho está nas origens do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Sua instituição ocorreu pouco depois do final da 1ª Guerra Mundial, em 1923.

Com efeito, ao tempo em que o Deputado Federal pelo Partido Republicano Fluminense (PRF) Maurício de Lacerda (1888-1959) pleiteou, em 1917, sem sucesso, a elaboração do primeiro projeto de um código do trabalho, também propôs ao Poder Legislativo a criação de um órgão nacional voltado às questões do trabalho em amplo escopo. Aprovada, a instituição deste último tornou-se norma por meio do Decreto nº 3.550, de 16/10/1918, sancionado pelo Presidente da República, Wenceslau Braz (1868-1966).

O Departamento Nacional do Trabalho (DNT) foi formalizado por meio da reorganização da Diretoria do Serviço de Povoamento, serviço até então direcionado à regulação do trabalho dos imigrantes que chegavam ao Brasil. Com as mudanças, o novo departamento foi também encarregado de planejar e fiscalizar a implantação no país de uma “legislação social”, termo que se referia ao que hoje abrange o direito do trabalho, o direito da seguridade social e o direito previdenciário. Apesar das medidas formais adotadas, o órgão nunca abarcou todo o seu escopo de atuação.

Como signatário do Tratado de Versalhes – acordo entre nações formalizado em 1919 –, o Brasil de Epitácio Pessoa (1865-1942) se comprometeu, no entanto, a executar determinadas medidas para o estabelecimento de direitos e benefícios aos tra-



Wenceslau Braz

balhadores da nação. Tal medida se justificava até mesmo em razão da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), naquele mesmo ano. E no marco do Tratado, que previa, no seu art. 387, a instituição de órgão destinado à regulamentação do trabalho.

Somente em 30 de abril de 1923, foi concretizada a instalação de um órgão com objetivo semelhante ao do DNT. Criado pelo Presidente Arthur Bernardes (1875-1955), por meio do Decreto nº 16.027, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi estabelecido como órgão consultivo para intermediar e conduzir questões ligadas à “organização do trabalho e da previdência social”. Como primeira grande instituição do Trabalho no Brasil, o CNT é parte essencial da história do país, responsável por apontar as diretrizes para que fossem alcançados os direitos e as conquistas do trabalho nas décadas seguintes.

Com a presidência honorária do Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, o CNT foi criado com tríplice finalidade: ser um órgão consultivo do Ministério em matéria de trabalho; funcionar como instância em matéria de aposentadorias e pensões; e atuar como órgão autorizador de demissões de funcionários ferroviários que gozavam de estabe-

lidade no serviço público. Importa reter que esta última função era dedicada exclusivamente aos ferroviários, que passaram a usufruir de estabilidade após dois anos de serviço por meio da Caixa de Aposentadoria e Pensões criada pelo Decreto nº 4.682, de 24/1/1923, proposta pelo Deputado Federal Elói Chaves (1875-1964). Em outras palavras, esses empregados só poderiam ser demitidos por meio de inquérito administrativo, sob competência do CNT. Mediante o Decreto nº 5.109, de 20/12/1926, tal benefício também foi estendido primeiro às empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos; e, por fim, em 1931, pelo Decreto nº 20.465, de 1º de outubro, a todas as empresas de serviço público⁶.

As atribuições do CNT eram distintas daquelas do extinto Departamento Nacional do Trabalho. Enquanto o DNT deveria ter caráter consultivo e deliberativo, o CNT, por sua vez, não teria autoridade para planejar a legislação social do país, nem para fiscalizar sua aplicação. Cabia ao órgão, além de limitada atividade de instância administrativa, estudar as diversas questões relativas ao trabalho, como: jornadas e remunerações; contratos coletivos; sistemas de conciliação e arbitragem; o trabalho de mulheres e de menores de 18 anos; aprendizagem e ensino técnico; acidentes de trabalho; seguros sociais e caixas de aposentadoria; pensões de ferroviários; entre outras atribuições⁷.

Sob a presidência do Desembargador Ataulfo de Paiva (1867-1955), o CNT era integrado por 12 membros escolhidos pelo Chefe do Executivo,

sendo: dois representantes dos operários, dois representantes do patronato, dois funcionários do alto escalão do Ministério da Agricultura e seis profissionais com destacada competência no assunto.

Em seus primeiros anos de funcionamento, o CNT foi responsável por propor reformas de leis e por elaborar projetos de novas leis voltadas às questões do trabalho. Entre suas primeiras tarefas, esteve reformular o regulamento das Obrigações Resultantes dos Acidentes de Trabalho, estabelecidas pelos Decretos nº 3.724, de 15/1/1919, nº 13.493, de 5/3/1919, e nº 13.498, de 12/3/1919⁸.

O segundo ano de atuação do CNT foi marcado por um intenso trabalho para regulamentar as férias, disciplinadas pelo Decreto nº 4.982, de 24/12/1925⁹. Promulgado sob forte contestação do empresariado, havia sido a primeira norma a reger o descanso remunerado aos trabalhadores, conforme seu art. 1º:

A empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de caridade e beneficência no Distrito Federal e nos Estados, serão anualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuízo dos respectivos ordenados, diárias, vencimentos e gratificações.¹⁰

O “Decreto de Férias” também determinou multa aos infratores de até dois mil réis. Em 1926, a partir do trabalho do CNT, o Decreto nº 17.496 aprovou o regulamento para a concessão de férias.

⁸ Evolução histórica da lei sobre acidente de trabalho. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-13/evolucao_historica_lei_acidente_trabalho

⁹ Decreto nº 4.982 (24 de dezembro de 1925). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>

¹⁰ Idem.

⁶ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

⁷ O Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-do-trabalho-cnt>.

O CNT na Revolução de 1930

Em 24 de outubro de 1930, saiu vitoriosa a denominada “Revolução de 30”, iniciada 21 dias antes, sob a liderança do candidato derrotado nas urnas, o gaúcho Getúlio Vargas. O principal objetivo foi impedir a posse do futuro Presidente da República, o paulista Júlio Prestes, por conta da forte suspeição de fraude na eleição de 1º de março de 1930. Com os revolucionários vitoriosos, Vargas assumiu a chefia do Executivo, no que ficou conhecido como Governo Provisório (1930-1934). Mas, por força de uma série de questões políticas, Getúlio acabou por ocupar a Presidência da República até 1945. Esse período, conhecido como Era Vargas, foi marcado por uma visão corporativista de composição entre o capital e o trabalho.

O corporativismo advogava ser papel do Estado intervir nas relações empregatícias com vistas a conciliar e a reduzir as tensões. A base para a atuação do Estado seriam as corporações profissionais, com representação inclusive no Parlamento. Esse panorama, que não era apenas brasileiro, inspirado que foi no fascismo italiano, pautou as etapas seguintes da Justiça do Trabalho.

A primeira mudança ocorreu por meio do Decreto nº 19.433, de 26/11/1930, que criou uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O político Lindolfo Collor foi o primeiro a chefiar a nova pasta, tornando-se efetivamente o primeiro a dirigir o Ministério do Trabalho do Brasil, denominado por ele de “Ministério da Revolução”. O CNT, sob a égide do Ministério, passou a ter como Presidente Mário Andrade Ramos.

O ano seguinte trouxe mais mudanças às atribuições do CNT, recriado por meio do Decreto nº 19.667, de 4/2/1931, que organizava o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o Departamento

O Decreto nº 18.074, de 19/1/1928, deu novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho, tornando-o responsável por “propor ao Governo as medidas que julgar convenientes no tocante à previdência social e à normalização do trabalho”, entre outras atribuições executivas. De acordo com o art. 10, o CNT continuou a ter como principal atribuição responder às consultas dos Poderes Executivo e Legislativo sobre os assuntos de interesse da organização do trabalho e da previdência social. Entre outras atribuições, ao CNT também cabia: organizar projetos de regulamentos e instruções a serem expedidos pelo governo federal; propor medidas relacionadas à previdência social e à normalização do trabalho; fiscalizar o cumprimento do Decreto de Férias; e intervir em questões coletivas entre operários e patrões, podendo servir de mediador para acordo ou arbitragem.



Busto de Lindolfo Collor no Memorial do TST

Nacional do Trabalho (DNT). Poucos dias depois, em 11 de fevereiro, o Decreto nº 19.686 transferiu ao DNT “atribuições e encargos do Conselho Nacional do Trabalho contidas no regulamento para a concessão de férias a empregados e operários”, tornando-o responsável por fiscalizar questões ligadas a esse tema. Ao DNT seria, depois, também conferida a execução de “serviços de natureza contenciosa e consultiva”.

Por fim, o Governo Federal também instituiu dois órgãos para mediar e regulamentar conflitos de trabalho:

1) as Juntas de Conciliação e Julgamento, centradas em conflitos individuais; e as Comissões Mistas de Conciliação, tratando de conflitos coletivos. As Juntas de Conciliação e Julgamento foram previstas no Decreto nº 22.132, de 25/11/1932, “para dirimir os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem as coletividades a que pertencerem os litigantes”. Eram órgãos do Executivo, sem caráter jurisdicional e sem poderes para executar as próprias decisões. Embora tecnicamente não coubesse recurso, havia a possibilidade de as decisões serem submetidas a reexame pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou, ainda, na fase da execução, de serem revistas pela Justiça Comum. As Juntas de Conciliação e Julgamento também visavam estimular a sindicalização dos empregados brasileiros, uma vez que os trabalhadores não sindicalizados deveriam recorrer à Justiça Comum. Contudo, o Supremo Tribunal Federal viria a rejeitar essa distinção, considerando-a discriminatória. De 1932 a 1937, foram criadas 75 Juntas em todo o território brasileiro. Elas eram constituídas por três integrantes, que refletiam a imagem de conciliação que a Era Vargas quis transmitir à sociedade. O Presidente da

Junta, nomeado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, podia ser um Advogado, um Juiz ou um Servidor Público. Os outros dois membros, um representante dos empregados, outro dos empregadores, eram denominados Juizes Classistas, ou vogais, por vocalizarem os interesses das respectivas classes de origem. Ambos eram nomeados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, a partir de uma lista formulada pelos sindicatos da categoria de empresas ou trabalhadores. Este modelo influenciou a Justiça do Trabalho por muitas décadas.

2) As Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto nº 21.396, de 12/5/1932, eram responsáveis por “dirimir os dissídios entre empregadores e empregados”. Também não se constituíam como órgãos julgadores, pois visavam à conciliação entre as partes. O eventual descumprimento de acordos firmados nesses processos conciliatórios resultaria em multa para o empregador ou dispensa para o empregado infringente. Por outro lado, caso não houvesse acordo, propunha-se a adoção do Juízo Arbitral. Ao todo, 38 comissões seriam instaladas de 1932 a 1941.

Com o insucesso do movimento de 1932, Getúlio Vargas seguiu no Governo Provisório até 1934, quando foi eleito de forma indireta para um mandato de quatro anos como Chefe do Executivo. Ainda naquele ano, o Decreto nº 24.784, de 14 de julho, aprovou novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, ampliando sua composição de 12 para 18 membros,

escolhidos livremente pelo Presidente da República, sendo quatro de entre os empregados, quatro de entre os empregadores, quatro de entre os funcionários mais graduados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e seis de entre outras pessoas reconhecidamente competentes em assuntos sociais.

Assim, os membros do Conselho eram apontados pelo Poder Executivo, que poderia solicitar dos respectivos sindicatos e associações de classe, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, “uma relação contendo doze nomes de sua preferência”. O Decreto nº 24.784 também estabeleceu como Presidente honorário do Conselho o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que ocuparia a presidência efetiva sempre que comparecesse às sessões¹¹.



Propaganda do Estado Novo, em 1939

Instituição da Justiça do Trabalho com caráter administrativo

A promulgação de uma nova Carta Federal era a principal reivindicação da Revolução Constitucionalista de 1932, que, derrotada nas armas, triunfou em seu ideal. Com efeito, apesar da derrocada do movimento paulista, dois anos mais tarde, em 16 de julho de 1934,, este objetivo se tornou uma realidade quando Vargas convocou uma Assembleia Constituinte. A

¹¹ Decreto nº 19.686 (11 de fevereiro de 1931). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19686-11-fevereiro-1931-526720-publicacaooriginal-1-pe.html>

nova Carta, que ficaria em vigor por breve período, trouxe um importante avanço, ao prever a instituição da Justiça do Trabalho, conforme seu art. 122:

Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

A Justiça do Trabalho foi então instituída com natureza administrativa, como órgão vinculado ao Poder Executivo, com o intuito de mediar e resolver questões regidas pela legislação social, entre empregadores e empregados. No artigo, também era implicado o estatuto de pluralidade sindical, visando à autonomia dos sindicatos, o reconhecimento das convenções coletivas e a regulação de direitos, como a jornada de oito horas.

No entanto, em 1936, a Justiça do Trabalho foi alvo de disputas polêmicas, tanto políticas quanto ideológicas. A partir de um anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, de autoria de técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da Procuradoria do Trabalho, abriu-se um grande debate acerca do caráter da instituição. Enquanto a estrutura vigente das relações de trabalho era caracterizada pelo cumprimento de demandas sociais já existentes, apoiada inclusive por diferentes correntes socialistas, católicas e até mesmo corporativistas, existia, por outro lado, uma forte reação liberal à proposta apresentada.

A representação classista

A instituição do Juiz Classista, no Brasil, foi inspirada, inicialmente, como mecanismo democrático presente em diversos países, como, por exemplo, na Alemanha, na Bélgica, na Dinamarca, na Grã-Bretanha, no Chile e no México. Apesar disso, na maior parte dos ordenamentos correlatos, os Juizes Classistas não recebiam remuneração pelo exercício da função, mas indenizações pelas despesas efetuadas, ajudas de custo ou “jetons” por participação em audiências¹².

No Brasil, a Carta de 1934 foi responsável por estabelecer a figura do representante classista nos parlamentos como membro eleito pelos sindicatos, sem a intervenção do voto direto e universal. Por sua vez, a Constituição de 1946, buscando o retorno à continuidade democrática, após a instabilidade gerada pela Segunda Guerra Mundial e a gestão do Presidente Getúlio Vargas, não manteve tal previsão constitucional, permanecendo a figura do representante classista apenas na Justiça do Trabalho. A manutenção da categoria se baseou na ideia de que os representantes classistas estavam integrados à Justiça do Trabalho e estariam atuando de acordo com as diretrizes e políticas do Ministério do Trabalho.¹³

¹² AXT, Gunter, org. *Justiça seja feita! 32 anos de história do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Porto Alegre: Leitura XXI. Paiol: Santa Catarina. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, p. 19.*

¹³ *A extinção do juiz classista (Gunter Axt, Estado da Arte, Estado de São Paulo, 2019).*



Dissídios coletivos:

A década de 1930 foi marcada por muitas dúvidas e experiências sobre o papel do Estado na sociedade. Para o governo de Getúlio Vargas (1882-1954), era importante evitar movimentos grevistas, mas sem perder sua base popular. Sendo assim, a Constituição de 1937, no artigo 139 que também instituiu a Justiça do Trabalho, preconizava: “A greve e o lock-out são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. Nesse contexto, foram estimulados os processos de “dissídio coletivo”, perante a Justiça do Trabalho, para examinar as situações em que determinada categoria de trabalhadores não lograva realizar um acordo direto com a classe patronal, sem a necessidade de paralisação dos trabalhadores.

A Constituição de 1937 e o Estado Novo

Poucos meses antes de concluir seu mandato na presidência da República, em 10 de novembro de 1937, Vargas instaurou o chamado Estado Novo, marcado pela concentração do poder no Chefe do Executivo e por medidas de autoritarismo. Com isso, abriu-se espaço à implantação de um novo modelo de relações de trabalho que, apesar de ter sofrido profundas modificações ao longo dos anos, manteve-se, em sua essência, até os dias atuais.

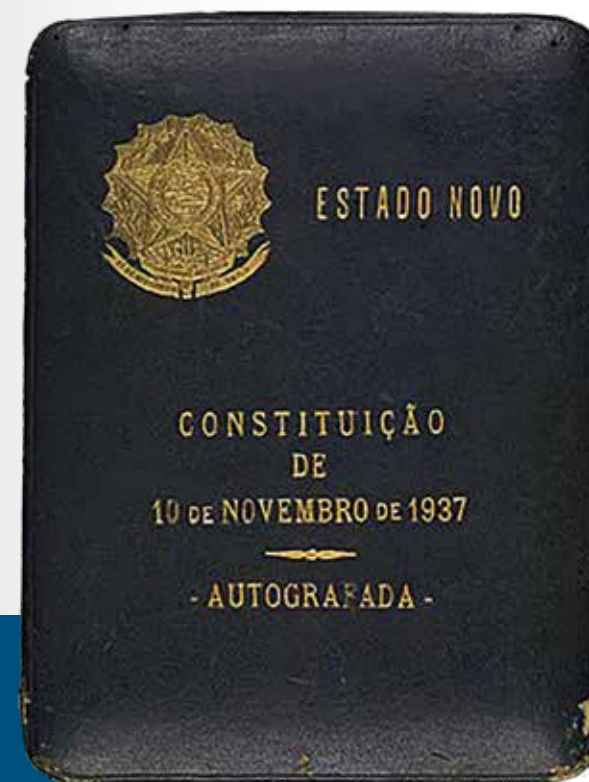
A Constituição de 1937, apelidada de “Polaca”, por seguir o modelo da carta política polonesa, instituiu um Poder Legislativo praticamente tricameral, com o Conselho da Economia Nacional somando-se à Câmara e ao Senado, com representantes dos vários ramos da produção nacional e seus sindicatos, num corporativismo devidamente regulamentado.

Durante o Estado Novo, que perdurou até 1945, diversos componentes essenciais da Justiça do Trabalho brasileira foram estabelecidos. O ano de 1939, particularmente, foi um grande marco nessa trajetória. O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio, organizou a Justiça do Trabalho brasileira, determinando seus órgãos constituintes, as atribuições dos Conselhos Regionais, o processo dos dissídios coletivos e questões relativas à execução dessas atribuições,

bem como recursos e penalidades. Ainda tratou diretamente do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do art. 17: “O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho”.

Um mês depois, o CNT foi novamente reorganizado pelo Decreto-Lei nº 1346, de 15/6/1939, que aumentou o número de membros de 18 para 19, conferindo ao Presidente da República a responsabilidade de nomeá-los e de definir um Presidente e dois Vice-Presidentes para o órgão. O art. 2º instaurou a divisão do Conselho em: Câmara de Justiça do Trabalho e Câmara da Previdência Social. Por sua vez, o art. 6º determinou que a execução dos serviços do CNT ocorreria por intermédio do Departamento de Justiça do Trabalho, do Departamento de Previdência Social, do Departamento de Serviços Gerais e da Inspeção. Nova alteração no CNT foi promovida pelo Decreto-Lei nº 2.852, de 1940.

Ao longo de seus anos de atividade, em meio a todas essas transformações e conquistas, o CNT foi importante peça para o avanço daquilo que viria a ser a Justiça do Trabalho no Brasil. Apesar de prevista na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho foi efetivamente instalada no Brasil apenas em 1º de maio de 1941, dando início a uma nova fase.



CAPÍTULO 2

A CRIAÇÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

O 1º de maio de 1941

Embora tenha sido prevista na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho somente foi instalada no início da década seguinte. Ao longo desse período, a instituição foi alvo de disputas políticas que questionavam o seu fundamento. Era, afinal, a primeira vez que se garantia, na Constituição Brasileira, uma ordenação de direitos sociais e econômicos, e com a peculiaridade de abranger alguns princípios liberais.

Quatro anos depois de instaurado o Estado Novo, já sob a égide da Constituição de 1937, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.237/1939 e formalmente estruturada pelo Decreto nº 6.596/1940, a Justiça do Trabalho foi de fato implantada na emblemática data de 1º de maio em 1941, data em que se comemora o Dia do Trabalho em diversos países. Com toda a cerimônia, o Presidente Getúlio Vargas realizou ato público no Estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, tendo o então quinto Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), Francisco Barbosa de Resende (1873-1943), sido responsável por presidir a comissão especial que instalou finalmente a Justiça do Trabalho no país.

Todavia, ainda se preservou o caráter administrativo da instituição, como parte da estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, organizando-se a Justiça do Trabalho em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento mantiveram seu nome e composição, porém seu Presidente, com mandato de dois anos, passava a ser um Juiz de direito ou Bacharel nomeado pelo Presidente da República em atuação. Nessa mesma



Comício de Getúlio Vargas no Estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, em 1º de maio de 1941

estrutura também atuavam os Juizes classistas, representantes de trabalhadores e de patrões. Eles eram indicados pelos sindicatos, mas, como estes, dependiam inteiramente do Ministério do Trabalho e, na prática, careciam de autonomia privada para o exercício adequado da defesa dos interesses coletivos.

Acima das Juntas, em nível intermediário, estavam os Conselhos Regionais do Trabalho. Além de examinar recursos oriundos das Juntas, eles tinham a função de “conciliar e julgar os dissídios coletivos de âmbito regional, apreciar os inquéritos administrativos contra empregados estáveis e os recursos ordinários em dissídios individuais superiores à alçada geral e em reclamações sobre estabilidade”¹⁴.

Por fim, o nível superior era constituído pelo Conselho Nacional do Trabalho, à época integrado por dezenove membros, também nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos. Eram quatro representantes de empregados, quatro representantes de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, sendo ao menos quatro delas bacharéis em Direito.

As 36 Juntas de Conciliação e Julgamento mantidas pelo Estado Novo estavam distribuídas em oito regiões, onde funcionavam os Conselhos Regionais do Trabalho: Rio de Janeiro como a 1ª Região; São Paulo a 2ª; Belo Horizonte a 3ª; Porto Alegre a 4ª; Salvador a 5ª; Recife a 6ª; Fortaleza a 7ª e Belém a 8ª. Nessas regiões também foram nomeados procuradores regionais da Justiça do Trabalho.

¹⁴ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 16.

A Consolidação das Leis do Trabalho

Entre as diversas medidas ligadas à Justiça do Trabalho instauradas nos anos seguintes ao ato público de Getúlio Vargas em 1941, é notável destacar a publicação, exatos dois anos depois, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – novamente, uma data escolhida não por acaso. Ainda em uma fase embrionária de sua natureza jurídica, a especialidade do trabalho passaria a controlar, a partir de então, o cumprimento do texto do Decreto-Lei. A CLT foi parte crucial da nascente Justiça do Trabalho brasileira, criada com o objetivo de unificar a legislação em torno dessa matéria, até então vigente no país, consistindo em um importante passo rumo às normas que vigoram hoje em todo o território nacional.

À época, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho (1892-1974), estabeleceu a comissão responsável por determinar o conteúdo da CLT, nomeando cinco juristas – Oscar Saraiva (1903-1969), Arnaldo Süssekind (1917-2012), Rego Monteiro (1906-1967), Segadas Vianna (1906-



Reprodução do preâmbulo da CLT original

1991) e Dorval Lacerda (1910*) – que compuseram a comissão e foram os responsáveis pelo projeto que se tornaria a CLT.

O anteprojeto produzido pelo grupo encarregado das leis relativas à proteção ao trabalho foi publicado no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 1943, permitindo que sugestões fossem enviadas por diversos órgãos e associações de classe. O texto final da CLT foi publicado no DOU de 9 de agosto daquele ano, passando a vigorar em todo o território nacional a partir de 10 de novembro.

Na memória do Ministro Arnaldo Süssekind (1917-2012), membro da comissão elaboradora, as fontes materiais da CLT foram basicamente as seguintes:

a) os pareceres dos Consultores Oliveira Viana (1883-1951) e Oscar Saraiva (1903-1969) do MTIC, nos processos que lhes eram submetidos sob a forma de advocatória das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, constituindo jurisprudência administrativa, quando aprovados normativamente pelo Ministro do Trabalho; b) as teses aprovadas no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo de 15 a 21 de maio de 1941, para comemorar o cinquentenário da *Encíclica Rerum Novarum*, coordenado pelo Prof. Cesarino Júnior (1906-1992) presidido por Getúlio Vargas, que contou com mais de 500 participantes, divididos em 8 comissões, com 115 teses aprovadas; c) as convenções e recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que, desde sua fundação, em 1919, vinha internacionalizando as normas de proteção ao trabalhador; e d) os princípios da Doutrina Social Cristã, insculpidos na *Encíclica Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1810-1903), considerada a Carta Magna da Justiça Social¹⁵.

¹⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 27ª edição. Saraiva, 2019, São Paulo, p. 40.



Retrato do Papa Leão XIII, em 1878

O extenso texto da CLT compreende o total de 922 artigos divididos em 11 títulos, com diversos capítulos e seções. Ela teve o mérito imediato de consolidar, em um único texto, uma série de normas que vinham disciplinando as relações individuais e coletivas de trabalho, assim como normas de direito processual e de procedimentos administrativos. Isto gerou grande segurança aos operadores do Direito, bem como proporcionou aos trabalhadores e empregadores acesso rápido aos seus direitos e obrigações.

Dentre as noções fundamentais estabelecidas na CLT, estão a caracterização da figura do empregador e do empregado, bem como a definição do tempo de serviço deste último. Uma das suas disposições mais modernas para a época, ainda desconhecida no sistema de muitos países desenvolvidos, está na regra do art. 5º, que determina: “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”.

Do ponto de vista processual, a CLT manteve as regras que já vinham sendo testadas desde 1939, com poucas alterações. Dentre as poucas mudanças relevantes há que se mencionar “a criação dos

prejulgados do CNT com força vinculante para as instâncias inferiores”¹⁶.

Apesar de sua abrangência, diversos assuntos ligados ao Direito do Trabalho não foram contemplados pela CLT, como os acidentes de trabalho e determinadas categorias de prestadores de serviço. Desde a implementação da Consolidação, diversas leis foram incorporadas ao texto original. Mas muitas regras processuais precisaram ser complementadas pelos sucessivos códigos de Processo Civil. Em que pese a existência de movimentos em prol de uma completa revisão da CLT, desde 1961, o Decreto-Lei de 1943 vem sobrevivendo a diferentes mudanças sociais, políticas e econômicas e continua sendo a principal peça de legislação do trabalho no país, sendo sua mais extensa modificação aquela promovida pela reforma trabalhista de 2017.

A primeira metade da década de 1940 foi ainda um turbulento período no cenário mundial, quando os reflexos da Segunda Guerra Mundial transcendiram as barreiras geográficas dos países envolvidos no conflito e impuseram-se em países mais distantes, como o Brasil. Em meio a esta convulsão mundial, quando navios brasileiros já vinham sendo afundados por submarinos alemães e italianos, optou Getúlio Vargas por limitar temporariamente algumas normas trabalhistas, por meio do Decreto-Lei nº 5.821, de 16/9/1943. Considerando que “o estado de guerra influi poderosamente tanto na economia pública como na particular, determinando, pelas necessidades da produção, alterações sensíveis nas relações entre empregados e empregadores”, o art. 1º do Decreto-Lei previa que “os dissídios coletivos, enquanto perdurar o estado de guerra, só poderão ser suscitados pelos sindicatos profissionais ou de

empregadores, mediante prévia audiência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que apreciará da sua oportunidade”.

Criação do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho

Em setembro de 1945, o fim da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos países Aliados, aos quais o Brasil estava alinhado, significou profundas transformações no cenário geopolítico internacional, bem como na política interna das nações direta e indiretamente afetadas pelo conflito. No Brasil, Getúlio Vargas renunciou à Chefia do Executivo em 29 de outubro daquele mesmo ano, prenunciando os avanços que seriam conquistados com a convocação das eleições de 1945.

Em 9 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.797 alterou as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, com a instituição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A promulgação da Constituição de 1946, em 18 de setembro, consagrou a transferência da Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário brasileiro, como havia estabelecido o referido decreto-lei, marcando o fim da fase administrativa.

Com a instalação da Justiça do Trabalho, o CNT passou a Tribunal Superior do Trabalho e os CRTs se tornaram Tribunais Regionais do Trabalho, com as JCJs mantidas como órgãos de piso do sistema judicial trabalhista.

A Constituição de 1946 e a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário

Na segunda metade da década de 1940, após anos sob o Estado Novo, a população brasileira enfrentava grandes dificuldades para consolidar as instituições democráticas. O país estava tomado por um espírito de renascimento político, de valorização das liberdades individuais e pelo desejo de robustecer os alicerces dos direitos trabalhistas recém-estabelecidos.

A vitória de Eurico Gaspar Dutra na eleição presidencial de 1945 deu início a um período de 19 anos de regime democrático, com sucessão de chefes de Estado diretamente eleitos, que teria fim com o regime militar em 1964. Esse espírito democrático e de luta pela liberdade está encapsulado no art. 145 da Constituição de 1946: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.



Posse de Eurico Gaspar Dutra

Contudo, a tão esperada inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, no corpo da Constituição de 1946, correu o risco de não se materializar. Ela foi defendida pelo último presidente do CNT, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes (1915-2002), que, em conversas com os Poderes Executivo e Legislativo, colaborou para que a Justiça do Trabalho saísse do capítulo da “Ordem Social e Econômica” e fosse para aquele relativo ao Poder Judiciário¹⁷. E assim, o art. 94 da Carta de 1946 passou a incluir, entre os órgãos do Poder Judiciário do país, os “Juizes e Tribunais do trabalho” (inc. V).

A estrutura interna da Justiça do Trabalho foi remodelada pelo art. 122 da Carta Política, que assim dispôs:

- Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:
- I - Tribunal Superior do Trabalho;
 - II - Tribunais Regionais do Trabalho;
 - III - Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.

Com isso, houve a conversão do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) no Tribunal Superior do Trabalho, substituindo os 18 membros do antigo Conselho por 11 Magistrados. A redução se justificava devido à transferência das responsabilidades sobre a Previdência Social para o Conselho Superior de Previdência Social (CSPS), vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho também conferiu aos novos órgãos autonomia administrativa

¹⁷ Cfr. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 197.

¹⁶ JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, op. cit., p. 16.

e de elaboração de regimentos internos, previamente impostos aos Conselhos Regionais pelo próprio Conselho Nacional do Trabalho.

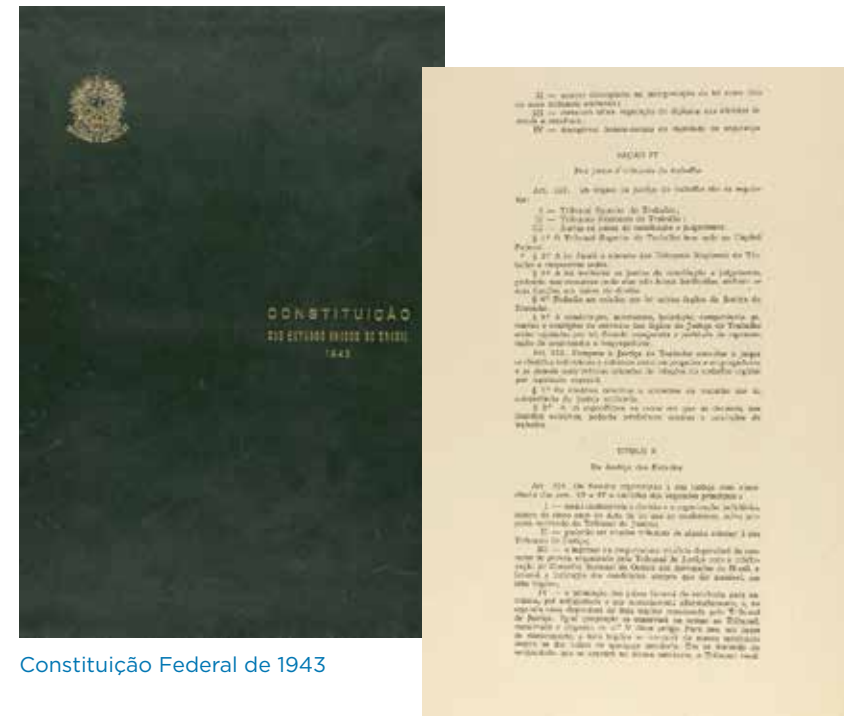
A reorganização da Justiça do Trabalho também levou à criação de uma carreira específica para os Juizes do Trabalho. O Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946, impôs o concurso público como forma de acesso, bem como definiu os critérios de antiguidade e merecimento para promoção, seguindo o modelo da magistratura em geral.¹⁸ A norma instituiu ainda quatro níveis para a carreira: Juiz do Trabalho Substituto, Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Juiz do Tribunal Superior do Trabalho (como eram, então, chamados).

No entanto, foi longo o caminho percorrido para que os Juizes do Trabalho pudessem construir uma identidade institucional propriamente dita e serem realmente aceitos como integrantes do Poder Judiciário. Apesar de previsto pela Constituição de 1946, décadas se passaram até que tivessem os mesmos direitos e prerrogativas dos demais membros do Judiciário.¹⁹

Havia várias peculiaridades na carreira. A primeira instância continuou sob a responsabilidade das Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas por um presidente (Juiz Togado) e dois classistas (um representante dos empregados e outro, dos empregadores, ambos com mandato de três anos). Enquanto os Juizes estaduais concursados tinham a vitaliciedade garantida na Constituição, além de outras prerrogativas definidas na Carta Magna, havia uma certa ambiguidade sobre a condição dos Juizes Togados do trabalho, decorrente de suas garantias dependerem de lei ordinária a ser editada (art. 122, §

5º), que poderia ser alterada com facilidade.

Além de reforçar a importância da Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário, a Constituição de 1946 foi verdadeiro símbolo da redemocratização do Brasil, e um importante componente da harmonia e independência entre os três Poderes. A nova Constituição manteve o perfil da Justiça do Trabalho no Brasil, que foi marcada, desde sua criação, pela intervenção e proteção do Estado, na medida em que impõe, no processo judicial, uma visão de sociedade voltada à valorização social dos trabalhadores. Mas, para além da manutenção das estruturas anteriores, a nova Constituição trouxe também avanços institucionais para a Justiça do Trabalho, bem como estabeleceu, com status constitucional, progresso em termos dos próprios direitos trabalhistas. O direito à greve, previamente proibido pela Constituição de 1937, passou a ser reconhecido pela Carta Magna, apesar de não ter sido modificada



Constituição Federal de 1943

¹⁸ Cfr. MOREL, Regina Lucia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. **A Justiça do Trabalho** (2006, p. 91).

¹⁹ Idem.

a estrutura da organização sindical.²⁰

Além das conquistas em relação à Justiça do Trabalho e a certos direitos trabalhistas, a Magna Carta de 1946 restaurou a Justiça Eleitoral e reintroduziu a Justiça Federal no âmbito da segunda instância.²¹

O período seguinte ao restabelecimento da democracia pela Constituição de 1946 foi marcado pelo governo de Getúlio Vargas, que retornou à presidência por via eleita, sucedendo a Eurico Gaspar Dutra. As incertezas políticas desse período da presidência de Vargas, de 1951 a 1954, culminaram em seu suicídio. Os anos que se seguiram também foram institucionalmente instáveis, resultando no regime militar iniciado em 1964.

O Tribunal Superior do Trabalho

Neste contexto da nascente Justiça do Trabalho brasileira, as dificuldades geradas pela sobrecarga de demandas enviadas aos seus órgãos eram evidentes no Tribunal Superior do Trabalho. Um dos obstáculos era a exigência de que as sessões de julgamento contassem com os onze Magistrados em plenário. A apreciação da extensa gama de recursos tornava-se excessivamente morosa, e o sistema, incapaz de dar vazão a todos os processos. No ano de 1952, o TST contava com mais de 4.000 processos aguardando pauta para julgamento²², o que, para aquela época, mostrava-se excessivo.

²⁰ Cfr. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *Silva*. Op. cit., p. 99.

²¹ Cfr. MENDES, Aluísio. **O Poder Judiciário no Brasil**. Conferência apresentada no Colóquio Administración de justicia em Iberoamérica y Sistemas Judiciales Comparados. UNAM: Cidade do México, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=252388>

²² Cfr. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *Silva*. Op. cit., p. 199

Tamanhos eram os desafios causados pela sobrecarga do sistema, que a extinção do TST chegou a ser aventada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1953, de autoria do deputado Lúcio Bittencourt²³. A argumentação era fundada na suposta incapacidade do Tribunal para executar plenamente suas funções. Se, por um lado, o fracasso da emenda não bastava para provar que o sistema estava funcionando da forma como fora planejado, também demonstrou que o Tribunal Superior do Trabalho desempenhava outros papéis de suma importância, como tratar dos dissídios coletivos e evitar que o Supremo Tribunal Federal fosse o receptor dessa quase infinidade de recursos trabalhistas.

Desde 1946, recursos extraordinários oriundos da Justiça do Trabalho poderiam ser encaminhados ao STF, o que, em muitos casos, levou a Suprema Corte a contribuir para a “conformação exegética da ordem legal trabalhista”²⁴. Havia, desta forma, uma sobreposição de funções entre TST e STF, que apenas aumentava a complexidade do estamento jurídico do país e agravava o desafio da percebida morosidade da Justiça do Trabalho brasileira.

Longe de terem sido ignorados pelos três Poderes, os entraves burocráticos enfrentados pela Justiça do Trabalho foram abordados de diversas formas, visando dar maior celeridade ao órgão que deveria representar a sua última instância. Um exemplo foi a Lei nº 2.244, de 23/6/1954, que estabeleceu a divisão do TST em turmas, possibilitando elevar a quantidade de julgamentos.

Apesar de esses esforços terem alcançado alguns resultados positivos em reduzir o acúmulo de recursos enviados ao TST, os Tribunais Regionais

²³ Idem, p. 200

²⁴ Idem.

do Trabalho e outros órgãos de base da Justiça do Trabalho continuariam a deparar-se com a questão da sobrecarga de demandas.

Algumas tentativas para reduzir esse gargalo incluíram o agendamento de até 20 audiências de conciliação e julgamento em um mesmo dia. Essa experiência resultou em efeito contrário ao esperado, ou seja, tornando o processo judicial trabalhista incongruente com as diretrizes estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho para composição de conflitos em audiência única. Com a acumulação de processos a serem julgados em um mesmo dia, restava à audiência inaugural das partes envolvidas apenas o recebimento da defesa e o adiamento da fase instrutória, caso fossem rejeitadas as propostas conciliatórias. Esse cenário obrigava os trabalhadores e demais envolvidos a retornarem sucessivamente ao Tribunal²⁵.

O Regime Militar de 1964



Em meio às crescentes divisões de um mundo polarizado pelo conflito político-ideológico entre a União Soviética e os Estados Unidos, o cenário brasileiro

²⁵ Cfr. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. Silva. *Op. cit.*, p. 202.

também enfrentava um período de progressiva polarização social. Com o aumento das tensões em relação a um possível conflito armado interno e o apoio de parte da população a uma intervenção direta, liderada pelos militares, o Presidente da República, João Goulart, que havia tomado posse em 8 de setembro de 1961, foi deposto em 2 de abril de 1964, dando início ao regime que durou até março de 1985. Com esse rompimento da ordem constitucional, as autoridades responsáveis pelo novo regime estabeleceram os Atos Institucionais no período de 1964 a 1969.

Mesmo em tal cenário, a década de 1960 também trouxe medidas que visavam à ampliação de direitos previstos no texto original da CLT. Exemplos incluem a Lei nº 4.090, de 13/7/1962, sobre o 13º salário; a Lei nº 4.266, de 3/10/1963, sobre o salário-família; e a Lei nº 4.214, de 2/3/1963, acerca do trabalho rural.

Já o Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, buscou a “adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social”. O Decreto-Lei previa novas fórmulas recursais na Justiça do Trabalho. Entre outras medidas, criou-se o recurso dos embargos para as Juntas de Conciliação e Julgamento, nos processos de pequeno valor, causas cuja jurisdição se encerraria nas Juntas; e o recurso ordinário para os TRTs, quando o dissídio individual ultrapassasse o valor da alçada legal.

A questão da morosidade da Justiça do Trabalho continuou a ser discutida no ano seguinte. Ainda no intuito de dar maior efetividade aos processos julgados pelo TST, a Emenda Constitucional nº 16, de 26/11/1965, alterou o parágrafo 1º do art. 122 da Constituição de 1946 e estabeleceu a irrecorribilidade das decisões da Corte, “salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso

para o Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, o Tribunal Superior do Trabalho se consolidou como intérprete máximo das leis do trabalho nas questões infraconstitucionais.

Apesar de ter origem em uma iniciativa do Poder Executivo, a Justiça do Trabalho sobreviveu a diversas mudanças nos cenários político e institucional brasileiro. Por exemplo, teve sua estrutura mantida na Constituição de 1967, mesmo diante do regime militar, que suspendeu certos direitos trabalhistas, a exemplo da estabilidade. Embora a ordem constitucional do país tenha sido rompida, não houve, no âmbito da Justiça do Trabalho, grandes mudanças provocadas pela Emenda Constitucional de 1969. Assim, durante o regime imposto pelos militares, a Justiça do Trabalho foi um dos poucos espaços em que era possível a defesa de direitos sociais²⁶.

Não obstante, algumas mudanças normativas com impacto na magistratura trabalhista devem ser destacadas. Em 1968, o Ato Institucional nº 5 suspendeu as garantias da magistratura, tendo o Poder Executivo mantido a organização do Poder Judiciário: os Juizes Federais voltaram a ser nomeados exclusivamente por meio da aprovação em concurso público de títulos e provas.

No âmbito específico da Justiça do Trabalho, a Carta Constitucional de 1967 alterou o número de Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a contar com 17 membros, bem como sua denominação – a partir de então, foram chamados de Ministros. Também nesse momento, foi prevista a necessidade de aprovação pelo Senado Federal para a nomeação de Ministros do TST. Desta forma, determinou-se a integração de membros do Ministério Público e da Advocacia nos quadros da

²⁶ MOREL, Regina Lucia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Op. cit.*, p. 91



Magistratura Laboral.²⁷

Entre outras transformações relevantes, igualmente decorrentes das alterações normativas instituídas pela Constituição de 1967, impõe-se destacar a competência para julgamento das controvérsias trabalhistas dos servidores públicos. A competência para julgamento das demandas de servidores regidos pela CLT foi deslocada para a Justiça Federal. A Constituição admitia o hibridismo de regimes (celetista e estatutário) no serviço público, gerando incertezas quanto à competência jurisdicional para julgamento das demandas trabalhistas, apreciadas distintamente de acordo com o ramo do Judiciário que as julgasse.²⁸ O conflito entre decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos na interpretação dos dispositivos da CLT devia-se, em grande parte, à formação e à origem de cada um deles. Era notável a tendência protetiva de cada uma das Justicças: lidando com um mesmo dispositivo legal, enquanto a do Trabalho procurava amparar o trabalhador, a Federal tentava proteger os interesses da União.²⁹

²⁷ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. Silva. *Op. cit.*, p. 202.

²⁸ Idem, p. 203.

²⁹ Cfr. FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro;

Entretanto, como as decisões do TST somente eram revistas pelo STF na hipótese de controvérsia quanto à matéria constitucional, essas divergências acabavam não sendo uniformizadas.

A Constituição de 1967 proibiu, ainda, o exercício do direito de greve “nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei” (art. 157, § 7º). O art. 162 da Carta de 1969 previu a censura ao direito, que assegurava aos trabalhadores importante instrumento reivindicatório de melhores remunerações e condições salariais de trabalho.

A instalação do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília

O início da década de 1970 foi marcado pela instalação da mais alta Corte do Trabalho em Brasília. A cerimônia de inauguração da nova sede, realizada em 1º de maio de 1971, contou com as presenças do Ministro da Justiça Alfredo Buzaid (1914-1991), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro (1905-1978) e do Bispo de Brasília, D. José Newton (1904-2001), além de figuras importantes da Justiça Laboral. Naquela ocasião, o Presidente do Tribunal Regional da Bahia, Carlos Coqueijo Costa (1924-1988), ofereceu ao Plenário da Corte a imagem do Cristo Crucificado, em nome de todos os Tribunais Regionais do Trabalho. O símbolo foi, então, entronizado pelo Bispo D. José Newton na cerimônia.

Em 1977, já acuado pelas pressões pela redemocratização do país, o regime militar reagiu endurecendo discursos e ações. Pela primeira vez desde 1969, um Presidente da República recorreu a um Ato Institucional para obstruir as atividades

parlamentares. Sob o pretexto de que se tratava de um recesso parlamentar, impôs o fechamento do Congresso Nacional como medida de reação a parte do Poder Legislativo que já apoiava a reabertura democrática do país. Um evento, em particular, destaca-se entre os motivos que levaram à medida radical: a rejeição, no Senado, de Proposta de Emenda Constitucional de interesse do governo que objetivava reformar o Poder Judiciário.

Em seguida à interdição temporária do Parlamento, o regime anunciou um conjunto de medidas voltadas a reassegurar o controle institucional, conhecido como Pacote de Abril. Composto de uma Emenda Constitucional e seis Decretos, o maior impacto no Poder Judiciário decorreu da edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman - Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979). No âmbito da Justiça do Trabalho, a nova lei impunha empecilhos ao pleno funcionamento dos Tribunais Regionais. Destaca-se, nesse sentido, a proibição de que fossem convocados Juízes para substituir os membros dos Tribunais - exceto na hipótese de composição do quórum. Eles eram impedidos, portanto, de atuar



Fachada da primeira sede do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília

MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *Silva. Op. cit.*, p. 204.

como relatores e revisores de processos³⁰.

Como consequência, houve ainda maior acúmulo de processos nos Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente pelo fato de a Loman não prever férias coletivas para os TRTs. Desta forma, os processos de membros afastados por férias individuais ou licenças eram redistribuídos entre os próprios integrantes do Tribunal, comprometendo ainda mais seu pleno funcionamento. Na busca por maneiras de superar esses inconvenientes, os TRTs de Rio de Janeiro e São Paulo acabaram por tentar reinterpretar os dispositivos da lei complementar no que tocava às férias, substituições e ao funcionamento das Turmas. Foi assim que, durante as férias de seus titulares, Juízes passaram a atuar como relatores e revisores na 2ª instância.

Contudo, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu contrariamente a tal interpretação da Loman, reputando nulo qualquer julgamento proferido pelas Turmas Regionais que tivesse em sua composição Juízes Convocados. Diante desse cenário, por muito tempo, os Tribunais Regionais continuaram a ser as únicas cortes do país a funcionarem normalmente nos meses de janeiro e julho, diante da impossibilidade de seus membros usufruírem de férias coletivas nesse período³¹.

Com o intuito de descongestionar a Justiça do Trabalho, por sugestão do Professor Luiz José de Mesquita, o Ministro Arnaldo Süssekind apoiou a criação das comissões paritárias de empresa. Elas instituiriam instâncias conciliatórias pré-judiciais, que evitariam a necessidade de recurso ao Judiciário para a solução de conflitos do trabalho no

30 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *Silva. Op. cit.*, p. 203

31 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da. *Silva. Op. cit.*, p. 204

âmbito das empresas. O respectivo projeto de lei, contudo, não foi referendado pelo Legislativo.

No começo da década de 1980, especificamente em 1982, deixaram também de existir os prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, que foram substituídos por súmulas. Votadas pela maioria dos membros do TST, elas constituíam mecanismo para acelerar a prestação jurisdicional, na medida em que não costumavam ser questionadas pelas instâncias inferiores. À época, o Ministro Carlos Coqueijo Costa expressou sua indignação ao afirmar que a jurisprudência do TST não deveria ter maior força do que a própria lei. Tal polêmica se mantém até hoje no Poder Judiciário³².

No ano seguinte, a partir da Lei nº 7.119, de 30/8/1983²², finalmente foram ampliadas as Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Desde então, foram estabelecidas leis que ampliaram gradualmente a composição dos TRTs para solucionar o grande trânsito de recursos que atinge a Justiça do Trabalho desde seus primórdios³³.

A segunda metade da década de 1980, por sua vez, diante da forte atuação sindical por parte dos trabalhadores, foi marcada por acréscimo considerável de demandas trabalhistas. Greves e negociações diretas entre o patronato e comissões de operários se tornaram cada vez mais comuns. Tais tendências continuaram a se desenvolver ao longo do decênio seguinte, que foi fortemente marcado pelo difícil legado do regime militar e pelas consequências da nova Carta Constitucional³⁴.

32 Idem, p. 205

33 Ibidem, p. 206

34 MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Op. cit.*, p. 92.

CONSTITUIÇÃO

da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO 3

A JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ (1988)

A redemocratização do Brasil

O General Ernesto Geisel (1907-1996), Presidente da República entre 1974 e 1979, prometeu conduzir uma abertura política “lenta, gradual, e segura” durante seu mandato, embora este ainda tenha sido bastante marcado pelos valores do regime militar. O General João Baptista Figueiredo (1918-1999), Presidente da República de 1979 a 1985 foi quem, realmente deu início ao processo no Brasil. Dali em diante, finalmente foi permitida a liberdade partidária, assim como a anistia de exilados políticos. Pessoas e partidos passaram a sair da clandestinidade, atos autoritários como o AI-5 foram revogados e manifestações em prol de eleições presidenciais em um regime de voto democrático se alastraram pelo país. Dentre os movimentos populares, destaca-se a mobilização em torno das “Diretas Já”, que, em 1984, levou milhares de pessoas às ruas de cidades e capitais do Brasil. Cada vez mais, o regime militar dava sinais de que em breve pertenceria ao passado e daria vez à democracia.

Em 15 de janeiro de 1985, Tancredo Neves foi eleito Presidente da República por meio de votação encabeçada por um Colégio Eleitoral. Contudo, Neves adoeceu, foi internado e, vítima de complicações de saúde, faleceu em 21 de abril do mesmo ano, ainda antes de sua posse. Foi assim que o então Vice-Presidente da chapa, José Sarney (1930*), tornou-se o primeiro Presidente civil do Brasil em 21 anos³⁵.



Plenário da Câmara dos Deputados na promulgação da Constituição Federal de 1988

Consequentemente, a segunda metade da década de 1980 foi marcada por uma explosão de mudanças sociais. No âmbito da Justiça do Trabalho, o sindicalismo passou a atuar cada vez mais, agora desvinculado de controle governamental. Houve, assim, profusão de movimentos associativos, greves, organizações de comissões de fábrica e negociações diretas entre funcionários e o patronato³⁶.

democrática do Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 25-37, jul./set. 2008, p. 159-161.

36 MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, 87-109. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200003>. p. 92.



Tancredo Neves



José Sarney

A Constituinte de 1987-1988

Foi neste contexto de intensas transformações na conjuntura da sociedade brasileira, que o então Presidente José Sarney, cumprindo a promessa de campanha realizada pelo falecido Presidente eleito, Tancredo Neves, encaminhou ao Congresso Nacional proposta de convocação para uma nova constituinte. A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, previu a criação de uma Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, composta por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Assembleia foi instalada pelo então Presidente do STF, Ministro José Carlos Moreira Alves (1933*), em 1o de fevereiro de 1987, e elegeu como seu Presidente o Deputado Ulysses Guimarães (1916-1992), considerado um dos maiores líderes de oposição ao regime militar. Entre os 559 membros da Assembleia, havia 487 Deputados federais e 72 Senadores. O processo constituinte iniciou-se a partir de oito Comissões Temáticas, cada uma dividida em três Subcomissões. Tais Subcomissões foram responsáveis pela produção de relatórios, que, após consolidados, deram origem ao primeiro projeto de uma nova Constituição.

Em 5 de outubro de 1988, após um processo árduo e marcado por embates políticos, foi aprovada a nova Constituição, que teve por relator geral o Deputado Bernardo Cabral. A Carta foi promulgada com 245 artigos, distribuídos por nove títulos e setenta disposições transitórias. Era um passo decisivo na transição de um regime autoritário para um Estado democrático. Sob a regência da Constituição de 1988, seriam realizadas sucessivas eleições presidenciais, garantidas por meio de voto secreto e universal, participação popular e liberdade partidária³⁷.

37 BARROSO, Luís Roberto. **Vinte anos da constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil** (p. 161-163).

A Constitucionalização da CLT

A Constituição da República de 1988 também trouxe modificações para o sistema jurídico das relações trabalhistas, especialmente no seu artigo 7º. Algumas das principais alterações incluem a redução da duração semanal de trabalho de 48 para 44 horas, bem como a previsão de indenização para os casos de dispensa arbitrária. Ainda, assegurou outros avanços, como a elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%; o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; a concessão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; a criação da licença paternidade (de cinco dias); e a definição da idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Os direitos expressos no art. 7º podem ser entendidos como direitos fundamentais, dentro da dimensão jus laboral. São os valores “de que os trabalhadores necessitam, no relacionamento com o Estado e nas relações de trabalho, para uma existência digna ou qualitativa, mediante as garantias assecuratórias das integridades física, intelectual e moral, da cidadania, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da justiça”³⁹. Envolvem alguns direitos que já eram contemplados pelas normas laborais e outros que foram criados ou ampliados pela Constituição.

A Constituinte de 88, em matéria de direitos sociais, produziu uma verdadeira “constitucionalização da CLT”, pois muitos dos direitos já consolidados ganharam status constitucional, além de muitos

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 dependeu do auxílio de anteprojetos, como o da Comissão Affonso Arinos – Comissão Provisória de Estudos Constitucionais convocada pelo Presidente José Sarney por meio do Decreto nº 91.450, de 18/7/1985, tendo concluído seus trabalhos em 18 de setembro de 1986. Em relação à Justiça do Trabalho, o anteprojeto previa a extinção dos Juízes Classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no TST, mantendo-os somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Apesar disso, a Constituinte acabou por rejeitar o projeto.³⁸

38 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História da Justiça do Trabalho** (p. 206).



Ulysses Guimarães e a Carta Cidadã de 1988

39 BELMONTE, Alexandre. Artigos 7º ao 11. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 391.

outros terem sido acrescentados ou ampliados em seu valor e duração. Em consequência, houve elevação dos encargos laborais, e, como diversos direitos trabalhistas passaram a constar do próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal passou a ter maior atuação no tocante à interpretação e aplicação das normas laborais.

O art. 7º da Constituição gerou novos custos aos empregadores. Muitos passaram a adotar figuras jurídicas alternativas ao contrato de trabalho, a exemplo de cooperativas de trabalho e da prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, com o intuito de reduzir o custo da mão de obra⁴⁰. Nesse cenário, coube à Justiça do Trabalho cuidados redobrados para impedir o desvirtuamento do sistema protetivo instituído constitucionalmente.

Ademais, a Constituição Cidadã instituiu um novo modelo de atuação coletiva dos trabalhadores. Legitimou novamente as organizações sindicais e as negociações coletivas, permitindo a livre criação de sindicatos, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. Exigiu apenas o respeito à base territorial mínima de um município e à unicidade sindical, vedando a concorrência entre entidades representativas.⁴¹ Desta forma, estabeleceu o livre direito de associação profissional e sindical como direito fundamental de empregados e empregadores, ao mesmo tempo em que atualizou a função dos sindicatos de organizações meramente assistenciais para a defesa dos direitos individuais de seus membros e dos interesses e direitos da categoria.⁴²

⁴⁰ BELMONTE, Alexandre. Artigos 7º ao 11. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 391.

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História da Justiça do Trabalho**, p. 106

⁴² Idem, p. 107



A Constituição de 1988

Mudanças na Justiça do Trabalho com a Constituição Federal de 88

O espírito de mudança ligado à redemocratização e à nova Assembleia Nacional Constituinte gerou intensos debates nas mais diversas matérias – e questões relativas à Justiça do Trabalho não escaparam ilesas. Um dos debates travados sob certa pressão sindical foi a proposta de extinguir o papel do TST como instância uniformizadora dos Tribunais Regionais do Trabalho. Neste sentido, seria negada a competência uniformizadora do TST para que as decisões tomadas nos TRTs não pudessem ser revisadas.

Os defensores da proposta alegavam que o Tribunal Superior do Trabalho já não exercia propriamente essa função, sendo visto como uma instância procrastinatória em matéria de dissídios individuais e excessivamente conservadora em termos de resolução de dissídios coletivos.⁴³ Apesar de certa pressão para tal mudança, a abolição do papel de

⁴³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História da Justiça do Trabalho**, p. 207

instância uniformizadora do TST sobre as decisões dos TRTs não ocorreu, visto que a Constituição de 1988 não contemplou especificamente a competência hierárquica das Cortes e dos juízos do trabalho.

No ano de 1988, com a promulgação efetiva da “Constituição Cidadã” (nomenclatura dada pelo próprio Presidente da Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães), foi reforçada a relevância institucional da competência da Justiça do Trabalho. No art. 114, a nova Constituição da República instituiu a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

No que tange à composição do TST, o texto original da Constituição de 1988 alterou a composição da Corte, que passaria a ter vinte e sete Ministros. Destes, dezessete eram togados e vitalícios, dos quais onze seriam escolhidos entre Juízes de carreira da magistratura do trabalho, três entre Advogados e três entre membros do Ministério Público do Trabalho. Ademais, havia dez Ministros Classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

O ano de 1988 não ficou marcado apenas pela Constituição Cidadã, mas também por diplomas legais, como a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro, que determinou que o TST, nos processos de sua competência, fosse “dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade

da representação classista”. Desta forma, o Pleno do Tribunal foi subdividido em seções especializadas: a SDC, para apreciação de dissídios coletivos, e a SDI, para os dissídios individuais. O mesmo ocorreu com os Tribunais Regionais de maior porte.

Nos anos que se seguiram à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, outras leis foram propostas e implementadas no âmbito da Justiça e do Direito do Trabalho. A Lei nº 7.788, de 3/7/1989, por exemplo, estabeleceu políticas salariais em território nacional. Já a Lei nº 8.036, de 11/5/1990, passou a reger o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previamente instituído pela Lei nº 5.107, de 13/9/1966.

Enquanto o país buscava se reencontrar como nação durante o processo de redemocratização, mais propostas polêmicas e discussões foram travadas nos anos seguintes, seja no cenário socioeconômico e político, seja no âmbito da própria Justiça do Trabalho quanto aos direitos trabalhistas brasileiros.

A ampliação da Justiça do Trabalho e a previsão constitucional de um Tribunal Regional do Trabalho por estado

À medida que um país cresce, tanto em termos populacionais quanto econômicos, é natural que também se multipliquem as demandas à Justiça do Trabalho. Afinal, quanto maior o número de relações e vínculos trabalhistas no país, mais frequentes serão as situações de desacordo que levam as partes a pedir a intervenção da Justiça do Trabalho.

Embora exerça a função de instância máxima da Justiça especializada, o Tribunal Superior do Trabalho não foi criado para examinar todas as insatisfações das partes com os resultados do julgamento dos

recursos ordinários. A Corte nem mesmo tem uma estrutura capaz de absorver tal volume de demanda. Por isso, são de suma importância os Tribunais Regionais do Trabalho, que acabam cumprindo a função de instância final da Justiça do Trabalho em muitos casos, reduzindo a pressão sobre o TST.

Destaque-se que eventual restrição de acesso recursal aos tribunais superiores não viola nenhum direito procedimental. A rigor, o cidadão tem direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, que a decisão singular de um Juiz seja revista por um colegiado. O acesso aos tribunais superiores é direito da cidadania, de se dar interpretação unívoca ao direito federal e à Constituição da República. Daí a natureza extraordinária dos recursos a essas Cortes.

Um dos principais desafios que a Constituição de 1988 lançou à Justiça do Trabalho veio sob a forma do art. 112, que assim dispôs:

“Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito”.

Na prática, tal determinação significava a necessidade de instalar novos TRTs em estados até então desprovidos de sua própria instância trabalhista regional.

A implantação de oito novos Tribunais Regionais do Trabalho

O primeiro passo para a criação dos novos TRTs previstos na Constituição da República de 1988 foi a aprovação das respectivas leis federais de criação. Foram contemplados os seguintes estados: Espírito Santo (17ª Região), pela Lei nº 7.872/1989;

Maranhão (18ª Região), pela Lei nº 7.873/1989; Alagoas (19ª Região), pela Lei nº 8.219/1991; Sergipe (20ª Região), pela Lei nº 8.233/1991; Rio Grande do Norte (21ª Região), pela Lei nº 8.215/1989; Piauí (22ª Região), pela Lei nº 8.221/1991; Mato Grosso (23ª Região), pela Lei nº 8.430/1992; e Mato Grosso do Sul (24ª Região), pela nº Lei 8.431/1992.

A catalisação do processo de criação e instalação de novos TRTs, na esteira do comando constitucional, ocorreu na gestão do Ministro Luiz José Guimarães Falcão (biênio 1991-1993), Presidente do TST que envidou esforços para dar cumprimento à Carta Política de 1988. Durante a sua gestão, alcançou a aprovação das leis de criação de seis TRTs e a instalação dos oito novos Tribunais que haviam sido criados. Apenas os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre não obtiveram a criação de TRTs próprios, integrando, respectivamente, os da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são Cortes em que atuam e já atuaram nomes de primeira grandeza no âmbito da Justiça do Trabalho, como Délio Maranhão, Pinho Pedreira, Wilson de Souza Campos Batalha, Manoel Antonio Teixeira Filho, Valentin Carrion, Antônio Álvares da Silva, Irany Ferrari⁴⁴, Alice Monteiro de Barros, entre outros não menos ilustres.

Apesar das boas intenções por trás da decisão de ampliar o número de Tribunais Regionais do Trabalho, a ideia de um TRT operando em cada

⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História da Justiça do Trabalho*, p. 212.



Ministro Luiz José Guimarães Falcão



Unidade Federativa não se provou efetiva, pois não houve um número suficiente de demandas trabalhistas em todos os estados, sobretudo os menos populosos do país. Considerados os dispêndios necessários para a manutenção de um tribunal, não foram implementados o TRT do Acre e dos então recém-criados Amapá, Roraima e Tocantins. Diante dessas circunstâncias, a Reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, revogou o dispositivo que impunha um Tribunal Regional do Trabalho por estado, admitindo, em seu lugar, a possibilidade de Câmaras Regionais descentralizadas (Constituição Federal, art. 115, § 2º). Hoje, os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros atuam em regiões que não correspondem diretamente a cada estado específico, tendo o Estado de São Paulo, v.g., dois TRTs (capital e interior).

O Ministério Público do Trabalho na Constituição da República de 1988

Talvez a instituição mais valorizada na Constituição de 1988 tenha sido o Ministério Público, com destaque para o Ministério Público do Trabalho. Deixou de ser um órgão interveniente do Poder Executivo para se tornar uma instituição independente, “essencial à função jurisdicional do Estado”. Passou a ser órgão agente, com competência para promover inquéritos e ajuizar ações civis públicas.

Esta nova fase de atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos de caráter trabalhista encontra-se expressa na Carta Política de 1988.⁴⁵ A edição da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) deu maior fôlego à nova atuação do MPT ao estabelecer as Coordenadorias da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (Codin), que ficaram responsáveis por inquéritos e ações civis públicas. Com isso, o Ministério Público do Trabalho não mais necessitava fornecer seu parecer em todos os processos julgados pelas Cortes trabalhistas, restringindo-se àqueles casos de interesse público. Para demandas de caráter coletivo, contudo, a edição da LC nº 75/1993 deu maior ênfase à atuação do MPT como órgão promotor da Justiça Social.⁴⁶

⁴⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História da Justiça do Trabalho*, p. 214.

⁴⁶ Idem.

Mudanças no Processo do Trabalho

Também foi relevante para a Justiça do Trabalho o início da década de 1990, marcado pela crise institucional gerada pelo *impeachment* do então Presidente Fernando Collor, pela crise econômica e por instrumentos como os Planos Collor I e II. Em 1991, visando dar continuidade aos ensejos por um Código Processual do Trabalho, que já se manifestavam desde a nomeação, em 1949, de uma comissão especialmente dedicada para tal pelo Ministro do Trabalho Honório Monteiro (1894-1968), o Tribunal Superior do Trabalho designou comissão especial formada pelo Ministro José Luiz Vasconcellos e pelo Ministro aposentado Carlos Alberto Barata Silva (1920-1996). O objetivo da comissão era elaborar um anteprojeto de reforma da legislação processual trabalhista. Graças aos esforços da comissão, formou-se um verdadeiro Código de Processo do Trabalho que, contudo, não foi implementado, como ocorreu com as tentativas anteriores.⁴⁷

Já a partir da segunda metade da década de 90, tornaram-se cada vez mais evidentes os efeitos do fenômeno da globalização que se estabeleceu mais fortemente no novo milênio. Entre os efeitos mais imediatos da globalização da economia, destacaram-se o crescente uso da terceirização pelas empresas e as consequentes discussões acerca de sua regulamentação. Até então, guiado pela Súmula nº 256, o Tribunal Superior do Trabalho assumia uma postura jurisprudencial restritiva à terceirização; porém, após pedido de revisão por parte do Ministério Público, a Súmula nº 331 do TST foi edi-

tada, ampliando as hipóteses de reconhecimento judicial da legalidade da terceirização.

Outra lei promulgada no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho foi a de nº 8.984, de 7/2/1995, que assim determinou:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”.

A quantidade crescente de recursos que chegavam ao Tribunal Superior do Trabalho ainda ensejou duas importantes medidas. A primeira foi a divisão da Seção de Dissídios Individuais do TST em duas subseções, uma para ações rescisórias, mandados de segurança e conexos (SDI-2), e outra para apreciar embargos em recurso de revista (SDI-1), com redução no número de Ministros em cada subseção.

A segunda medida estabeleceu a convocação extraordinária, mas prolongada, de dez Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sob determinação



Chegada de Fernando Collor ao Palácio do Planalto

⁴⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História da Justiça do Trabalho*, p. 214.

do então Presidente do TST, Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Essa iniciativa teve sua constitucionalidade contestada judicialmente, devido ao aumento do número de Magistrados do TST, que estariam exercendo dupla jurisdição ao continuar participando de atividades em seus Tribunais Regionais.

A importância dessa medida se justificou pelo ritmo acelerado de crescimento no número de processos. A Justiça do Trabalho brasileira havia passado de 8 Tribunais Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) originárias, em 1941, para os 24 TRTs e as 1.092 JCJs, que atuavam no ano de 1998. Enquanto os órgãos de 1941 julgaram 1.790 e 1.086 processos, respectivamente, o TST julgou, apenas em 1997, 87.323 processos. Isso só foi possível graças à convocação dos Juízes dos TRTs para apreciação dos agravos de instrumento.⁴⁸ Não obstante, a medida acabou por se mostrar insuficiente: no fim de 1997, o número de processos que ainda aguardavam julgamento totalizava 126.225. Demonstrou-se, assim, a clara necessidade de reformulação no sistema recursal da Justiça do Trabalho.

Dado o contínuo aumento das demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, os Ministros do TST apoiaram mudanças legislativas que, sem prejudicar os direitos fundamentais dos jurisdicionados, pudessem acelerar a tramitação dos recursos nas Cortes Superiores, além de reduzir a pressão sobre as Turmas e órgãos especializados. Uma destas iniciativas foi o Projeto de Lei nº 4.070/1998, que dispunha sobre “o processamento de recursos no

⁴⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História da Justiça do Trabalho*, p. 218.

âmbito dos tribunais superiores”. No que tange à Justiça do Trabalho, ele propunha mudanças nos artigos 896 e 897 da CLT. Quanto ao parágrafo 5º do art. 896, foi proposta a seguinte redação:

Estando a decisão recorrida em consonância ou conflito com Súmula ou jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, por despacho, segundo a hipótese, negar ou dar provimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento.

Tal redação não foi adotada quando da promulgação da Lei nº 9.756/1998. Contudo, outros pontos foram implementados. Merece destaque o parágrafo 5º do art. 897 da CLT, que passou a adotar regra de dinamização dos efeitos do agravo de instrumento interposto contra denegação de recurso.

Assim, caso o agravo de instrumento estivesse instruído com todos os elementos necessários à decisão de mérito sobre a controvérsia de fundo⁴⁹, a Turma deliberaria “sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso” (art. 897, § 7º). Por outro lado, caso o agravante não tivesse tomado o cuidado de instruir adequadamente o recurso com os documentos exigidos, este sequer seria conhecido pela instância superior. Paralelamente, outras discussões relativas ao funcionamento da Justiça do Trabalho ganhavam espaço, conforme será discutido nos capítulos seguintes.

⁴⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História da Justiça do Trabalho*, p. 219.

A extinção da representação classista

A década de 1990 trouxe novo fôlego ao debate sobre a continuidade da representação classista na Justiça do Trabalho. Após discussões na Constituinte de 1987-1988 sobre a aprovação de propostas de reforma do Judiciário, a Revisão Constitucional de 1994 também não logrou êxito neste sentido. Apesar de o Relator, Deputado Nelson Jobim, ter retomado a proposta, a revisão não ocorreu.

Todavia, continuaram as discussões em torno da manutenção da representação classista na Justiça do Trabalho. Além do aspecto referente à inexistência de preparo técnico-jurídico dos Juizes Classistas para enfrentarem as questões processuais, especialmente nas Cortes Superiores, um dos principais motivos de oposição à sua manutenção foi o seu custo, com salários considerados elevados, criticando-se, também, o tempo reduzido para aquisição do direito a aposentadoria.⁵⁰

Em uma das propostas de emenda constitucional (PEC nº 188/1995) voltadas à extinção da representação classista, o Deputado Humberto Costa, proponente, assim justificava a necessidade da medida:

Se numa determinada época o fato de existir um representante de empregados e outros dos empregadores contribuiu para a solução dos conflitos trabalhistas, isto já não se observa mais nos dias atuais.

⁵⁰ De acordo com o Conselho da Reforma do Estado, criado em 1995, pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, os 3.500 juizes titulares classistas e 3.500 suplentes, com salários de R\$ 4.000,00 e possibilidade de aposentadoria aos cinco anos de serviço, custavam aos cofres públicos brasileiros um montante de R\$ 500 milhões por ano. (AXT, 2019)

JORNAL DO SENADO
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL. ANO V - Nº 869 - BRASÍLIA, QUINTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 1999

Extinção de juizes classistas é aprovada em primeiro turno
Emenda constitucional muda a organização da Justiça do Trabalho: reduz número de ministros do TST, institui varas do Trabalho no lugar das juntas de conciliação e julgamento e mantém pelo menos um TRT em cada estado

O plenário do Senado aprovou ontem, em primeiro turno, proposta de emenda constitucional que extingue a figura do juiz classista na Justiça do Trabalho. O texto acolhido, com votos favoráveis de 56 senadores, é o substitutivo do senador Jefferson Piñeros a proposta apresentada em 1995 pelo então senador Gilberto Mirandim. Os senadores aprovaram uma alteração no substitutivo, ao escolher emenda do senador Alvaro Dias reduzindo o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho de 27 para 17. No lugar das atuais juntas de conciliação e julgamento, são previstas varas do Trabalho, ocupadas por juizes singulares. Os estados continuarão tendo pelo menos um tribunal regional do Trabalho. A alteração constitucional deverá ser votada em segundo turno antes de seguir para a Câmara dos Deputados.

CPI DO SISTEMA FINANCEIRO
Mercadante diz que bancos lucraram R\$ 10 bilhões

“É muito difícil detectar os responsáveis pelo vazamento de informações, mas os indícios são claros”, afirmou ontem o deputado Alacino Mercadante (PT-SP), em depoimento à CPI do Sistema Financeiro. Ele informou que os lucros de 24 bancos teriam superado R\$ 10 bilhões em apenas três meses e apontou como principal indicio de vazamento o volume de negociações e as mudanças de posição no mercado futuro de dólar um dia antes da mudança no câmbio.

CPI DO JUDICIÁRIO
Desembargador acusado de vender libertação de presos

Dois depoimentos na CPI do Judiciário ocorreram ontem e o compo- gressista de Justiça foi acusado de vender direitos de sobre de presos de forma ilegal. O advogado Abaila Isaac Sobrinho Júnior foi mais longe: disse que se trata de um esquema de corrupção.

CAS discute mudanças na vigilância sanitária

Presidente do Agência Nacional de Vigilância Sanitária e comissão presidida pelo senador Daniel Dantas.

A televisão, o rádio, a imprensa, o fortalecimento das entidades sindicais cumprem a função de esclarecer trabalhadores e empregadores de seus direitos e obrigações, sem a necessidade de uma intermediação no âmbito do Poder Judiciário.

As despesas decorrentes do pagamento da remuneração dos juizes classistas oportunizará a existência de dois ou mais juizes do trabalho em cada vara judiciária, além da criação de outras, agilizando as decisões trabalhistas.

A maioria dos assuntos que provocam a manifestação dos tribunais do trabalho são intrincadas e complexas matérias jurídicas que exigem, de parte dos julgadores, sólida formação jurídica para a prestação jurisdicional. Por isso, não se justifica mais a existência de juizes classistas, que tiveram diminuídas as suas atribuições do passado, quando a matéria de fato era talvez a mais importante”⁵¹.

Decisiva para a extinção da representação classista foi a desvinculação do reajuste de seus vencimentos daquele dos Juizes Togados (Lei nº 9.655/1998, art. 5º). Nesse embate no Congresso, quando da aprovação da lei de reescalonamento de subsídios dentro do Poder Judiciário, reduzindo para 5% entre cada cargo, a partir dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, viu-se que era possível vencê-lo também quanto à extinção dos classistas sem que a Justiça do Trabalho fosse também extinta, como preconizado por Juizes Classistas. Teve papel de destaque para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 63/1995 o então Ministro do Trabalho Francisco Dornelles, empenhando-se junto aos parlamentares no sen-

tido de uma Justiça do Trabalho mais técnica e menos onerosa para os cofres públicos.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 63, de 1995, que posteriormente gerou a Emenda Constitucional nº 24, de 9/12/1999, demonstrou o consenso que se gerava em torno da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, tendo sido sua aprovação majoritariamente apoiada no Congresso, mesmo por alguns partidos de oposição.

Neste contexto, a Proposta de Emenda Constitucional nº 63 era apenas uma dentre outras propostas voltadas à jurisdição trabalhista, algumas das quais eram significativamente mais radicais, como o encerramento do Tribunal Superior do Trabalho, o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho, ou mesmo a completa extinção da Justiça do Trabalho no país. Discutiu-se também a possibilidade de suprimir a representação classista nos TRTs e no TST, mas não nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Essas propostas, no entanto, também não encontraram aprovação. Em 1996, o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso manifestou-se favorável ao fim da representação classista (AXT, 2019).

Um momento importante que levou ao aumento da pressão para o encerramento da representação classista ocorreu quando, em março de 1999, instaurou-se a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário a pedido do Senador Antônio Carlos Magalhães (1927-2007). Em contrapartida à iniciativa do Senado, a Câmara dos Deputados, sob o comando do então Deputado Michel Temer, instaurou uma comissão especificamente designada para desarquivar propostas relativas à reforma do Poder Judiciário. Enquanto crescia a demanda do público por respostas, o tema da extinção da representação classista voltou a ganhar espaço, uma vez que as demais propostas de reforma do Judiciário necessitavam de maior tempo de discussão e apreciação.

⁵¹ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCCD15SET1995.pdf#page=48>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

Em 9 de dezembro de 1999, a aprovação da Emenda Constitucional nº 24 levou à extinção da representação classista no Brasil. Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou um texto em que se previa apenas a extinção dos cargos ocupados por representantes classistas na primeira instância. Após acordo de líderes partidários com o Relator, o Senador Jefferson Peres (1932-2008), o conteúdo da emenda foi alterado para extinguir todos os cargos ocupados pelos Juízes Classistas no país, que, à época, somavam 2.386 (2.218 na primeira instância, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, 158 nos TRTs e 10 no TST).⁵²

Além de extinguir as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, substituindo-as pelas atuais Varas do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 24/1999 alterou também os artigos 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição da República. Na principal alteração ao texto constitucional, aprovou-se a redução de 27 para 17 no número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, extinguindo o cargo de 10 Ministros Classistas. O parágrafo 1º do art. 111 passou a vigorar com a seguinte redação:

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

Não havendo problemas de cunho interpretativo, uma vez que o número de Magistrados oriundos do Ministério Público e dos Advogados era fixado na própria Constituição, tornava-se possível a extinção dos Juízes Classistas no TST.⁵³ Relativamente aos TRTs, a Emenda Constitucional também suprimiu o inciso III do art. 115 da Constituição Federal, eliminando efetivamente os Juízes Classistas dos Tribunais Regionais.⁵⁴ Porém, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/1999 determinou que:

É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por sua vez, o art. 4º da Emenda Constitucional nº 24/1999 revogou o art. 117 da Constituição da República, que estabelecia em seu *caput* o mandato de três anos para os representantes classistas, em

⁵³ “Efeitos da Emenda Constitucional n. 24/99 e as armadilhas das recentes reformas trabalhistas” (Jorge Luiz Souto Maior, 2000).

⁵⁴ Efeitos da Emenda Constitucional n. 24/99 [...]” (idem).



Manifestação em defesa da Justiça do Trabalho, em Brasília, 2004

⁵² “Extinção dos classistas é aprovada” (Raquel Ulhôa, Folha de S. Paulo, 1999).



Manifestação em defesa da Justiça do Trabalho, em Brasília, 2004

todas as instâncias, bem como previa, em seu parágrafo único, que os representantes classistas teriam suplentes.

A extinção da representação classista na Justiça do Trabalho acompanhou tentativas de extinção da própria jurisdição trabalhista. Assim como em 1995, discutiu-se novamente, em 1999, a extinção da Justiça do Trabalho, proposta pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira, com apoio do Presidente do Congresso, Senador Antônio Carlos Magalhães.⁵⁵

Todavia, era difícil, mesmo para seus opositores, negar o papel crucial da Justiça do Trabalho, com crescimento exponencial das demandas, comprovando sua essencialidade para o funcionamento da República e da democracia, especialmente no turbulento período de instabilidade econômica que perdurou no país durante a primeira metade da década. Demonstrada a importância da Justiça do Trabalho na solução e na composição célere dos

conflitos trabalhistas, as propostas de extinção não avançaram.

O fim da representação classista em 1999 e a chegada de um novo milênio resultaram em um grande engajamento em prol da modernização da Justiça do Trabalho no Brasil. A reforma do Poder Judiciário trabalhista visava não apenas dar maior celeridade aos Tribunais, há muito sobrecarregados, mas também fornecer maior transparência em relação ao desempenho e à administração das Cortes Trabalhistas brasileiras. Graças à adoção de novas ferramentas de informatização, a Justiça do Trabalho passou a operar com um grau muito maior de agilidade.

Discutia-se, ainda, a necessidade de novas alterações em prol do desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. Dentre tais alterações, ressurgiram os debates acerca do poder normativo da Justiça do Trabalho. Em 2004, novas mudanças adviriam.

⁵⁵ A extinção do juiz classista (Gunter Axt, Estado da Arte, Estado de São Paulo, 2019).

CAPÍTULO 4

A JUSTIÇA DO TRABALHO E AS REFORMAS

Ventos de Reforma e a CPI do Judiciário

Depois de promulgada a Constituição da República de 1988, um texto repleto de novos direitos substantivos e garantias processuais individuais e de ordem coletiva, tornava-se necessário promover diversas mudanças legislativas. Era preciso debater, definir e aprovar as normas infraconstitucionais fundamentais à efetivação dos direitos da nova Carta. Com isso, ao longo das décadas seguintes, em muito foi modificado o perfil do Estado e sua relação com a economia e a sociedade. Por conseguinte, esse processo certamente mudou o panorama até então conhecido em termos de demanda processual, exigindo, também, a ampliação do acesso ao Judiciário pela população. Atender a essa disposição, de modo a garantir mais celeridade e eficiência ao sistema Judiciário, foi a principal missão da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30/12/2004, e que trouxe diversas mudanças na organização e no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

No entanto, houve um intervalo de doze anos na tramitação da reforma no Congresso Nacional. A lentidão possivelmente decorreu da intensidade dos debates que se seguiram, assim como de um elevado grau de dissenso entre os atores desse movimento por mudanças legais. Desde 1992, os dispositivos constitucionais relacionados à Justiça vinham sendo debatidos pelos integrantes do Poder Legislativo, contexto no qual também estavam inseridas as entidades de classe da magistratura e da advocacia, os acadêmicos e a sociedade civil. Ao longo desse processo, a reforma judiciária adquiriu nova complexidade, avançando para além da demanda inicial de imprimir mais



Sessão da Câmara dos Deputados para votação da Emenda Constitucional nº 45/2004



eficiência administrativa com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 teve origem na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/1992, de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo, porém bem pouco do texto original foi mantido durante os oito anos em que a PEC tramitou no Congresso Nacional. Momento marcante desse processo ocorreu em razão da revisão constitucional (de 13/10/1993 a 31/5/1994), com relatoria do Deputado Nelson Jobim (1946*), quando novas propostas foram adicionadas ao texto da PEC, imprimindo um grande peso ao documento original. São de sua autoria algumas propostas que geraram forte debate, como a criação das súmulas de efeito vinculante dos Tribunais Superiores e mecanismos de controle e responsabilização da atividade dos Magistrados.

Em 1999, e no intuito de defender a necessidade de reformas, o Ministro Carlos Mário Velloso (1936*), então Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, fez a seguinte declaração pública:

O Poder Judiciário precisa de reformas, e os juízes são os primeiros a fazer essa afirmativa. Reformas que deverão ser feitas a partir da análise das

necessidades do Judiciário. É preciso verificar qual o problema que constitui a mazela do Judiciário. Pesquisas de opinião têm indicado que o problema básico é a lentidão, que pode levar à ineficácia de prestação jurisdicional. Então temos de estabelecer as causas e equacionar as soluções. Os problemas do Judiciário são estruturais, não pontuais.⁵⁶

Foi nesse cenário que o texto da chamada “Reforma do Judiciário” foi aprovado na Câmara dos Deputados em 7/6/2000, em segundo turno e com uma multiplicidade de ajustes. Em 2003, a PEC entrou na pauta de prioridades do Congresso, até que, em 30 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº 45/2004

Com a meta de colaborar, articular e sistematizar propostas de aperfeiçoamento normativo e de acesso à Justiça, foi criada, pelo Poder Executivo, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), no âmbito do Ministério da Justiça. Além disso, os três Poderes, representados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Palácio do Planalto e pelo Congresso Nacional, firmaram o Pacto Republicano, que teve o propósito de contribuir para fortalecer a democracia a partir do esforço conjunto em prol da modernização do Judiciário.

A reforma, que teve como pontos nucleares a ampliação do acesso aos tribunais, ao mesmo

⁵⁶ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. SADEK, Maria Tereza (org.). Reforma do judiciário. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

tempo em que buscava mecanismos para reduzir os litígios, trouxe nova dinâmica ao Poder Judiciário, colocando, na pauta do dia, duas principais diretrizes: a racionalização e a modernização da gestão. Isso significou a busca por meios que promovessem a simplificação de procedimentos, em particular com a adoção de novos recursos tecnológicos. Por sua vez, a uniformização do entendimento sobre a aplicação das leis e a ênfase nas práticas de conciliação são as principais marcas no que se refere à movimentação processual.

No que tange à rapidez, à celeridade, estas passaram a integrar, com a Emenda nº 45/2004, o rol de garantias constitucionalmente asseguradas ao cidadão, quanto à prestação jurisdicional. Foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Foi também alterado o art. 107 da Constituição Federal, que dispõe sobre a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo adicionados os parágrafos 2º e 3º, que estipulam a criação da Justiça Itinerante, a fim de atender aos objetivos de descentralização e ampliação do acesso ao Judiciário. Na prática, unidades externas aos tribunais realizam audiências e demais funções da atividade jurisdicional por meio de equipamentos públicos e comunitários. A medida se estende ao âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, parágrafo 7º) e aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, parágrafo 1º). Ainda com o propósito de ampliar o acesso, a reforma também permitiu que os Tribunais de segunda instância atuem de forma descentralizada, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso da população à Justiça em todas as fases do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 também formalizou a extinção dos Tribunais de Alçada, que ainda funcionavam com apenas cinco unidades, distribuídas pelos estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Racionalização Judicial: Súmulas Vinculantes e Repercussão Geral

A possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo STF e o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários vieram para atender ao direito do cidadão a um processo judicial e administrativo célere, visto que tais instrumentos contribuem para inibir a litigância protelatória. O instituto da súmula vinculante, introduzido na Constituição por meio do art. 103-A, tem por objetivo pacificar controvérsias entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Além do aumento de competências atribuídas ao Procurador-Geral da República, foram ampliadas as competências do STF. Com a reforma, e a alteração do art. 103 da Constituição da República, a Ação Declaratória de Constitucionalidade passou a ter como legitimados os mesmos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, igualando-se ambas na qualidade de salvaguarda judicial da lei suprema.

No âmbito da gestão, estão também inovações que convergem para a autonomia e a independência dos Magistrados, expressas na garantia da autonomia financeira do Poder Judiciário, no estabelecimento

de critérios unificados para ingresso na magistratura e no Ministério Público, e da instituição da quarentena para o exercício da advocacia por parte dos Juízes, depois de exercerem essa atividade.

O Controle Externo da Magistratura

Também deve ser destacada a criação, por meio da inserção dos arts. 103-A e 130-B na Constituição da República, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgãos que exercem o controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e composto por 15 membros, entre Ministros dos tribunais superiores, Juízes estaduais e federais, representantes do Ministério Público e da advocacia e cidadãos de notável saber jurídico indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Além do controle da atuação administrativa e finan-

ceira do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça é responsável pela fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais por parte dos Juízes.

Entre as atribuições do CNJ, está a expedição de atos normativos e recomendações no âmbito de competência, o estabelecimento de metas e planos estratégicos, o controle dos dados estatísticos sobre os tribunais de todo o país e o julgamento de processos disciplinares contra Magistrados. O CNJ atua em diversas áreas de interesse da sociedade, como no aprimoramento de legislações, no estímulo à conciliação e à mediação, na promoção de políticas públicas para o sistema carcerário, na elaboração anual de panorama do Poder Judiciário e em programas para melhoria da eficiência da Justiça.

Instalado em 21 de junho de 2005, o Conselho Nacional do Ministério Público é composto por 14 membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandatos de dois anos, e presidido pelo Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União. Compete ao conselho o controle da atuação



Conselho Nacional de Justiça



Sede do Conselho Nacional do Ministério Público

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Também foram criados pela reforma o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), aos quais compete a supervisão administrativa e orçamentária dos seus respectivos ramos do Judiciário em 1º e 2º graus. Os órgãos, cujas decisões têm caráter vinculante, funcionam, respectivamente, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 também criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/11/2006, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), instituída em 1º/6/2006, pela Resolução nº 1.140, do Tribunal Superior do Trabalho, e instalada em 18 de setembro do mesmo ano.

A Enamat tem como objetivo primordial promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento de

Magistrados do trabalho, proporcionando-lhes qualificação profissional específica e atualização contínua, necessárias ao exercício da função jurisdicional.

A instituição das escolas nacionais da magistratura pode ser considerada uma conquista na luta empreendida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1939-2013), do antigo Tribunal Federal de Recursos, ferrenho defensor do aprimoramento técnico da magistratura e da criação de escolas para esse fim.

As mudanças na Justiça do Trabalho

No tocante à Justiça do Trabalho, a reforma produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no teor do art. 114, inciso I, da Constituição da República, trouxe-lhe importante fortalecimento institucional, ampliando sua competência material, o que também possibilitou limitar ao mínimo os possíveis conflitos e exceções de competência. Ou seja, a competência institucional da Justiça do



Sede do Conselho da Justiça Federal

Trabalho passou a abranger todas as relações de trabalho, e não apenas as decorrentes do vínculo de emprego. Nesse sentido, a reforma reconheceu normativamente a competência para julgar questões como o exame dos pedidos de indenizações por dano moral ou material decorrente das relações de trabalho, em especial de acidente de trabalho.

Ainda em relação às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar ações oriundas do exercício de direito de greve (inciso II do art. 114); ações sobre representação sindical, até então, no âmbito da Justiça comum; e mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* em matérias de jurisdição trabalhista, embora esta questão já estivesse pacificada em lei e jurisprudência. Outra mudança, no inciso V do art. 114, trouxe para o âmbito da Justiça do Trabalho o julgamento dos conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ou seja, Varas do Trabalho e órgãos da Justiça Estadual no eventual exercício da jurisdição trabalhista.

A Justiça do Trabalho também passou a ter competência, como referido, para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores em relações de trabalho; execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, “a”, e inciso II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir; e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A despeito da ampliação de competências, a Justiça do Trabalho teve reduzido seu poder normativo para editar regras jurídicas pertinentes à solução dos conflitos do trabalho de natureza econômica. Na prática, os tribunais trabalhistas tinham não apenas a competência para aplicar normas preexistentes, como também para criar normas e condições de trabalho. Ressaltou o jurista Adroaldo Mesquita da Costa, membro da Constituinte de 1946:



Tribunal Superior do Trabalho



Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho

(...) À Justiça, cabe aplicar a lei, de acordo com esta compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é de juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente, ela ficará ineficiente e se tornará inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa⁵⁷.

Com a reforma, o poder normativo da Justiça do Trabalho foi reduzido, incidindo a seguinte diretriz: exceto quanto aos dissídios coletivos de natureza jurídica e os de greve, os dissídios coletivos de natureza econômica poderão ser ajuizados apenas caso cumpram o requisito do comum acordo.

Outra mudança está na composição do Tribunal Superior do Trabalho, que fora reduzida em 1999 com a extinção da representação classista e foi ampliada, na reforma, de 17 para 27 Ministros. Esta medida teve o objetivo de extinguir o deslocamento de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho para atuar como substitutos no Tribunal, o que gerava desfalque no número de Juízes nos Tribunais Regionais. Houve também uma redução nas vagas de Ministros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, limitadas a um quinto da totalidade. As demais são destinadas aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho provenientes da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior (incisos I e II do art. 111-A)

⁵⁷ CAMPOS, José Miguel de. “Emenda Constitucional 45/04 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho”, 15 de agosto de 2005. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/748-emenda-constitucional-45-04-e-poder-normativo-da-justica-do-trabalho-07601612710954261>.

A Justiça do Trabalho e a reforma trabalhista

A mais recente reforma trabalhista brasileira tem sua origem no Projeto de Lei nº 6.787, apresentado pelo governo em 23 de dezembro de 2016, cujo precursor foi o Projeto de Lei nº 4.962/2016, de autoria do Dep. Júlio Lopes, que visava prestigiar a negociação coletiva, estabelecendo seus limites, na esteira da jurisprudência do STF⁵⁸.

O contexto político em que se desenvolveu e foi aprovada a reforma trabalhista de 2017 era bastante complexo. Fazia cerca de sete meses que o país passara por mais um processo de impeachment, desta vez da Presidente da República, Dilma Roussef, que foi substituída por seu Vice, Michel Temer.

Previamente, uma grave recessão econômica, iniciada ainda em 2014, deixava como consequência uma taxa de desemprego média de 12,7%, em 2017, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de desocupados chegou a 13,2 milhões na média do ano, um aumento de 12,5% na comparação com a média do ano anterior (11,7 milhões).

Somando-se a tais circunstâncias, o mercado de trabalho caminhava a passos largos para mudanças, decorrentes das inovações tecnológicas. Tal cenário vinha reconfigurando as relações laborais, promovendo a criação de novos postos de trabalho e atividades, bem como novas formas de remuneração e de contratação. Tal processo ainda está em andamento e se insere na chamada 4ª Revolução Industrial.

⁵⁸ Cfr. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Reforma Trabalhista no Brasil. 2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas, Porto Alegre*, IDP – Paixão Editores, p. 15-16, 2017.

O objetivo político declarado da reforma trabalhista foi tornar mais flexível o mercado de trabalho, possibilitando gerar novas oportunidades de contratação, com a intenção de simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores, estabelecendo marcos regulatórios para as novas modalidades de organização laboral proporcionadas pelas novas tecnologias.

Do ponto de vista do Judiciário Trabalhista, havia também o grande volume de reclamações trabalhistas que chegavam aos TRTs todos os anos. Apenas em 2016, o Brasil registrou mais de três milhões de novas ações trabalhistas. Diante dos desafios ocasionados por essa conjuntura, a reforma também objetivou instituir mecanismos procedimentais para desincentivar o ajuizamento de demandas judiciais questionáveis do ponto de vista jurídico.

O Processo Legislativo da Reforma de 2017

A reforma teve como complemento antecipado a Lei nº 13.429, de 31/3/2017, que estabeleceu o marco regulatório da terceirização. E desenvolveu-se da seguinte forma.

O governo enviou o Projeto de Lei nº 6.787/2016, em dezembro de 2016, como fruto de um consenso mínimo estabelecido em torno de 10 pontos, promovido pelo Ministro Ronaldo Nogueira, do Trabalho, entre as confederações patronais e centrais sindicais. O Projeto de Lei nº 6.787/2016 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, por 296 votos contra 177. Teve como Relator o Deputado Rogério Marinho, que ampliou substancialmente a proposta originária do governo, acolhendo em torno de 100 alterações na CLT, das cerca de 800 emendas

apresentadas pelas mais diferentes instituições e parlamentares.

O Projeto de Lei tramitou no Senado Federal com a denominação PLC 38/17, sendo aprovado por 50 votos contra 26, em 11 de julho de 2017. A Lei nº 13.467/2017 foi sancionada pelo Presidente Michel Temer, sem nenhum veto, em 113 de julho de 2017⁵⁹.

A reforma trabalhista entrou em vigor no dia 11 de novembro daquele ano, apresentando mudanças em três aspectos centrais do Direito do Trabalho: a flexibilização de direitos previstos na legislação, a sentença normativa da Justiça do Trabalho e a negociação coletiva. É considerada a mais abrangente desde a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Foram alterados 54 artigos, revogados 9 e criados 43.

Além da citada flexibilização dos direitos trabalhistas previstos em lei, resguardando-se apenas o que consta na Constituição da República, tais mudanças contemplam os seguintes aspectos: valorização da autonomia da vontade coletiva e individual; segurança jurídica; racionalização da prestação jurisdicional; ampliação das possibilidades de terceirização e contratação de trabalhador como pessoa jurídica, sem vínculo empregatício; criação de novas formas de contratação; universalização da negociação coletiva sem o limite ou a proteção da lei; e autorização de negociação direta entre patrões e empregados.

As principais alterações

Um dos pontos nucleares da reforma, talvez sua espinha dorsal, é a introdução do art. 611-A na

⁵⁹ Cfr. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Reforma Trabalhista no Brasil**, *Op. Cit.*, p. 16-17.

CLT, que estabelece a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei no tocante ao estabelecimento das condições de trabalho, passando desde a simples definição da jornada até aspectos como a participação nos lucros da empresa. Ou seja, o que for acertado entre empregado e empregador prevalece sobre a lei, respeitados os direitos fundamentais, como férias e 13º salário. Além disso, também houve mudanças no que tange ao período de validade dos acordos ou convenções coletivas, sendo fixado o prazo máximo de 2 anos e vedada a ultratividade, nos termos do § 3º do art. 614 da CLT.

O art. 59-A autorizou legalmente a jornada 12x36, flexibilizando o limite de 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais, podendo haver até 2 horas extras por dia. Com as novas regras, a jornada pode ser de 12 horas com 36 horas de descanso, respeitando o limite de 44 horas semanais (ou 48 horas, com as horas extras) e 220 horas mensais, mediante acordo individual ou instrumento coletivamente negociado.

De acordo com o art. 59, § 5º, da reforma trabalhista, o banco de horas pode ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação de jornada ocorra no período máximo de seis meses ou ainda no mesmo mês. Na hipótese de um banco de horas com duração de 1 ano, deverá haver instrumento coletivo, não bastando o acordo individual. Também o intervalo de descanso dentro da jornada de trabalho poderá ser negociado, desde que tenha pelo menos 30 minutos (art. 71, § 4º).

O art. 59-B busca reduzir o pagamento das horas extras em jornadas não compensadas e evitar que a Justiça do Trabalho interprete o uso recorrente de horas extras em acordos sobre banco de horas como forma de burlar os limites

constitucionais da jornada de trabalho e a minimização do pagamento de horas extras.

Antes, o período de férias poderia ser usufruído em 30 dias corridos ou fracionado em dois períodos, ainda com a possibilidade de um terço desse período ser pago em forma de abono. Com a reforma, em seu art. 134, § 1º, as férias podem ser fracionadas em até três períodos, mediante negociação entre as partes interessadas.

Outra mudança relevante diz respeito aos abonos pagos pelo empregador, que, assim como as diárias de viagens, deixam de integrar o salário. Assim, sobre esses valores deixam de incidir encargos trabalhistas, inclusive os devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 457, § 1º).

Outro ponto importante da reforma trabalhista é a instituição da figura do trabalho intermitente pelo novo art. 443, § 3º, da CLT. Nessa modalidade contratual, a prestação de serviço não é contínua, havendo alternância com períodos de inatividade que podem durar horas, dias ou meses. A modalidade pode ser adotada em qualquer tipo de atividade, exceto na hipótese de serviço prestado por aeronautas. O trabalhador é pago por período trabalhado, tendo direito a férias, FGTS, previdência e 13º salário proporcionais.

Fundamental nos dias de hoje, o teletrabalho também foi regulamentado na reforma trabalhista, em seu Capítulo II-A. Contudo, a reforma não instituiu tal modalidade de prestação de serviços. Desde 2011, quando a Lei nº 12.551 alterou o art. 6º da CLT para estabelecer a isonomia entre o “trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância”, o teletrabalho já era uma realidade regulada. Mas a reforma trabalhista de 2017 detalhou a regulamentação sobre a matéria, tendo dedicado um capítulo ao teletrabalho.

Outro ponto importante diz respeito às novas disposições sobre terceirização de serviços. A Lei nº 13.467/2017 também alterou a Lei nº 6.019/1974, ficando seu art. 4º-A com a seguinte redação:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Assim, a reforma trabalhista não possibilitou apenas a terceirização das atividades-meio, como vinha sendo reconhecido pela jurisprudência, mas também das atividades finalísticas da empresa. Anteriormente, apenas atividades-meio, como as de limpeza e segurança, poderiam ser terceirizadas. Após a reforma, mesmo as atividades essenciais podem ser terceirizadas.

A reforma trabalhista também modificou as regras para a rescisão do contrato de trabalho. Até então, trabalhadores que pediam demissão ou que fossem demitidos por justa causa não tinham direito à multa de 40% sobre o saldo do FGTS nem ao saque dos valores depositados. Com as mudanças, o contrato de trabalho pode ser extinto de comum acordo, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. O empregado pode ainda movimentar até 80% do valor dos depósitos, mas não tem direito ao seguro-desemprego. Além disso, a homologação da rescisão contratual pode ser feita na empresa, na presença dos advogados do empregador e do funcionário, que, se desejar, pode ter assistência do sindicato.

Outro instituto que já constava da CLT porém, foi melhor regulamentado pela reforma trabalhista de 2017, é a transcendência. Ela é um requisito de

admissibilidade do Recurso de Revista. A caracterização da transcendência decorre da existência, nas questões jurídicas veiculadas no Recurso de Revista, de “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. Para tanto, o art. 896-A, § 1º, da CLT estabelece hipóteses de indicadores de transcendência, em rol aberto (e não taxativo).

Reflexos no emprego e na Justiça do Trabalho



Carteira de Trabalho e Previdência Social

No mercado de trabalho, a reforma trabalhista parece ter produzido efeitos, ainda que não tenham grande expressividade até o momento. A abertura de 142 mil empregos com carteira assinada em 2020 foi impulsionada pela contratação de trabalho intermitente, representando mais da metade desse total, com aproximadamente 73,1 mil contratados sob esse regime. Em 2018 e 2019, essa modalidade contratual representou, respectivamente, 9,4% e 13,3% de todos os postos criados naqueles anos. Embora seja forma de contratação com registro em carteira de trabalho, a contratação intermitente não estipula jornada ou salário fixos. Mesmo assim, em 2020, o trabalho intermitente somou 230 mil vín-

culos empregatícios em todo o país, menos de 1%, portanto, de todo o estoque de empregos formais.

Talvez a mudança na legislação que mais afete o Judiciário Trabalhista seja referente às novas regras para a propositura de ações trabalhistas. Até novembro de 2017, o trabalhador que movia processo contra o antigo empregador não arcava com nenhum custo. Além disso, podia faltar a até três audiências judiciais. Depois da reforma, o trabalhador passou a ser obrigado a comparecer às audiências na Justiça do Trabalho e, caso seja derrotado na demanda, deve arcar com as custas do processo e com honorários de sucumbência devidos ao Advogado da parte vencedora, na proporção da sucumbência. O vencido deve pagar entre 5% e 15% sobre o proveito da outra parte. Mesmo os trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita podem arcar com esse ônus, inclusive quanto ao pagamento de honorários periciais. Além disso, eventuais créditos decorrentes de outras demandas podem ser utilizados para o custeio dessas despesas processuais.

Tal mudança objetivou a prudência no ajuizamento de novas demandas, mediante a responsabilização do autor pelo resultado. A medida impactou sobremaneira na redução do número de ações trabalhistas. Dados do Tribunal Superior do Trabalho revelam que, em novembro de 2017, quando teve início a vigência da reforma trabalhista, houve aumento de quase 10% no número de novos casos recebidos nas Varas do Trabalho, na comparação com o mês de março, segundo mês com maior recebimento naquele ano. De janeiro a setembro de 2018, houve redução de quase 36% no número de casos recebidos na primeira instância, na comparação com o mesmo período anterior, ou seja, de 2.013.241 reclamações trabalhistas (2017) para 1.287.208 (2018).

Isso permitiu à Justiça do Trabalho reduzir o acervo de processos antigos pendentes de julgamento. De 2,4 milhões de processos aguardando julgamento nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho, em 2017, chegou-se a 1,9 milhão, em 2018.

Em junho de 2018, o Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa nº 41, que estabelece normas de direito processual relativas à reforma trabalhista. Entre os temas tratados na referida Instrução Normativa, estão a prescrição intercorrente, os honorários periciais, a responsabilidade por dano processual, a aplicação de multa a testemunhas que prestarem informações falsas, o fim da exigência de que o preposto seja empregado da empresa reclamada e a condenação em razão de não comparecimento à audiência. As instruções normativas não têm natureza vinculante, não sendo de observância obrigatória pelos 1º e 2º graus. Contudo, sinalizam como o TST aplica as normas.

Nos últimos três anos, algumas das alterações trazidas com a reforma trabalhista têm sido contestadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Desde 2017, foram ajuizadas 34 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e quatro Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) relacionadas à lei. Desse total, 19 ações tratavam do fim da contribuição sindical obrigatória, declarada constitucional em junho de 2018. Outras 18 ações tratam de aspectos como o trabalho intermitente e o trabalho de grávidas e lactantes em locais insalubres. O STF referendou a reforma trabalhista quanto ao fim da contribuição sindical obrigatória e quanto à terceirização, além de sinalizar para a necessidade de se prestigiar a negociação coletiva.

CAPÍTULO 5

TST, CSJT, ENAMAT E COLEPRECOR

O Tribunal Superior do Trabalho

Previsto explicitamente na Constituição da República, desde a Emenda Constitucional nº 92/2016, como órgão do Poder Judiciário, o Tribunal Superior do Trabalho tem sua Direção composta pela Presidência, Vice-Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Presidência do TST

A Presidência é o órgão superior da Administração do Tribunal Superior do Trabalho, representando o Tribunal perante todas as autoridades e instituições da República. É responsável não apenas pela comunicação com os outros Poderes, mas também pelo envio ao Congresso Nacional dos projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho.

Com a finalidade de melhor gerir a Corte, à Presidência compete adotar as providências necessárias para zelar por suas prerrogativas e assegurar o seu bom funcionamento. Suas atividades compreendem desde a organização e disciplina dos serviços prestados até o planejamento e a movimentação de recursos orçamentários, com a responsabilidade pela manutenção da boa ordem e pelo gerenciamento administrativo da instituição.

Além das competências administrativas, a Presidência preside as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas,



Ministra Maria Cristina Peduzzi
Presidente do TST e do CSJT (2020-2022)

exercendo ainda competências jurisdicionais excepcionais. Nesse sentido, destacam-se, entre outras, a atribuição para submeter proposta de afetação de recurso de revista e de embargos repetitivos à SBDI-1 ou ao Tribunal Pleno, quando for o caso; convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matérias com grande repercussão social ou econômica; e decidir sobre pedidos de efeito suspensivo, de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em tutelas provisórias.

O/a Presidente do TST exerce cumulativamente a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A atual Presidente do TST, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, vem exercendo o mandato, desde o início, no período de pandemia da covid-19.

Vice-Presidência do TST

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho tem assumido protagonismo cada vez maior ao longo dos anos. O Vice-Presidente do TST tem como atribuições principais apreciar a admissibilidade prévia de recursos extraordinários e a promoção da autocomposição dos conflitos coletivos de competência originária da Corte.

O exercício da competência de promover o juízo de admissibilidade prévia de recursos extraordinários acaba por abranger também todos os incidentes correlatos, como pedidos de tutelas provisórias incidentais e julgamento de agravos internos interpostos contra decisões denegatórias do seguimento de recursos extraordinários. Ainda em decorrência dessa competência, o Vice-Presidente é responsável pela Seção de Gerenciamento



Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Vice-presidente do TST e do CSJT (2020-2022)

de Recursos Extraordinários Trabalhistas em Repercussão Geral (Nugep-SVP).

Quanto aos conflitos coletivos, para orientar o exercício dessa competência, a Vice-Presidência conta com um Protocolo de Mediação e Conciliação, instituído em março de 2019, pelo então Vice-Presidente, Ministro Renato de Lacerda Paiva, por meio do Ato GVP nº 1/2019.

A atribuição de compor conflitos coletivos é exercida não apenas no âmbito dos Dissídios Coletivos, mas também dos Procedimentos de Conciliação e Mediação Pré-Processual. Essa última possibilidade foi instituída em abril de 2016, a partir de proposição do então Vice-Presidente, Ministro Emmanuel Pereira, o que proporcionou avanços no tratamento dos referidos conflitos, evitando e solucionando movimentos grevistas em setores de abrangência nacional e de elevado impacto para o país.

O Ministro Vice-Presidente do TST também acumula a Vice-Presidência do CSJT. E, nessa condição, é responsável pela coordenação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, instituída pela Resolução nº 174/2016.

A referida Resolução foi responsável pela criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) na Justiça do Trabalho. A partir de proposição do atual Vice-Presidente, Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, o CSJT, em 2021, editou a Resolução nº 288/2021, que estabeleceu diretrizes sobre a estrutura dos Cejuscs, bem como instituiu o Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual para conflitos individuais.

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

A Corregedoria-Geral, na condição formal de órgão do Tribunal Superior do Trabalho, sempre exerceu, ao longo da história, relevante papel no funcionamento de todo o Poder Judiciário Trabalhista.

Uma das principais formas de atuação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ocorre na realização de Correições Ordinárias em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Com a pandemia causada pela covid-19, o atual Corregedor-Geral, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, viabilizou medidas para que tais atividades passassem a ser realizadas de maneira remota, o que foi possível, em grande medida, graças ao aperfeiçoamento e à evolução de mecanismos de captação e gestão de dados estatísticos como o E-Gestão.

Outra relevante forma de atuação da Corre-



Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (2020-2022)

gedoria-Geral consiste na edição de Atos como os Provimentos, fundamentais para orientar e uniformizar diversas atividades realizadas nas Varas do Trabalho e nos TRTs.

Realizações da atual gestão do Tribunal Superior do Trabalho

A gestão de 2020-2022 do Tribunal Superior do Trabalho tem se esforçado para escrever uma página que não apenas dignifique essa história, mas construa as fundações para que a Justiça do Trabalho progrida no exercício de sua relevante função institucional. Como resultado das ações desenvolvidas, o Conselho Nacional de Justiça outorgou à Corte o Selo Diamante no ano de 2020, sendo o único Tribunal Superior premiado com a honraria.



Enamat

Desde o início de 2020, a gestão enfrentou a conjuntura adversa proporcionada pela epidemia da covid-19 com tranquilidade e sensatez. O TST foi pioneiro entre os Tribunais Superiores em adotar o regime de trabalho remoto que, inclusive, ensejou a elevação da produtividade da Corte em relação ao ano anterior.

Tal posição de vanguarda foi possibilitada pelo investimento em tecnologia da informação, setor que também vem sendo priorizado pela gestão. Além dos investimentos e estímulos institucionais ao desenvolvimento do PJe, com vistas a expandir a capacidade de julgamento no sistema à ampliação do seu uso no âmbito do TST, também tem se empreendido esforços para implementar ferramentas baseadas em big data, aprendizado de máquina, computação cognitiva e inteligência artificial, a fim de efetivamente colocar a Justiça do Trabalho na Revolução 4.0.

Outras realizações da gestão incluem as seguintes: a instituição do Sistema de Governança Institucional, diante da necessidade de adequados direcionamentos, estratégias e controles administrativos; a criação de Grupo de Negócios voltado ao ajustamento do uso do PJe no Tribunal, bem como ao desenvolvimento dos sistemas-satélite Gabinete, Secretaria e Plenário Eletrônicos; a adoção do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como ferramenta oficial para a produção, classificação e tramitação de documentos e procedimentos administrativos; e a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, instituindo política própria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabeleceu a criação de dois órgãos vinculados à Justiça do Trabalho: o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Neste capítulo, que trata destas duas instituições, também será referida a criação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), que, embora sem feição institucional, é elemento fundamental ao aperfeiçoamento e à consolidação da Justiça Trabalhista.



Corredor memorial na sede do Tribunal Superior do Trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As iniciativas para criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) surgiram durante sessão extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Resolução Administrativa nº 724, de 24/8/2000. O documento determinava, então, que o Conselho seria formado por nove membros (três dos quais oriundos dos TRTs) e se reuniria ordinariamente uma vez a cada trimestre. Teria caráter mais consultivo, para auxílio na supervisão dos TRTs, integrado por uma comissão de ética. Tal iniciativa do TST teve vida curta (2 anos), pois, quando contestada perante o STF na ADI 2608 (Relator-. Ministro-. Celso de Mello), por falta de amparo na Carta Política, levou o próprio TST a encerrar as atividades desse primeiro Conselho.

O CSJT, tal como existe hoje, somente foi instituído por meio da reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), a partir do acréscimo do art. 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República. O órgão foi instalado oficialmente em 15 de junho de 2005, em sessão solene que contou com a presença de diversas autoridades e representantes de várias instituições, como os Presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil, Ministros de Tribunais Superiores e Desembargadores dos Tribunais Regionais, Procuradora-Geral do Trabalho, Juízes e Advogados.

O CSJT tem como missão essencial exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, a fim de promover seu aprimoramento em benefício da sociedade, com abrangência sobre o 1º e o 2º grau da jurisdição trabalhista, e suas decisões têm efeitos vinculantes. É integrado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TST e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por três Ministros eleitos pelo Pleno do TST e cinco Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, representando cada uma das regiões geográficas do País.

Sua primeira composição teve como Presidente o Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente o Ministro Ronaldo Leal e o Ministro Rider de Brito como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Os primeiros Conselheiros foram os Ministros Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen.

Completaram a composição do órgão os então Presidentes dos TRTs da 12ª Região (SC), Desembargadora Águeda Maria Lavorato Pereira (Região Sul); da 2ª Região (SP), Desembargadora Dora

Vaz Trevino (Região Sudeste); da 19ª Região (AL), Desembargador Pedro Inácio da Silva (Região Nordeste); da 11ª Região (AM/RR), Desembargador José dos Santos Pereira Braga (Região Norte); e da 24ª Região (MS), Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Região Centro-Oeste).

Em seu discurso durante a cerimônia, o Ministro Vantuil Abdala destacou a importância da EC nº 45/2004, especificamente por criar o CSJT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho:

A história está aí para nos ensinar. Ela não tem culpa se não a aprendemos. Tradicionalmente, o Poder Judiciário limitou-se a aguardar medidas legislativas para algum aperfeiçoamento. A perspectiva agora é outra. A reforma do Judiciário já foi aprovada. Os projetos suplementares já estão encaminhados. É chegada a hora de voltarmos os olhos para dentro, até porque nenhuma medida é frutífera se não estivermos bem preparados para implementá-la. A evolução do conhecimento requer sejam desafiados os pressupostos básicos de como funcionam as coisas e por que funcionam assim⁶⁰.

Representando o TST, o Ministro Ives Gandra Martins Filho relembrou a situação histórica na qual surgiu o CSJT:

Tivemos agora o coroamento de uma ideia que teve como semente aquela decisão do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu, ao Tribunal Superior do Trabalho, o poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho como Órgão de cúpula de todo o sistema. A partir

daí, surgiu a ideia de se fazer efetivamente um Conselho Superior, passar essa atividade não diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a um órgão próprio e, ao mesmo tempo, colegiado, com a participação de membros dos Tribunais Regionais. Esse projeto piloto foi instituído pelo TST, e, que, na sua versão final, acabou sendo um órgão de assessoramento do Tribunal Superior do Trabalho nessa tarefa de supervisão dos órgãos da Justiça do Trabalho, que teve, também, anexa Comissão de Ética do Conselho Superior. Agora, temos o reconhecimento constitucional do Conselho, por meio da Emenda nº 45, que o coloca como órgão central do sistema junto ao Tribunal Superior do Trabalho.⁶¹

Para reafirmar a importância da instalação do órgão, o Ministro Nelson de Azevedo Jobim, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), destacou que a instalação do CSJT: “representa o reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelo legislador constituinte brasileiro, da necessidade da integração dos processos de gestão do País do Sistema Judiciário Nacional”.⁶²

A melhor imagem para representar a importância do CSJT foi dada pelo Ministro Ríder Nogueira de Brito. O Magistrado dizia que, antes dele, os Tribunais Regionais do Trabalho representavam um arquipélago de ilhas distantes umas das outras, mas que, a partir da instalação e do funcionamento do órgão supervisor, coordenador e controlador, a Justiça do Trabalho se transformara num continente.

⁶¹ *Idem*, p.13-16.

⁶² *Idem*, p. 6.

⁶⁰ Notas taquigráficas da sessão solene de instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, página 18.



• Programas Especiais dentro do CSJT

Em seus 16 anos de existência, o CSJT atua para consolidar as políticas públicas judiciárias que constituem os programas especiais criados pela Justiça do Trabalho, que são coordenados pelos Ministros do TST, mas contam com a participação de Magistrados e servidores de todas as regiões do País. Atualmente existem programas voltados à promoção da resolução adequada de disputas e métodos consensuais de solução de conflitos, à efetividade da execução trabalhista, à manutenção e gestão do Processo Judicial Eletrônico, à promoção do trabalho seguro e à proteção da infância e da adolescência do trabalho precoce e degradante.

A Resolução nº 279/2020 estabeleceu disciplina geral para o funcionamento dos Programas do CSJT.

• O CSJT em números

Desde a primeira composição até os dias de hoje, os membros natos do Conselho têm seus mandatos coincidentes com os mandatos dos cargos de direção do TST. Os Ministros do Tribunal eleitos para compor o Conselho também cumprem mandato em um biênio, exceto em caso de recondução. Os membros oriundos dos TRTs são nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor). A seleção é realizada entre os Presidentes integrantes de cada região geográfica do Brasil, observado o rodízio entre os tribunais. O mandato desses Conselheiros, no caso, não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente do respectivo Tribunal Regional.

Desde que foi instituído, até junho de 2020, quando completou 15 anos de atuação, o Conse-

lho teve dez Presidentes, incluindo a Ministra Maria Cristina Peduzzi, atual Presidente do TST e do CSJT. Nessa década e meia, passaram por sua composição 75 Conselheiros, sendo 55 homens e 20 mulheres. Do total, 30 foram Ministros do TST e 45 Desembargadores dos TRTs. Entre os estados de origem dos Conselheiros, Minas Gerais lidera a lista, sendo o local de nascimento de 16 Magistrados, seguido por Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, com oito cada.

Em 15 anos, o Conselho aprovou 261 resoluções. Dessas, destacam-se os grupos de trabalho, a capacitação de servidores, o planejamento estratégico, as medidas de sustentabilidade e os programas de boas práticas. Cabe mencionar outras resoluções importantes aprovadas ao longo desse período: a instituição da Identidade Visual Única da Justiça do Trabalho; e o Programa de Assistência à Mãe Nutriz, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e que consolidou e uniformizou a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

As sessões ordinárias do CSJT ocorrem mensalmente durante o ano judiciário. Desde a instalação do órgão, até 15 de junho de 2020, foram realizadas 122 sessões ordinárias e duas extraordinárias. O quórum mínimo para as deliberações do órgão é de sete integrantes. As decisões precisam da aprovação da maioria dos presentes à sessão, prevalecendo o voto do Presidente em caso de empate. Também ao longo desse período, o CSJT teve nove Secretários-Gerais. O órgão, subordinado diretamente à Presidência, tem como tarefa assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho.

Outra relevante frente de atuação do CSJT con-

siste nas gestões financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. A promoção de práticas adequadas quanto à temática passa pela preocupação com as condições fiscais. A administração do orçamento público deve considerar o aumento das despesas públicas comparativamente à arrecadação, objetivando o melhor uso dos recursos disponíveis.

Nos últimos anos, uma das medidas adotadas para reduzir os gastos públicos consistiu na promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A mudança constitucional estabeleceu limites individualizados para as despesas primárias de cada um dos três Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União. Outra modalidade de limite de gastos públicos, especificamente envolvendo despesas de pessoal, consistiu no teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/3/2021.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na condição de órgão central do sistema de gestão da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, exerce papel fundamental para implementar as mencionadas restrições às despesas públicas. O Conselho tem se aperfeiçoado tecnicamente cada vez mais para assegurar a administração orçamentária da forma apropriada, não apenas observando as diretrizes da boa gestão fiscal, mas também promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos voltados ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

Ao longo dos anos, o CSJT segue cumprindo sua missão, uniformizando os procedimentos administrativos realizados pelos TRTs. Aproximando-se de seu aniversário de 20 anos de instalação, o Conselho mantém sua atuação como um dos pilares da evolução e fortalecimento da Justiça do Trabalho, ramo especializado mais célere do Poder Judiciário.

• Realizações



Ministro Vantuil Abdala

Gestão do Ministro Vantuil Abdala (2005/2006): as resoluções e os atos normativos da primeira gestão do CSJT tiveram como finalidade precípua instituir a infraestrutura do Conselho e dos Tribunais Regionais do Trabalho para garantir sua melhor atuação. Um exemplo foi a edição da Recomendação CSJT nº 1/2006, cujo objetivo é evitar danos às partes decorrentes de greve dos servidores da Justiça do Trabalho. A norma assegura o acesso à Justiça do Trabalho ao orientar que os setores vitais dos TRTs e das Varas de Trabalho sejam mantidos em funcionamento durante possíveis greves dos servidores.



Ministro Ronaldo Leal

Gestão do Ministro Ronaldo Leal (2006/2007): teve foco no aperfeiçoamento da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho, buscando incentivo à evolução tecnológica do processo trabalhista para sua total virtualização.



Ministro Rider Nogueira de Brito

Gestão do Ministro Rider Nogueira de Brito (2007/2009): aprofundou o processo de consolidação e transparência do CSJT, adotando procedimentos para licitações e contratos, além da disponibilização de informações nos sites dos TRTs, prevista no Ato CSJT.GP nº 239/2008. O Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 38/2008, por sua vez, instituiu o Banco de Dados de Informações Gerenciais da Justiça do Trabalho, com informações referentes a recursos humanos, mobiliário e equipamentos, além de área e estrutura física de todas as unidades administrativas e judiciárias dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



Ministro Milton de Moura França

Gestão do Ministro Milton de Moura França (2009/2011): foi marcada pelo processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, facilitando o acesso à Justiça do Trabalho. Sobressai-se a recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho de viabilizar o uso de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância.



Ministro João Oreste Dalazen

Gestão do Ministro João Oreste Dalazen (2011/2013): priorizou a garantia de funcionamento e segurança do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe), dos centros de processamento de dados e dos serviços de acesso à informação. Em 2012, os Conselheiros aprovaram a Resolução nº 94/2012, que instituiu o PJe como o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Destaca-se também a Resolução CSJT nº 96/2012, que instituiu o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no Âmbito da Justiça do Trabalho.



Carlos Alberto Reis de Paula

Gestão do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (2013/2014): marcada pela implementação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 419/2013. Outra medida social de destaque, estipulada pela Resolução CSJT nº 131/2013, é a reserva de vagas para afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



Ministro Antonio José de Barros Levenhagen

Gestão do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen (2014/2016): marcada pelo estabelecimento de políticas nacionais, como a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (Ato nº 272 de 23/9/2014). Outra medida, estabelecida no Ato CSJT.GP.SG nº 342/2014, trouxe diretrizes para a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho.



Ministro Ives Gandra Martins Filho

Gestão do Ministro Ives Gandra Martins Filho (2016/2018): destaque para medidas relacionadas ao aprimoramento das áreas de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho. Por meio da Resolução CSJT nº 179/2017, instituiu o laboratório de tecnologia para recuperação de ativos, combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito trabalhista. Com a medida, a Justiça do Trabalho tornou-se o primeiro ramo do Poder Judi-

ciário a ter um laboratório de combate à corrupção. Outra ação de destaque foi a instituição do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Ceduc-JT). Regulamentado pela Resolução CSJT nº 200/2017, o CeducJT é responsável por planejar, coordenar e promover, em conjunto com os 24 TRTs, ações de capacitação e formação específicas para os servidores nas áreas judiciária, administrativa e gerencial. Entre os desafios da gestão, o Ministro encarou os contingenciamentos no orçamento destinado à Justiça do Trabalho.



Ministro João Batista Brito Pereira

Gestão do Ministro João Batista Brito Pereira (2018/2020): foi voltada para a valorização da dignidade da pessoa humana e da transparência das informações e para o fortalecimento da imagem institucional da Justiça do Trabalho. Uma das medidas de mais destaque foi a criação da identidade única da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT nº 243. Assim, a Justiça do Trabalho possui marca única e conta com a exibição padronizada dos conteúdos nas páginas iniciais dos portais na web, proporcionando uniformidade em todo o território nacional. A gestão também instituiu Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 237/2019), voltada à conscientização dos servidores para identificar e combater a prática no ambiente de trabalho. A cartilha criada pela política tem sido utilizada, inclusive, por outros órgãos públi-

cos e entidades privadas. Por meio da Resolução CSJT nº 239/2019, foi criado o Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho (Proad-OUV), programa único de processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria do Judiciário do Trabalho.



Ministra Maria Cristina Peduzzi

Gestão da Ministra Maria Cristina Peduzzi (2020-2022): a primeira mulher a presidir o Conselho teve como principal desafio lidar com as questões da Justiça do Trabalho em tempos de uma pandemia causada pelo novo coronavírus. A situação inesperada contribuiu para evidenciar as missões da Justiça do Trabalho e do Conselho. Mesmo no

período de crise, a Justiça do Trabalho se mostrou atuante e presente na vida das pessoas. Algumas medidas e normas relevantes da gestão: instituição dos julgamentos virtuais no CSJT; conclusão do processo de Remoção Nacional de Magistrados do Trabalho, iniciado em 2017, com soluções que contemplaram, ao longo da gestão, a remoção de mais de 100 Magistrados; conclusão do I Concurso Nacional Unificado para Ingresso na Magistratura do Trabalho, esgotando todas as nomeações possíveis; projeto de fomento à produção de Provas Judiciais por Meios Digitais; Programa Justiça do Trabalho 4.0, voltado a fomentar e organizar a produção tecnológica da Justiça do Trabalho; viabilização da nomeação de mais de 600 servidores em todos os Tribunais Regionais do Trabalho; criação da Resolução nº 279/2020, voltada à organização e disciplina dos Programas do CSJT, como Combate ao Trabalho Infantil, Trabalho Seguro e Efetividade da Execução; e criação da Resolução nº 296/2021, voltada à padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em substituição à Resolução nº 63/2010.



Aula inaugural do 20º Curso de Formação Inicial da Enamat

A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

Primeira escola nacional de Magistrados instalada no país, destinada a regulamentar e promover os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira de Juízes trabalhistas, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 1.140 do Tribunal Pleno, de 1º/6/2006. Sua criação atende ao disposto pela Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 111-A, § 2º.

Órgão autônomo, a Enamat mantém sua sede administrativa no mesmo prédio do TST, em Brasília-DF. A Escola tem como objetivo promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos Magistrados do trabalho. A meta é alcançar a capacitação judicial e atualização dos Magistrados, contribuindo para uma melhor qualidade na prestação jurisdicional.

Com o propósito de realizar sua missão institucional, promove cursos de formação inicial dirigidos aos Juízes do trabalho substitutos recém-empossados. Aos Magistrados trabalhistas em exercício, de qualquer grau de jurisdição, são ofertados cursos de formação continuada, sob a forma de seminários e colóquios jurídicos. Também são disponibilizados cursos de formação de formadores, dirigidos a Juizes-formadores das escolas regionais de magistratura, para a qualificação de instrutores no âmbito regional.

A Escola realiza também diversos eventos de estudo e pesquisa, possibilitando a participação de Magistrados para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional diretamente ou por meio de convênios com outras instituições nacionais ou estrangeiras. Sob sua responsabilidade está, ainda, a coordenação nacional das atividades de forma-

ção promovidas pelas escolas regionais voltadas à qualificação do Magistrado.

Cabe notar que a estruturação das Escolas Nacionais de Magistratura brasileiras tem inspiração nos modelos bem-sucedidos de outros países, com destaque para a *École Nationale de la Magistrature*, da França, e o Centro de Estudos Judiciais, de Portugal. Na experiência brasileira, duas escolas de formação de membros de carreira merecem destaque pela sua atuação no recrutamento, na formação e no aperfeiçoamento profissional de determinadas carreiras: o Instituto Rio Branco, cuja finalidade é o recrutamento, a seleção, a formação e o treinamento do pessoal da Carreira de Diplomata; e a Escola Superior do Ministério Público da União, cujos objetivos são iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais, aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores.

• Primeira diretoria

A primeira diretoria da Enamat foi definida pelo Pleno do TST, que indicou os Ministros Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, respectivamente, para os cargos de diretor e vice-diretor (RA nº 1.152, de 30/6/2006).

Também foram indicados os membros do Conselho Consultivo, que tem por função assessorar a direção da Escola, e é integrado por Juízes dos TRTs e das Varas, visando à integração e à troca de experiências entre as Escolas Regionais e a Enamat. A primeira composição, estabelecida por meio da RA nº 1.154, 3/8/2006, foi a seguinte: Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e Aloysio Corrêa da Veiga, e os Juízes Dóris Louise de Castro Neves (TRT 1ª da Região/RJ), José Roberto Freire Pimenta (TRT da 3ª Região/MG) e Giovanni Olsson (2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC).



Por fim, o Tribunal Pleno do TST, por meio da Resolução Administrativa nº 1.158, de 14/9/2006, aprovou o estatuto da Enamat. Quatro dias depois, em 18 de setembro, ocorreu a posse da primeira diretoria e a instalação da Escola, em cerimônia com o hino nacional interpretado pelo pianista e maestro João Carlos Martins.

A primeira turma formada pela Escola concluiu o curso em outubro de 2006, e foi integrada por 72 Juizes do trabalho substitutos de diversas regiões do Brasil.

Também em novembro de 2006, a Escola realizou o primeiro curso a distância da Justiça do Trabalho Brasileira. As cinquenta vagas para as modalidades “Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho” e “Deontologia Jurídica” foram preenchidas por Juizes do trabalho de 12 regiões.

Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno foi escolhida, no dia 15 de fevereiro, a nova diretoria (RA nº 1.205/2007), composta pelos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula (diretor) e Antônio José de Barros Levenhagen (vice-diretor). Passaram a compor o Conselho Consultivo da Enamat os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, e os Juizes Dóris Luise de Castro Neves (TRT 1ª da Região/RJ), José Roberto Freire Pimenta (TRT da 3ª Região/MG) e Giovanni Olsson (2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC).

Sucederam-se na direção da Escola os Ministros Antonio José de Barros Levenhagen (2009-2011), Aloysio Corrêa da Veiga (2011-2013), João Oreste Dalazen (2013-2015), Renato de Lacerda Paiva (2015-2016), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (2016-2018), Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (2018-2020) e a atual diretora, Ministra Dora Maria da Costa (2020 até 2022).

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho

A história do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór) precede à promulgação da Constituição da República de 1988. A entidade foi criada um ano antes, em 1987, com o objetivo de congregar as administrações dos tribunais do trabalho de todo o país.

Instituído na condição de sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, o Coleprecór é integrado por Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de todo o país. O Colégio tem como missão institucional a contínua defesa dos princípios, das prerrogativas e das funções institucionais da Justiça do Trabalho e dos TRTs.

Além de um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre seus membros e com mandato de um ano, o Coleprecór tem, em sua composição, membros natos e membros de honra, neste caso o Ministro Presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Para concretizar suas propostas, a entidade organiza diferentes comissões de trabalho, sendo atualmente as seguintes: Assuntos Legislativos, Informática, Qualidade de Vida, Formação e Aperfeiçoamento, Orçamento, Corregedoria e Segurança Institucional.

Com vistas a cumprir sua finalidade, o Colégio busca intermediar as relações com os Poderes constituídos, objetivando a integração dos TRTs em todo o território nacional, mediante estudo e aprofundamento de temas jurídicos e de questões judiciais com

repercussão em mais de um estado da Federação. Nesse aspecto, o Coleprecór auxilia o TST e o CSJT e indica, para integrarem o CSJT como Conselheiros, cinco Presidentes de TRTs, representantes de cada uma das regiões geográficas do país.

A entidade possibilita a aproximação entre os Magistrados trabalhistas, principalmente os oriundos de regiões mais distantes da capital da República e da administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Sem interferência na representatividade do TST, o Coleprecór visa aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional trabalhista, por meio do intercâmbio de experiências judiciais e administrativas e da uniformização de entendimentos, respeitadas a autonomia e as peculiaridades regionais. Além da troca de informações e ideias sobre fatos relevantes da Justiça do Trabalho em suas atividades cotidianas, com soluções otimizadas pelo trabalho conjunto, os membros do Coleprecór discutem e analisam temas com vistas à implementação de ações que alcançam não só o amplo interesse da Justiça e do Direito do Trabalho, mas também do Poder Judiciário Federal.

Entre os temas de maior expressividade no âmbito da magistratura nacional, em particular da trabalhista, têm sido alvo de estudos e discussões entre os membros do Coleprecór temas como a prevenção dos conflitos e os métodos alternativos de sua solução; o crescimento contínuo dos órgãos da Justiça do Trabalho; a gestão proativa da correição; a segurança institucional; o processo judicial eletrônico; os impactos do novo Código de Processo Civil (CPC) no Processo do Trabalho; a nova configuração da terceirização; o trabalho seguro; a efetividade e o descongestionamento da execução trabalhista, entre outros.



CAPÍTULO 6

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A concepção do Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico, como passagem dos autos físicos para um processo digital, tem como fundamentação a Lei nº 11.419, promulgada em 19/12/2006, com entrada em vigor em 20 de março do ano seguinte. A primeira experiência neste sentido, contudo, ocorreu anteriormente à referida norma legal, em 2003, por meio do sistema de tramitação processual E-Proc, criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A este primeiro desenvolvimento somam-se ainda o Creta, sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 2004, e o Sistema Unificado de Administração de Processos (Suap), implementado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em 2004, entre outras diversas iniciativas ainda incipientes que brotavam nos mais diversos Tribunais.

Porém, o PJe como se conhece hoje começou a ser estruturado somente em setembro de 2009, com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 73, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e os cinco Tribunais Regionais Federais. O objetivo era desenvolver um software livre – então denominado Creta Expansão – para acesso e tramitação do processo pela via eletrônica, em sistema unificado para uso por todo o Poder Judiciário.

O acordo teve o intuito de unir esforços entre os órgãos para definir as melhores estratégias tecnológicas que permitissem a utilização de um software configurável e flexível, capaz de atender a todas as especificida-



O PJe possibilitou a tramitação de processos pela via eletrônica

des do trâmite processual de cada ramo da Justiça. Um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais, portanto. O projeto foi coordenado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal (STF) e integrada pelos conselheiros Walter Nunes e Felipe Locke.

Em 2010, com o lançamento da primeira versão do sistema de PJe (antigo Creta Expansão), a Justiça do Trabalho aderiu fortemente à iniciativa. Em 29 de março daquele ano foi firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Na mesma data, os 24 TRTs aderiram à proposta, por meio da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2010, com o CSJT e o TST. Além da Justiça do Trabalho, houve a adesão de 16 Tribunais de Justiça estaduais, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e, mais tarde, da Justiça Eleitoral.

O TST e o CSJT encontravam-se, então, sob a Presidência do Ministro Milton de Moura França, que determinou à Coordenação Nacional do PJe que se realizasse “planejamento cauteloso e seguro, concentrando esforços na estabilidade e segurança do sistema, sem descuidar da inserção de novas funcionalidades e melhorias das já existentes”⁶³. O então Ministro Presidente também destacou a importante parceria dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, com o “devotado labor de seus servidores e Magistrados que abraçaram esse grande projeto, visando à mudança de paradigma no seu cotidiano, assim como do cidadão jurisdicionado”⁶⁴.

⁶³ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/apresentacao>

⁶⁴ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/apresentacao>

A Implantação do PJe na Justiça do Trabalho

Assim, na Justiça do Trabalho, o desenvolvimento e a implantação do PJe iniciaram em maio de 2010, com a criação de um comitê gestor, que também responderia pelo treinamento e pela manutenção do sistema de forma padronizada e integrada em todas as instâncias. Em um primeiro momento do chamado PJe-JT foi dada prioridade à fase de execução das ações trabalhistas. Após o desenvolvimento de funcionalidades e treinamento de servidores, o módulo piloto do Sistema - Termo de Abertura da Execução Eletrônica (TAEE) foi lançado em Cuiabá (MT) em 10 de fevereiro de 2011.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho foi, indiscutivelmente, mérito do Ministro João Oreste Dalazen. Comprou ele a ideia e tomou ânimo para a missão, quando o CNJ propôs a todo o Poder Judiciário a migração do processo físico para o eletrônico. A Justiça do Trabalho vestiu efetivamente a camisa do PJe, com o Ministro Dalazen tendo de vencer resistências dos TRTs, especialmente daqueles cujos programas em funcionamento eram melhores do que o proposto pelo CNJ para padronização de todo o Judiciário Nacional.

Graças ao pontapé inicial do Ministro Dalazen, que tornou impraticável dar-se marcha ré no processo, por conseguir em sua gestão mais de 60% de implantação do sistema, com todos os transtornos de paralisações por sobrecarga nas redes, o PJe teve continuidade nas gestões dos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Barros Levenhagen, até atingir 100% de instalação nos TRTs na gestão do Ministro Ives Gandra, com a implantação do PJe nas duas últimas varas do trabalho que ainda não utilizavam o sistema, localizadas em Abaetetuba/PA.

Com efeito, em 29 de março de 2011, sob a Presidência do Ministro João Oreste Dalazen, o CSJT, o TST e os 24 TRTs assinaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2011, que previa a disponibilização de servidores para o desenvolvimento do sistema na fase de conhecimento. Subordinada ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGPJe/JT), instituído em abril do mesmo ano, a equipe de cerca de 50 servidores, entre analistas e técnicos cedidos por vários órgãos da Justiça do Trabalho, passou a atuar de forma integrada a fim de se concentrarem nesse objetivo. Por sua vez, o CGPJe/JT foi formado por quatro Magistrados, secretários e assessores de Tecnologia da Informação, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). O mesmo Ato, que criou o Comitê, também instituiu a Coordenadoria Executiva do Projeto no âmbito da Justiça do Trabalho.

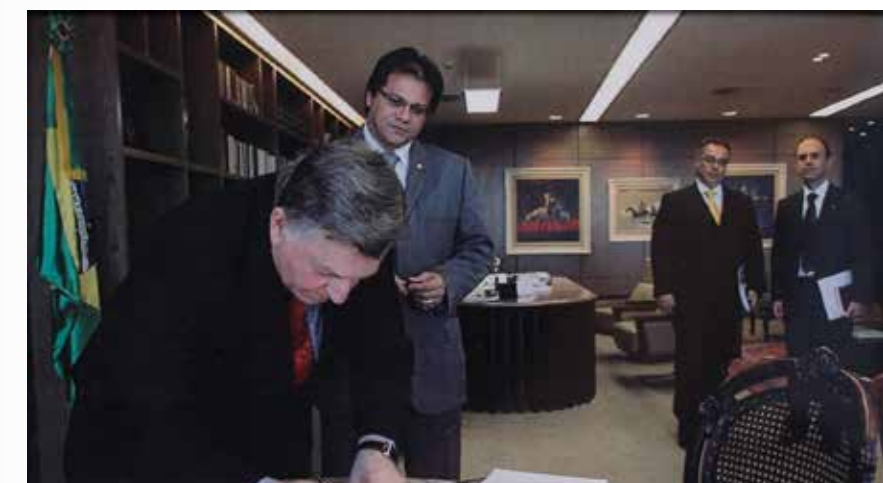
Outros três Grupos de Trabalho (GT) foram criados. No intuito de aprimorar o planejamento do PJe-JT nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho, estavam o GT de Especificação de Requisitos

para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça de Trabalho de 1º Grau (GRPJe/JT1), composto por três Juízes e três servidores; e o GT de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça de Trabalho de 2º Grau (GRPJe/JT2), composto por três Desembargadores e três servidores. O terceiro GT, de composição multidisciplinar, teve o objetivo de elaborar a proposta de implantação do PJe-JT, formulando a definição de estratégias, diretrizes e metas de capacitação, suporte, manutenção, divulgação, segurança, cooperação e promoção da saúde.

Em comunicado oficial, datado de 24 de junho de 2011, o então Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, destacou a importância de a Justiça do Trabalho adotar as novas tecnologias e implantar o PJe: “Marcharemos unidos e irmanados, sob a firme coordenação do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas a atingir o propósito maior de implantar, brevemente, essa nova ferramenta tecnológica, compartilhando as nossas melhores inteligências e talentos na edificação de um sistema de tramitação eletrônica único, capaz de atender a todos os anseios e necessidades específicas da Justiça do Trabalho.”⁶⁵

A implantação do PJe na Justiça do Trabalho teve início efetivamente em 5 de dezembro de 2011, com a criação da primeira Vara totalmente eletrônica em Navegantes (SC), inaugurando uma fase piloto de testes e homologação do sistema. Posteriormente, em uma escalada sucessiva de implantação, o PJe foi adotado em outras varas, em diferentes estados brasileiros, pela ordem: Cau-

⁶⁵ Site do CSJT, disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/apresentacao>



O Ministro João Oreste Dalazen assina a criação do PJe

caia (CE), em janeiro de 2012; Várzea Grande (MT) e Arujá (SP), em fevereiro do mesmo ano, com isso encerrando-se a fase piloto.

A próxima meta do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário foi promover a expansão do PJe-JT em todas demais unidades, a partir de um cronograma que estabeleceu o objetivo de alcançar pelo menos 10% das varas do trabalho em cada tribunal em 2012 e, em 2013, 40% das varas do trabalho de cada tribunal. Neste sentido, foi dada prioridade às regiões com grande movimentação processual: os Tribunais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 15ª regiões, que respondiam juntas por quase 60% do total de processos recebidos anualmente no país.

O cronograma de implantação do PJe-JT teve continuidade com o TRT da 12ª Região (o primeiro a utilizar o sistema em 2º grau), a partir de 19 de março de 2012. Os demais TRTs que instalaram o módulo de 2ª instância foram o TRT da 7ª Região (CE), em abril; o TRT da 23ª Região (MT) e o TRT da 2ª Região (SP), em maio – ou seja, aqueles que, respectivamente, abrangeram as varas que fizeram parte do projeto piloto.

Com o objetivo de testar o módulo de distribuição do sistema, a próxima fase, de instalação do módulo tanto de 1º quanto de 2º grau, ocorreu nas seguintes localidades: Varas do Trabalho de Gama (DF), em março de 2012; Varas do Trabalho de Maracanaú (CE), em abril de 2012; e TRT da 10ª Região, em junho de 2012.

Consolidação do PJe-JT

O ano de 2012 foi fundamental para o avanço não apenas na Justiça do Trabalho, mas no Poder Judiciário como um todo. Além da instalação do sistema em projetos-piloto e da posterior expansão, o



Inauguração do PJe pelo Ministro João Oreste Dalazen

Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 185, em 18 de dezembro, instituindo o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, tendo ainda estabelecido os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Ao longo de 2014, o PJe-JT foi certificado como plataforma única para o processamento de ações judiciais na Justiça do Trabalho. O sistema teve sua estratégia de implantação aprimorada, a fim de garantir resultados sempre seguros e com máxima eficiência. Porém, a implantação do sistema foi ajustada aos termos da Resolução nº 185 do CNJ, que previa um cronograma de instalação mais flexível.

Em 2015, ainda de acordo com aspectos tratados na Resolução nº 185/2013, o CNJ criou a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio da portaria nº 26, assinada por seu então Presidente, o Ministro Ricardo Lewandowski. A Rede de Governança contava com a participação dos comitês gestores do PJe em todas as instâncias

– nacional, ramos da Justiça e tribunais. Eles atuavam em sistema de rede, repassando as demandas e sugestões de aperfeiçoamento colhidas dos usuários, observado um fluxo de colaboração. A Rede era integrada pela Gerência Executiva do PJe e por quatro Grupos de Trabalho.

Entre 5 de dezembro de 2011 e 17 de novembro de 2017, o PJe-JT foi implementado em todas as varas do trabalho do país, bem como na segunda instância em todos os Tribunais.

Foi uma trajetória intensa. Apesar da significativa resistência inicial, a atuação firme do CSJT, na coordenação e governança desta mudança, superou a desconfiança com o novo sistema no âmbito dos primeiro e segundo graus. O papel do órgão de cúpula administrativa foi essencial, principalmente pela assunção do desenvolvimento de correções e melhorias que se mostraram fundamentais não apenas para assegurar um perfeito funcionamento, mas, principalmente, para adequar o PJe às necessidades da Justiça do Trabalho.

Apesar da ampla adoção do PJe na Justiça do Trabalho, não havia, à época, condições de o CNJ assumir a coordenação efetiva de correções de defeitos e desenvolvimento de melhorias. Assim, tendo o sistema sido originalmente criado para atender às necessidades da Justiça Federal (de onde era oriundo), o CSJT se viu obrigado a assumir as rédeas não apenas do desenvolvimento do PJe, mas também da arquitetura tecnológica e de governança do sistema.

A liderança do CSJT se mostrou indispensável, na medida em que a estrutura administrativa instituída pelo Conselho permitiu corrigir os inúmeros problemas que existiam em um sistema ainda incipiente e rudimentar, transformando-o, ao longo dos anos, em uma plataforma segura, plenamente adequada à Justiça do Trabalho, com performance

exemplar, especialmente em termos de usabilidade e acessibilidade para os usuários.

O caminho não foi fácil e exigiu enormes esforços de todos os Tribunais Regionais, que passaram a colaborar no desenvolvimento do sistema, de forma democrática e participativa, em uma (re) construção coletiva do PJe, o que permitiu à Justiça do Trabalho ser o primeiro ramo do Judiciário a ter 100% de todos os seus órgãos jurisdicionais utilizando o mesmo sistema de processo eletrônico, na mesma versão, com uma coordenação central, desenvolvimento pulverizado, atendendo aos anseios e às necessidades de seus usuários.

PJe em Novo Momento

A partir de 2016, tem início a migração do PJe para a nova arquitetura 2.0, desenhada pela própria Justiça do Trabalho a partir da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com o CNJ.

A atualização confere mais segurança e performance ao sistema, com a criação de inúmeras melhorias que tornaram a experiência do usuário mais leve e intuitiva, além de ter possibilitado o desenvolvimento de diversos sistemas satélites que foram sendo agregados, como AUD, SAO, Shodo, GPrec, PJe-Calc, SIF, Consulta Processual, além do aplicativo mobile JTe, para acompanhamento de audiências, movimentação processual e conciliação on-line, em conformidade com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em 2017, a nova versão do sistema foi implantada no TST, inicialmente na Presidência do Tribunal, então sob gestão do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, cumprindo cronograma de expansão para os demais órgãos e integração – para todos os

Tribunais Regionais – da Sala de Sessão, Plenário Virtual e o Gabinete Eletrônico.

Em fevereiro de 2019, foi lançada a versão 2.1 do sistema, o que permitiu que o PJe alcançasse todas as competências para gestão do processo judicial. Durante aquele ano, os Tribunais atuaram na homologação da nova versão e em sua consolidação. A mais recente atualização normativa, que alterou a Resolução CNJ nº 185/2013, possibilitou o uso de certificado digital institucional, o que tornou flexível a utilização por parte do usuário. Em complemento, foi aperfeiçoado o aplicativo para dispositivos móveis, para permitir assinatura de documentos no próprio dispositivo ou no sistema, sem o uso do certificado digital pessoal.

Na última etapa de consolidação do sistema, o maior desafio tem sido a sua adequada implementação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Devido às particularidades das competên-

cias institucionais da Corte, tem sido necessário o desenvolvimento de inovações e sistemas de apoio a sua utilização. A gestão do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ainda em 2017, ampliou a utilização do sistema, mediante determinação de que todas as ações originárias do TST passassem a tramitar pelo PJe. Além disso, foi o responsável pela implementação de uma primeira versão do Gabinete Eletrônico. Na gestão seguinte, o Ministro Presidente João Batista Brito Pereira apresentou importantes melhorias no desenvolvimento do novo Plenário Eletrônico e, no segundo semestre de 2019, determinou que “as ocorrências abertas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) terão tratamento prioritário [...]” (art. 1º, § 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 29/2019).

Dando continuidade a esse processo, já no início da gestão, a Ministra Presidente Maria Cristina

Peduzzi assumiu a implementação do PJe como uma de suas prioridades, publicando, já no primeiro dia após sua posse, o Ato Conjunto nº 6/TST.CSJT.GP, de 20 de fevereiro de 2020. A norma reorganizou parte da governança administrativa do sistema, de modo a tornar mais ágil a implementação das atualizações requeridas pelo TST, bem como instituiu Grupo de Negócios específico para a Corte Superior (GNPJe/TST). Essas medidas possibilitaram a aceleração de desenvolvimentos para a Corte, uma vez que os próprios usuários do sistema passaram a ter fórum próprio para apresentar demandas, auxiliar no processo de homologação e acompanhar sua execução.

O ano de 2020 foi marcado pela priorização da desativação dos sistemas legados eSIJ e SAG, que progressivamente estão sendo substituídos pelo PJe no âmbito do TST. Além disso, ocorreram desenvolvimentos importantes no tocante à assinatura dos processos no Gabinete Eletrônico por meio do JTe, na estabilidade do sistema e na ampliação de seu uso no Tribunal. O final do ano foi marcado pela publicação, ainda em novembro, do Ato TST. SEGJUD.GP nº 458, de 27 de novembro de 2020, que determinou a ampliação da distribuição de processos pelo Sistema PJe no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

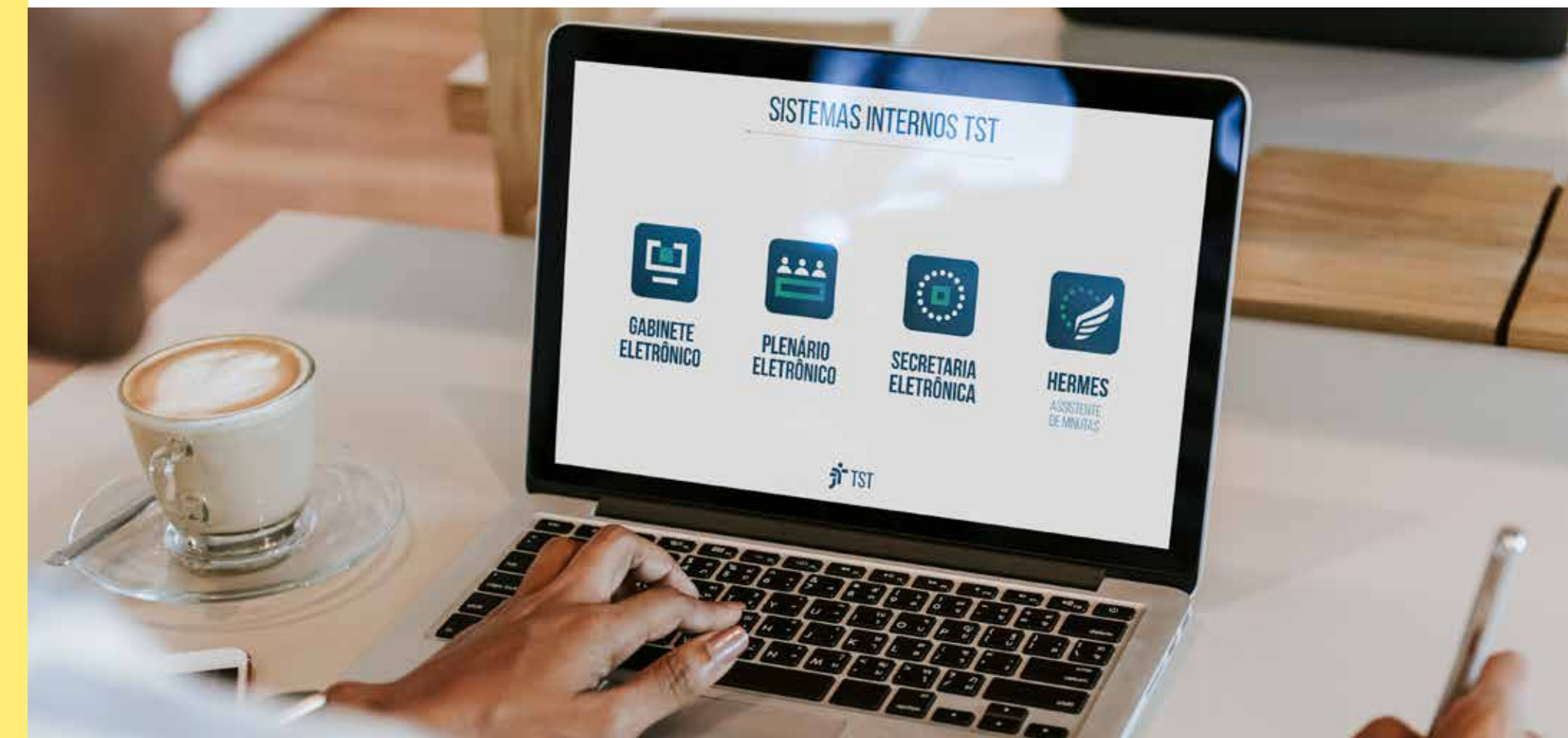
Em 2021, priorizou-se o desenvolvimento do sistema Secretaria Eletrônica, que, com o Plenário Eletrônico, será instalado em toda a Justiça do Trabalho, bem como do novo Assistente de Minutas, integrado ao Gabinete Eletrônico, que proporcionará as bases para a utilização de sistemas de inteligência artificial e *machine learning* na redação de minutas de acórdãos e decisões.

Assim, o PJe está atualmente implantado em todas as instâncias e unidades da Justiça do Trabalho do país, possibilitando que quaisquer atos processuais sejam realizados por meio digital e otimizando a prestação jurisdicional. Com o objetivo de alcançar uma Justiça mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a temática da preservação ambiental, o sistema possibilita que os cidadãos tenham acesso aos processos e acompanhem sua tramitação, por via eletrônica, desde a sua distribuição até a prolação de sentença.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o PJe, por sua complexidade e abrangência, se torna ainda mais primordial, dado não apenas ao volume de processos que nela tramitam, como também à possibilidade que o meio digital proporciona, ao garantir as conexões com outros ramos da Justiça. Isso é fundamental para a aplicação e defesa dos direitos trabalhistas, uma vez que, na maior parte dos casos, há a necessidade de contar com a interoperabilidade entre os vários ramos da Justiça e os órgãos federais, estaduais e municipais.

Por proporcionar celeridade à tramitação, o PJe também atende à prerrogativa de garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, aspecto trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, consubstanciado no princípio da razoável duração do processo.

O sistema PJe foi também um importante aliado da Justiça do Trabalho em 2020, quando novos modelos de trabalho foram praticados no cenário da crise sanitária provocada pela pandemia da covid-19, sendo este tema abordado em capítulo específico desta obra.



CAPÍTULO 7

A CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Políticas Públicas Judiciais

No campo processual, a reforma trabalhista de 2017 regulamentou o art. 896-A da CLT, estabelecendo parâmetros para o critério de transcendência no exame do recurso de revista, além de fixar regras procedimentais para a aplicação do instituto pelo TST. A inovação somou-se à criação do incidente de recursos repetitivos pela Lei nº 13.015/2014, que estabeleceu a passagem do modelo do julgamento de casos para o de fixação de teses jurídicas pelo TST. Ou seja, estabeleceu filtro mais radical para a seleção de recursos para uniformização da jurisprudência trabalhista.

As mudanças processuais recentes decorrem de verdadeira política pública judicial, visando debelar os gargalos decorrentes do volumoso acúmulo de processos em tramitação. Duas iniciativas do CSJT têm se mostrado exitosas para reduzir tal acervo: os núcleos de conciliação e de efetividade da execução. Tais iniciativas, respectivamente, enfatizam a vocação natural da Justiça do Trabalho para a conciliação e a celeridade no encerramento das execuções, a fim de que o trabalhador receba efetivamente o valor judicialmente reconhecido como devido.

A conciliação é parte fundamental do processo trabalhista desde a criação da Justiça do Trabalho, em 1943, com o objetivo de tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Além disso, a conciliação é medida que amplia significativamente o acesso à justiça, porquanto reduz o grau de litigiosidade dos conflitos e torna mais célere sua composição. Nessa seara, a discussão sobre medidas que pudessem facilitar o acesso



à justiça teve início ainda nos anos 1950 e ganhou força depois da promulgação da Constituição da República de 1988. Muitos estudiosos consideram como a primeira onda renovatória do acesso à Justiça⁶⁶ a entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 5/2/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Outras medidas convergem para esse mesmo sentido. Entre elas, é possível destacar a instituição dos Juizados Especiais, inicialmente pela Lei nº 7.244, de 7/11/1984, e, mais recentemente, por meio da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, e da Lei nº 10.259, de 12/7/2001, em que se chegou a permitir o acesso à tutela jurisdicional em primeiro grau sem a exigência de participação de Advogado. Ainda na década de 1990, ressaltou-se a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994.

Nos anos 2000, surgiram diversos projetos-piloto nos mais diversos campos da autocomposição, como as mediações civil, comunitária e penal, a conciliação previdenciária e em desapropriações, entre outros. Em 23/8/2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Movimento pela Conciliação, uma iniciativa dos Conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni, com o apoio da Ministra Ellen Gracie, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ.

O movimento teve como premissa o compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo Juízes, Advogados, Promotores e Procuradores, de que, antes de aceitarem um caso e levá-lo a juízo, incentivem a possibilidade de autocomposição do conflito – o que, aliás, também determina o Código

de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015). Em um segundo momento, a iniciativa veio representar o comprometimento com a expansão e o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais. Na esteira desse movimento, em 2007, foi criada a Semana Nacional de Conciliação, que atendeu, em sua primeira edição, mais de 300 mil pessoas.

Três anos mais tarde, por intermédio da Resolução CNJ nº 125, de 29/11/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). Os novos órgãos foram instituídos com o objetivo de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento de conciliações. A Resolução veio para atender a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.

A Resolução indicou os seguintes objetivos: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); e iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sempre adotou essa modalidade de autocomposição, como evidencia a obrigatória proposta de conciliação em dois momentos processuais: após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850). A omissão do juízo em oferecer às partes proposta de conciliação pode viciar o julgamento, tornando-o nulo.

Além disso, ainda anteriormente à Resolução nº 125 do CNJ, a Lei nº 9.957/2000, que introduziu o Procedimento Sumaríssimo, enalteceu a

importância da conciliação, ao impor ao juízo o esclarecimento das partes quanto aos benefícios do método autocompositivo:

Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio em qualquer fase da audiência.

Também a Lei nº 9.958/2000, que criou as comissões de conciliação prévia, deu importante passo ao incentivar a tentativa de conciliação prévia ao ajuizamento da ação trabalhista, conforme redação do art. 625-D:

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Em 2012, foi criado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) o Núcleo Permanente de Conciliação (Nupec), instituído pelo Ato TST.GP nº 732, de 8 de novembro. A unidade tem a finalidade de desenvolver ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, conforme determina a Resolução nº 125 do CNJ. O Nupec atua na negociação de causas e tentativas de acordo, estando, portanto, incumbido de adotar as providências necessárias à realização de audiências de conciliação relativamente aos processos que tramitam no TST. Por meio dos Advogados, os pedidos de tentativa de acordo podem ser solicitados pela internet e as partes podem conduzir o procedimento no Tribunal Regional do Trabalho ou na vara do Trabalho de origem.

Em março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça alterou a Resolução 125/2010, por meio

da Emenda nº 02, criando o art. 18-B, que tornou a referida norma inaplicável à Justiça do Trabalho. Tal modificação abriu espaço para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na ocasião presidido pelo Ministro Ives Gandra, iniciasse procedimento voltado à criação de Resolução própria.

A partir de proposição do então Vice-Presidente do CSJT, Ministro Emmanoel Pereira, construída com o envolvimento dos Magistrados coordenadores de Núcleos de Conciliação de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, no dia 30/9/2016, foi editada a Resolução nº 174/2016, que normatiza a conciliação e a mediação na Justiça do Trabalho. O objetivo foi melhorar ambos os métodos para a solução de conflitos. O documento previu também a criação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT), limitando a atuação dos conciliadores e mediadores aos servidores ativos e inativos constantes dos seus quadros, bem como aos Magistrados aposentados.

A criação dos Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho constituiu verdadeira quebra de paradigma, principalmente considerando que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não admitia tal possibilidade, diante da previsão dos referidos órgãos apenas para as Justiças Estadual e Fede-



Os ministros do TST Renato de Lacerda Paiva e João Batista Brito Pereira

⁶⁶ Uma referência a Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra "Acesso à justiça", que dividem em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à Justiça.

ral. Os Cejuscs implicam quebra do monopólio do Magistrado na interlocução direta com as partes, na medida em que passa a se valer do auxílio dos conciliadores e mediadores, o que, por sua vez, viabiliza efeito multiplicador, permitindo que um Juiz conduza mais de uma audiência de conciliação ao mesmo tempo. Para atender às particularidades da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 174/2016 estabeleceu restrições, como a limitação da quantidade de audiências concomitantes por Magistrado.

Entre 2018 e 2019, graças ao empenho do então Vice-Presidente do CSJT, Ministro Renato de Lacerda Paiva, chegou-se à marca de mais de 100 Cejuscs-JT, com a sua instituição e funcionamento em todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Com a consolidação e a expansão dos Centros de Conciliação, percebeu-se a necessidade do estabelecimento de diretrizes sobre a estrutura de funcionamento, inclusive de modo a assegurar as adequadas condições de trabalho. De forma a alcançar o referido objetivo, em março de 2021, sob a Presidência da Ministra Maria Cristina Peduzzi, o CSJT aprovou a Resolução nº 288/2021, que decorre de proposta apresentada pelo Vice-Presidente, Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, coordenador do projeto. Ainda por meio desta Resolução, foi instituído o Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual para conflitos individuais. Até então, tal mecanismo somente era autorizado para conflitos coletivos.

Outra importante frente de trabalho, no âmbito da política judiciária de incentivo aos métodos consensuais, consiste na Semana da Conciliação Trabalhista.

Desde 2015, por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 275, de 28 de outubro, o CSJT realiza a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, com o objetivo de implementar medidas para proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos. O



Audiência de Conciliação com o Ministro Renato de Lacerda Paiva

evento conta com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e envolve Magistrados, servidores, Advogados e partes. A V Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que ocorreu em 2019, realizou 68.651 audiências e atendeu 166.663 pessoas. Foram homologados 28.636 acordos, totalizando o valor de R\$ 1.181.656.702,55 (32,8% superior ao arrecadado em 2018). Além disso, foram arrecadados R\$ 64.035.493,65 decorrentes de recolhimento previdenciário (174,4% a mais do que no ano anterior) e R\$ 3.356.408,40 de recolhimento fiscal (32,9% a menos que no ano anterior).

Em 2019, de acordo com o Relatório Justiça em Números, produzido pelo CNJ, a Justiça do Trabalho alcançou o índice de 24% dos casos solucionados por meio de conciliação. Naquele ano, o índice de conciliação nas Varas do Trabalho foi de 42,9%, com mais de 853 mil acordos, que resultaram no pagamento de mais de R\$ 14,4 bilhões aos trabalhadores. De janeiro a julho de 2020, o índice de conciliação da Justiça do Trabalho chegou a 39,5%, aproximadamente 270 mil conciliações, com mais de R\$ 6 bilhões pagos por acordo no primeiro grau.

Núcleos de Efetividade na Execução

A criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista foi uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho durante a

gestão do Ministro João Oreste Dalazen, em 2011. Sua principal finalidade é a coordenação da política nacional voltada à efetividade da execução trabalhista ou, em outras palavras, fazer com que o direito assegurado na decisão judicial se torne concreto, de fato alcançando o jurisdicionado.

Organizada de forma a representar o caráter nacional e unificado da Justiça do Trabalho, com representação das cinco regiões geopolíticas, a Comissão consegue captar a diversidade de procedimentos e iniciativas adotados pelos Magistrados na execução e difundi-los por meio do fomento e da divulgação das boas práticas implementadas em todo o país, mediante a interação direta com o gestor de cada TRT.

Uma de suas principais ações é a realização anual da Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, evento que procura direcionar todos os esforços materiais e humanos para a obtenção do resultado útil do processo. Magistrados e servidores dedicam-se à priorização de pautas de audiências específicas para processos em fase de execução, à realização de grandes leilões nacionais e de maratonas de pesquisa patrimonial, e ao cumprimento dos atos processuais que se fizerem necessários para tornar mais ágeis os feitos e a solução de pendências. Essas e outras ações buscam atrair a atenção e despertar o interesse das partes para a possibilidade de solução dos seus processos por intermédio de conciliação ou, caso não alcançada, por meio de expropriação patrimonial.

Em 2019, a 9ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada em setembro em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, e capitaneada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, movimentou quase R\$ 1,7 bilhão. De acordo com a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o valor alcançado foi recordista em uma única edição

da campanha, que atendeu mais de 63 mil pessoas em todo o país.

Com o slogan “O Seu Direito Não Pode Esperar”, a 10ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada em 2020, mobilizou a Justiça do Trabalho de todo o país para solucionar o maior número possível de processos em que não foram pagos os valores reconhecidos em juízo.

Devido à pandemia da covid-19, a edição de 2020 foi até aqui a única. Com atividades programadas realizadas de forma remota e/ou presencial (dependendo da situação sanitária de cada região no enfrentamento do coronavírus), foram realizadas audiências de conciliação, penhoras de bens, maratonas de pesquisa patrimonial e leilões. As atividades têm a finalidade de conferir maior efetividade às decisões trabalhistas.

Ainda nesse âmbito, destacam-se os Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPP), criados por meio da Resolução CSJT.GP.138/2014 pelo então Presidente do CSJT e do TST, Ministro Barros Levenhagen. Tratam-se de unidades de inteligência voltadas para a identificação de patrimônio de devedores em processos trabalhistas, a fim de garantir a execução das sentenças. O documento determinou que os 24 Tribunais Regionais do Trabalho implantassem as unidades locais em 180 dias depois da publicação, sendo coordenadas por um ou mais Juizes do Trabalho habilitados a atuar em todos os processos do Tribunal Regional.





Plenário Arnaldo Süssekind,
na sede do TST

A medida levou em consideração, principalmente, a dificuldade das Varas do Trabalho em promover a pesquisa e a execução patrimonial em face de determinados devedores. A fim de localizar bens passíveis de penhora para o pagamento de dívidas, os NPP têm, entre suas atribuições, propor convênios e parcerias com instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, além daqueles já firmados, como o BacenJud e o RenaJud. Também cabe a essas unidades receber e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos e atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência.

O BacenJud era o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Foi desativado em 4 de setembro de 2020 e, em 8 de setembro de 2020,

substituído pelo Sisbajud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, operado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

O RenaJud, por sua vez, é um sistema online de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de



restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Os Núcleos de Pesquisa Patrimonial também elaboram estudos técnicos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados e sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e neutralização de fraudes à execução, produzindo relatórios dos resultados obtidos e gerando banco de dados sobre essas informações. Os Juizes também podem realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória.

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista também é responsável pela orientação geral dos Gestores Regionais que atuam na coordenação das ações globais de execução nos TRTs. Neste sentido, publicou o “Manual do Gestor”, sob a coordenação do Ministro João Batista Brito Pereira. A publicação promoveu a compilação de uma série de informações úteis relativas aos NPP,

relativamente aos principais atos normativos que estruturam a Comissão Nacional e dão sustentação jurídica às Centrais de Execução e a órgãos congêneres, bem como a relação dos gestores regionais e do organograma indicativo da estrutura organizacional na execução.

Atualmente, em função da Resolução nº 275/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a coordenação nacional das ferramentas de execução como o Sisbajud, o Infojud e o Renajud, e ainda o Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos – LAB, está sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que também desempenha relevante papel na promoção da efetividade da execução. Neste sentido, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinou diversas diretrizes à execução, como, por exemplo, o procedimento de reuniões de execuções e a disciplina do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT.



CAPÍTULO 8

A JUSTIÇA DO TRABALHO TELEPRESENCIAL NA PANDEMIA

O impacto da pandemia da covid-19 no mundo

Em 11 de março de 2020, Tedros Adhanom, Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou a pandemia da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). No Brasil, as medidas de restrição de circulação de pessoas começaram a ser adotadas gradativamente pelos municípios e estados, de acordo com os parâmetros e determinações do poder público. Uma série de decisões foi tomada para evitar a disseminação do coronavírus, como o fechamento do comércio, exceto dos estabelecimentos e postos de serviços considerados essenciais, como supermercados, farmácias e lojas de conveniência. A maioria das empresas adotou o trabalho remoto como medida de isolamento físico, adaptando-se rapidamente aos recursos telemáticos de comunicação, que passaram a ser o novo meio para a comunicação entre equipes e para a realização de reuniões, palestras, seminários e até de eventos de maior porte.

No Brasil, visando preservar empregos e também as empresas que os geraram, o Governo Federal editou as Medidas Provisórias nº 927 e 936 em 2020, prevendo antecipação de férias e feriados, concessão de férias coletivas, suspensão de contratos de trabalho e redução de jornadas e salários, com um auxílio emergencial para superar a crise. Em 2021, também com esse intuito, editou as MPs nºs 1.045 e 1.046. O STF veio a respaldar substancialmente tais medidas governamentais, referendando



os acordos individuais para reduções salariais ou suspensão de contratos, num esforço de todos para encontrar caminhos que minimizassem os terríveis efeitos da pandemia.

No âmbito do Poder Judiciário, adotou-se como resposta inicial para a pandemia a suspensão dos prazos processuais e da prática de atos presenciais, mediante a instituição de um “regime diferenciado de trabalho”, regulamentado por meio da edição de sucessivos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entre os atos significativos editados no período, destacam-se a Resolução nº 313, de 19/3/2020, que suspendeu temporariamente os prazos processuais e estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à Justiça no período emergencial; a Portaria nº 61 de 31/3/2020, que instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento; e a Recomendação nº 70, de 4/8/2020, que recomendou aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos Advogados, Procuradores, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e às partes.

Impactos da covid-19 na Justiça do Trabalho

A pandemia impôs circunstâncias desafiadoras ao mercado de trabalho, exigindo do Poder Executivo a adoção de medidas extraordinárias. Uma das primeiras providências foi instituída pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020. O ato normativo alterou várias regras trabalhistas durante o período

de crise sanitária, autorizando explicitamente aos empregadores que adotassem os seguintes mecanismos, a fim de preservar o emprego e a renda: teletrabalho; regime especial de compensação de horas no futuro, em caso de eventual interrupção da jornada de trabalho durante calamidade pública; suspensão de férias para trabalhadores da área de saúde e de serviços considerados essenciais; antecipação de férias individuais, com aviso ao trabalhador até 48 horas antes; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação de feriados; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na Justiça do Trabalho, a primeira medida foi determinada pelo Ato nº 110/GDGSET.GP, de 10/3/2020, que concedeu regime de teletrabalho temporário aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho que regressaram de viagens de localidades com reconhecido surto da covid-19.

Sucessivamente, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do TST e do CSJT, durante a crise sanitária, em conjunto com os Ministros Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, editou diversos atos com vistas a preservar a produtividade, adequar a prestação jurisdicional, preservar a saúde e assegurar os direitos de partes e as prerrogativas legais de Advogados e Membros do Ministério Público.

Com a edição do Ato nº 126/GDGSET.GP, de 17/3/2020, a Ministra Presidente suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como estabeleceu protocolo para a prestação presencial de serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Corte.

Subsequentemente, o Ato Conjunto TST.GP.GVP. CGJT nº 159, de 6 de abril, determinou a realização

de sessões de julgamento em meio telepresencial no âmbito da Corte. No mesmo mês, o Ato Conjunto nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril, consolidou os atos anteriores, uniformizando a regulamentação do trabalho remoto temporário, o funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e a realização de sessões de julgamento telepresenciais.

Com isso, a prestação jurisdicional e de serviços pelo TST teve sua realização efetivada pelo meio remoto, ficando vedado o expediente presencial. Os serviços de segurança, tecnologia da informação, comunicação institucional e saúde mantiveram o atendimento presencial, porém com equipes reduzidas. Entre os serviços considerados essenciais às atividades mínimas do Tribunal, permaneceram o protocolo, a distribuição, a comunicação e a publicação processual, a elaboração de despachos e decisões judiciais e administrativas, a realização das



sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos e o atendimento aos Advogados, partes e Membros do Ministério Público.

No mês seguinte, as medidas foram estendidas aos Tribunais e Varas do Trabalho, por meio do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 6, de 4 de maio. A norma veio para consolidar e uniformizar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, o funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e a realização de sessões de julgamento telepresenciais. Assinado pela Presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministra Maria Cristina Peduzzi, pelo Vice-Presidente, Ministro Vieira de Mello Filho, e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Ato reúne os normativos anteriores editados pelo CSJT desde o início da pandemia da covid-19.

Na prática, o ato normativo vedou, excepcionando os serviços que especifica, o expediente presencial na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, ficando a prestação jurisdicional realizada por meio remoto. Assim como no TST, somente serviços de segurança, tecnologia da informação, de comunicação institucional e saúde mantiveram equipes presenciais mínimas. Do mesmo modo, em relação aos serviços judiciais, somente foi autorizado o atendimento presencial daqueles considerados essenciais para manter em funcionamento a Justiça do Trabalho.

É importante ressaltar que a prestação de trabalho por meio remoto foi possibilitada pela estrutura tecnológica já desenvolvida para os serviços anteriormente prestados em regime de teletrabalho, que integra o conjunto de práticas da Justiça do Trabalho desde 2012. Nesse sentido, destaca-se que, no Poder Judiciário, o Tribunal Superior do Trabalho ocupa posição de vanguarda, diante de experiência que teve início com a Resolução Administrativa TST nº 1.499/2012.

Na mesma direção seguiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inclusive na condição de órgão central de gestão da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, estabelecendo diretrizes sobre o tema para todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Promovendo adaptações e adequações ao novo marco normativo sobre a matéria estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, que implementou mudanças na Resolução CNJ nº 227/2016, o CSJT alterou a Resolução nº 151/2015, por meio da Resolução 293, de 21/5/2021.

Tais mudanças visaram impulsionar avanços e aperfeiçoar o trabalho não presencial, tendo o cuidado de compatibilizar dois princípios importantes. De um lado, as alterações não descartaram a possibilidade de ampliar a execução de serviços com a quebra do paradigma do modelo presencial, e, de outro, zelaram pelo controle da qualidade do serviço, do compromisso com o interesse público e com a saúde dos servidores.

Em relação aos mecanismos de cautela e restrições para a adoção do teletrabalho, podem ser destacados os seguintes:

- meta de desempenho superior à dos servidores que executam a mesma atividade no modelo presencial, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, para não impedir a fruição do tempo livre;
- criação de Comissão de Gestão do Teletraba-

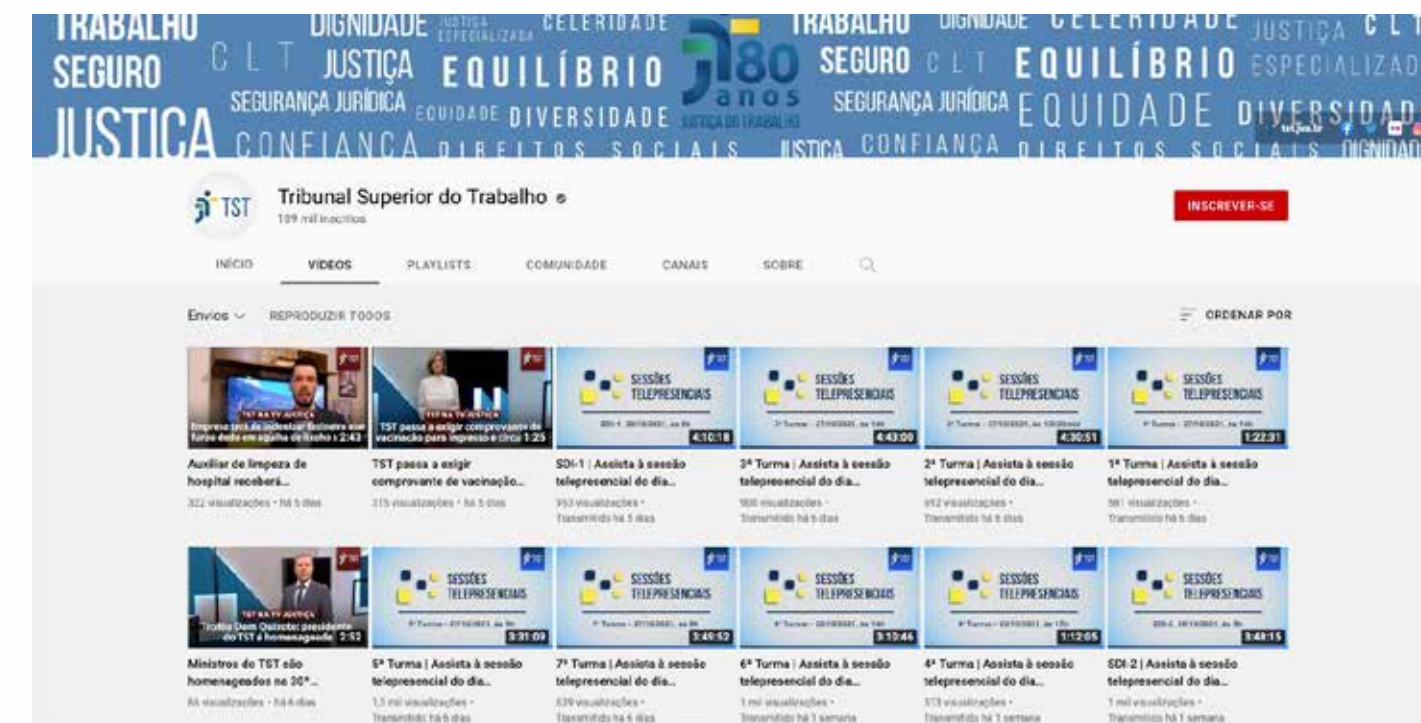
lho e obrigação de que os gestores encaminhem relatório ao órgão no mínimo a cada semestre;

- obrigatoriedade de que os Tribunais acompanhem os servidores em teletrabalho, analisando as condições de trabalho e saúde, com necessidade de submissão dos servidores a exame periódico anual; e
- necessidade de que o servidor disponha de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho, sem que o Tribunal assuma custos para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor.

Tais medidas, além de contribuírem com as condições sanitárias no contexto de pandemia, ao evitar contaminação, buscam assegurar o interesse público e a eficiência na prestação do serviço, sem deixar de lado a preocupação com a saúde ocupacional do servidor. Assim, é possível destacar como fator crítico de sucesso no enfrentamento da pandemia a prontidão institucional para a mudança.

Como medida de transparência institucional, o Tribunal incluiu, em seu Portal, o ícone “Covid-19: atos e produtividade”, que reúne os números semanais de processos julgados, decisões interlocutórias, despachos e atos de secretaria durante a pandemia. A página também agrega as liminares deferidas sobre o tema, os atos e as recomendações editados e as notícias relacionadas ao tema publicadas.

Algumas iniciativas internas também foram adotadas para resguardar a saúde dos servidores e dos Magistrados. Ainda em março, foi instituída a Comissão de Operações de Emergência em Saúde, composta por profissionais da saúde do Tribunal, para propor medidas preventivas e de gerenciamento do enfrentamento do coronavírus. Em abril, a campanha de vacinação contra a gripe imunizou mais de três mil pessoas, entre Magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço. A vacinação foi efetuada pelo sistema de drive-thru.



O programa de saúde do TST passou a cobrir a realização de exame para detectar a infecção por covid-19 nos casos de indicação médica, com a coleta domiciliar do material biológico. Também autorizou os pedidos de exame por meio digital e flexibilizou os reembolsos de consultas de psicoterapia. O programa TST em Movimento promoveu aulas de ginástica laboral, com ênfase em diferentes regiões do corpo, e de ginástica residencial on-line, por meio de plataforma digital.

Em relação à saúde mental, a Secretaria de Saúde do Tribunal conduziu pesquisa para avaliar como os servidores estavam reagindo emocionalmente à pandemia e, com base nos resultados, desenvolveu ações de auxílio no enfrentamento desse momento. Também foi montada uma equipe de trabalho composta por uma psiquiatra, uma psicóloga e uma assistente social, com o objetivo de oferecer suporte psicossocial aos servidores.

Audiências e Sessões de Julgamento

Por meio da Portaria nº 61/2020, o CNJ determinou a utilização preferencial de Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, nas audiências e sessões telepresenciais. O projeto decorreu de Acordo de Cooperação Técnica e não implicou quaisquer custos ou compromissos financeiros por parte do CNJ. A plataforma emergencial foi utilizada pelos tribunais brasileiros, também sem custos, por alguns meses, especialmente por aqueles que não possuíam soluções próprias. Após o fim do ajuste, cada tribunal ficou responsável por prover sua própria ferramenta para a continuidade dos trabalhos de forma remota. Apesar disso, mesmo durante a vigência do acordo, os Tribunais Regionais do Trabalho estavam autorizados a empregar outras ferramentas que garantissem os mesmos requisitos nas audiências por meio telepresencial.

No âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que as sessões telepresenciais estavam regulamentadas por meio do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril, os órgãos do Tribunal passaram a realizar julgamentos por meio de videoconferência, com a participação, em tempo real, dos Advogados e dos Membros do Ministério Público do Trabalho. Com valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, os julgamentos a distância se mostraram capazes de assegurar a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais dos Advogados e das partes. Em seu portal na internet, o TST reuniu todas as informações relativas a esses procedimentos, em uma área denominada Sessões Telepresenciais. Os atos processuais que, por alguma razão, não pudessem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deveriam ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do Magistrado.

Os maiores desafios de adaptação ao sistema de videoconferência ocorreram no primeiro grau de jurisdição. Não por questões tecnológicas dos Tribunais, nem por falta de habilidades de servidores e Magistrados, mas em decorrência de um processo de adaptação ao novo sistema por Advogados e partes. Adicionalmente, havia certo receio pela preservação da integridade de todos os procedimentos.

Apesar das restrições impostas, o TST registrou aumento na produtividade no ano de 2020 e neste ano de 2021, até o mês de junho. Como demonstram os resultados alcançados, o Tribunal manteve a prestação célere da jurisdição, por meio do uso da tecnologia para a condução das sessões em meio completamente virtual ou telepresencial. O advento das sessões telepresenciais, ao qual todos tiveram

que se ajustar rapidamente por força das circunstâncias impostas pela crise sanitária, permitiu que a Justiça do Trabalho continuasse a prestar a jurisdição de forma eficiente. Além disso, as sessões e as audiências por videoconferência contribuíram para a redução de custos com locomoção das partes e Advogados, até mesmo permitindo que o acesso ao Judiciário seja ainda mais amplo.

Os investimentos consistentes e contínuos realizados ao longo da última década em ações de tecnologia da informação contribuíram para a superação dos desafios impostos.

O julgamento em ambiente eletrônico foi instituído na gestão do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, ao editar a Resolução Administrativa nº 1860, em 28/11/2016, possibilitou o julgamento de processos de forma colegiada por meio virtual, dispensando a necessidade da presença física dos Magistrados, simultaneamente, em um mesmo ambiente. A medida otimizou o tempo despendido nas sessões de julgamento presenciais.

Com base na referida Resolução Administrativa e com a finalidade de possibilitar o julgamento em sessões de julgamento virtuais, o Tribunal desenvolveu o sistema Plenário Virtual. O sistema começou a ser utilizado entre os dias 21 e 28 de março de 2017, quando as 3ª e 6ª Turmas conduziram as primeiras sessões de julgamento virtuais. Inicialmente foram julgados apenas processos das classes AI, AIRR e ED.

Em agosto de 2017, o sistema passou a suportar também os julgamentos presenciais, tanto de processos oriundos do Sistema de Informações Judiciais - SIJ, quanto do Processo Judicial Eletrônico do TST - PJe-TST. Naquela ocasião, a denominação do sistema foi alterada para Plenário Eletrônico.

A partir de abril de 2020, diante da necessidade de isolamento no contato interpessoal em virtude

da pandemia, tornou-se imperativo realizar sessões telepresenciais. Diante dos atos normativos que regulamentaram a matéria, foram necessários ajustes e constante aprimoramento dos sistemas para atender às exigências instrumentais da nova modalidade de condução das sessões de julgamento. Entre as novas funcionalidades implementadas, destaca-se a possibilidade de acesso ao Gabinete Eletrônico, à Secretaria Eletrônica e ao Plenário Eletrônico em ambiente externo às instalações do TST, com infraestrutura operando 100% na web, resultando em maior resiliência, integridade e maior qualidade na experiência dos usuários. Com isso, Ministros e servidores puderam trabalhar remotamente, sem qualquer prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

O Tribunal investiu recursos de modo a garantir a segurança da informação, usabilidade e incorporação de novas funcionalidades necessárias a superar o desafiador momento. O empenho, a dedicação, o compromisso e o elevado espírito público de Ministros, servidores e demais colaboradores, somados à estrutura tecnológica, refletiram-se em acréscimo de produtividade durante o período da pandemia.

O processo de migração dos julgamentos presenciais para os telepresenciais deu continuidade à prestação jurisdicional trabalhista, extraindo todas as potencialidades do instrumental digital de modo a garantir não apenas sessões telepresenciais de todos os órgãos do TST e da JT, mas o trabalho à distância de magistrados e servidores, com o máximo de rapidez e eficiência.

De acordo com os dados do relatório Movimento Processual de 2020, divulgado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST (Cestp), o TST aumentou em 2,8% o número de processos julgados na comparação entre 2019 e 2020, fechando o ano com 340.416 casos solucionados, confirmando que a metodologia do teletrabalho se destacou como experiência de sucesso. A média de julgados pelas Turmas alcançou o quantitativo de 41.540 processos, 4,1% superior ao ano anterior. No período, o Tribunal recebeu 407.373 casos novos (5,1% a mais do que em 2019) e, apesar das condições adversas decorrentes da pandemia, conseguiu diminuir o tempo médio de tramitação para 468 dias, superando a meta estabelecida de 550 dias.

Outro dado positivo foi a redução do tempo médio de julgamento, que vai da primeira conclusão ao relator à primeira decisão do processo: foram 272 dias, inferior ao prazo de 320 dias estabelecido na Meta 19 do TST para 2020. Em relação ao acervo, o Tribunal iniciou 2020 com 429.245 processos, recebendo, durante o ano, 407.373 (346.219 casos novos e 61.154 recursos internos), tendo julgado 340.416 e baixado 261.618.

Tal resultado foi alentador em um ano difícil, como reconhecido em dezembro de 2020 pela Ministra Presidente Maria Cristina Peduzzi. No discurso de encerramento do Ano Judiciário, a magistrada declarou que, em um ano repleto de desafios, foi testada a capacidade criativa da Corte de construir soluções inovadoras e, a fim de superá-los, “o TST, assim como a Justiça do Trabalho, enfrentou a conjuntura adversa com serenidade e altivez”.

CAPÍTULO 9

DESAFIOS FUTUROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho na Era Digital

A 4ª Revolução Industrial não impactou apenas o mercado de trabalho e as formas de organização laboral, mas também a própria prestação jurisdicional, quer na sua veiculação eletrônica, quer no seu resultado, de como compor de modo adequado e com justiça as relações trabalhistas num mundo digital, onde o emprego formal com vínculo direto já não é a única, nem a principal, forma de prestação de serviços e trabalho humano.

Múltiplos são os desafios que, na concepção de Arnold Toynbee, em seu clássico “Um Estudo da História” (1934), exigem respostas criativas por parte dos integrantes da Justiça do Trabalho – Magistrados e servidores –, diante das cobranças da sociedade por uma Justiça do Trabalho mais ágil e equilibrada na prestação jurisdicional, menos onerosa para os cofres públicos e para as partes em litígio e melhor aparelhada para enfrentar uma demanda que cresce mais em complexidade do que em número de conflitos a serem resolvidos.

Com efeito, nos últimos anos, pudemos vislumbrar alguns sinais de quais poderão ser os desafios futuros da Justiça do Trabalho. Há 80 anos, a Justiça do Trabalho tem proporcionado à sociedade, de forma célere e eficiente, a solução de conflitos que surgem nas relações de trabalho, garantindo paz social e segurança jurídica, pilares de uma economia



sólida. Como ressaltado nos capítulos anteriores, as premissas que norteiam a Justiça do Trabalho no exercício da prestação jurisdicional estão firmadas na Constituição da República de 1988 e ganham releituras de acordo com o contexto socioeconômico em que o país se insere, uma vez que novas demandas surgem no mundo real e exigem respostas juridicamente fundamentadas.

A essência da missão institucional da Justiça do Trabalho consiste em ministrar a jurisdição, oferecendo respostas juridicamente consistentes para garantir o cumprimento da legislação, premissa necessária à garantia da ordem, da segurança e da estabilidade. Em um contexto marcado pelo dinamismo das transformações tecnológicas, o cumprimento dessa missão exige capacidade de ponderar a aplicabilidade das inovações técnico-científicas a fim de elevar a produtividade e a qualidade das decisões judiciais. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho tem atualizado seus procedimentos constantemente, para incorporar aos processos de trabalho ferramentas decorrentes do progresso científico-tecnológico, a fim de oferecer a melhor, mais célere e efetiva prestação jurisdicional.

Mudanças Sociais, Tecnológicas e Legais

A reforma de 2017 resultou de mudanças no mundo do trabalho. Novos modelos de relações trabalhistas começaram a surgir em decorrência do dinamismo proporcionado por novas tecnologias. Tal cenário impôs ao Poder Judiciário trabalhista a necessidade de se ajustar aos novos desafios, que se refletiram na alteração da legislação. Na última década, uma das novidades mais marcantes decorreu da prestação de serviços por número expressivo

de trabalhadores como motoristas de automóveis contratados por meio de aplicativos de smartphones. Este é um exemplo dos desafios do presente, por se tratar de modalidade de prestação de serviços com características que dividem doutrinadores sobre o enquadramento trabalhista adequado. Por consequência, muitas foram as questões levantadas, principalmente em relação aos direitos envolvidos, em virtude da dificuldade de caracterizar o vínculo empregatício.

Outro importante desafio imposto pelas novas relações de trabalho está nas consequências da chamada Indústria 4.0. O conceito foi apresentado pela primeira vez em 2011, na Alemanha, por um grupo de acadêmicos, políticos e empresários de diferentes setores, com o intuito de descrever o conjunto de iniciativas com objetivo de ampliar a competitividade das indústrias daquele país. A Indústria 4.0, resultado da chamada 4ª Revolução Industrial, origina-se do refinamento dos sistemas computacionais que marcaram a fase anterior. Decorre de fenômenos cada vez mais observados, como a maior automação robótica, o desenvolvimento da IoT (Internet das Coisas) e a utilização cada vez mais disseminada da IA (Inteligência Artificial). A transformação dos modelos de produção altera a dinâmica da geração de empregos e da composição de forças de trabalho, na medida em que acarreta a criação de novos tipos de ocupação, alterações em rotinas, processos, cargos e cargas horárias. Além disso, influencia as competências e habilidades profissionais exigidas dos profissionais.

A centenária Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem promovendo, desde 2013, um conjunto de atividades destinadas a contemplar os desafios da justiça social nas próximas décadas. A organização objetiva se preparar para oferecer respostas às mudanças no mundo do trabalho, de





modo a garantir um ambiente laboral adequado. No Brasil, o escritório da OIT realizou, em 2016, o primeiro diálogo nacional sobre o tema "Organização do trabalho e da produção" em parceria com a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), com discussões envolvendo especialistas que trataram de temáticas em torno dessa proposta.

Os seguintes temas foram discutidos: espaço das mulheres no mercado de trabalho; iniciativas pelo fim da pobreza; proteção social e do emprego; igualdade de oportunidades e de tratamento; mecanismos de sustentabilidade; governança; entre outros. Esses novos elementos agregam complexidade a essa conjuntura, forçando o trabalho e a Justiça do Trabalho a se adaptarem às novas demandas.

Uma novidade relacionada ao cenário descrito alude à Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14/8/2018 -, que certamente provocará impactos nas relações trabalhistas e na Justiça do Trabalho. A norma foi instituída para regulamentar questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais nos meios digitais, inclusive quando coletados e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas. A sua aplicação ocorre em todos os setores da economia, na medida em que se regula qualquer coleta de dados de terceiros, a exemplo do que ocorre nas relações trabalhistas e de consumo. O objetivo do diploma legal é assegurar a proteção dos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No contexto das relações trabalhistas, a adequação à LGPD exigirá a adoção de boas práticas, treinamentos, normas internas e revisão de contratos e manuais a fim de assegurar o cumprimento da norma. Nos termos do art. 1º da LGPD:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pes-

soa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

De acordo com o art. 5º, X, da LGPD, o tratamento de dados corresponde a toda operação realizada com dados pessoais, a exemplo da coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, bem como sua modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

No entanto, faz parte da rotina das relações de trabalho o tratamento de dados dos empregados e demais prestadores de serviços em diferentes fases.

Na etapa pré-contratual, e de processo seletivo, há o recebimento de currículos e demais dados dos candidatos, coletados em entrevistas e exames admissionais. De acordo com a LGPD, a empresa precisará informar claramente aos candidatos a política de utilização dos dados fornecidos e o destino de informações e outros documentos relativos aos candidatos não contratados.

Na etapa contratual há, por exemplo, a transmissão de dados a terceiros em razão de adesão a planos de saúde, filiação a sindicatos, entre outros processos tradicionalmente ligados às relações empregatícias. Na elaboração da ficha de registro de empregados, é comum constarem dados pessoais e "sensíveis", a exemplo da filiação sindical, do número de telefone, do endereço e da conta bancária para depósito dos salários. A LGPD prevê a necessidade de tratamento desses dados, devendo o responsável pelo banco de dados limitar o acesso à ficha de registro do funcionário.

Há ainda outros procedimentos que envolvem a coleta e a transmissão de dados. A lei impõe, por exemplo, o adequado tratamento de informações médicas próprias à relação de trabalho, decorrentes da entrega de atestados médicos, ocorrência de acidente de trabalho, entre outras. De acordo com a LGPD, tais dados são sensíveis e, portanto, necessitam de política específica de guarda e acesso. Outras informações pessoais, especialmente quando envolverem familiares e terceiros, necessitam de autorização expressa do titular para serem disponibilizadas.

A LGPD também se aplica a outros casos específicos. Muitas medidas têm sido discutidas com o intuito de proteger os dados pessoais. Na prestação de serviço em regime de teletrabalho, por exemplo, recomenda-se que as informações de terceiros não sejam gravadas no computador de empregados. Os dados confidenciais devem ser criptografados, devendo ser providenciadas cópias de segurança (backup). A norma classifica a coleta de dados biométricos para fins de acesso à empresa, como dados pessoais sensíveis. No caso do chamado “menor aprendiz”, a formalização da contratação passará por mudança significativa, uma vez que o § 1º do artigo 14 da referida legislação afirma que o “tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal”. Assim, a lei amplia a necessidade de assistência ao menor, antes restrita à rescisão, também à contratação.

A norma influenciará, ainda, outros aspectos afetos à relação de trabalho. Os empregadores deverão adotar medidas para garantir a segurança de dados decorrentes da vigilância de empregados por meio de mecanismos de fiscalização de e-mails, redes sociais, dispositivos funcionais e pessoais, bem como por sistemas de geolocalização. Também são informações com potencial incidência do

diploma legal as relativas ao monitoramento interno e externo do ambiente da empresa, bem como o compartilhamento de dados pessoais de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico e entre estas e terceiros. E decerto haverá outras discussões, impossíveis de serem antecipadas.

A LGPD já tem influenciado as ações trabalhistas. Levantamento realizado pela Data Lawyer, a pedido do jornal Valor, revelou que até novembro de 2020 já havia considerável movimentação judicial, na qual a LGPD foi, de algum modo, mencionada nos argumentos de ações trabalhistas. Até aquela data, nada menos que 139 ações trabalhistas, com valor total de R\$ 15 milhões, estavam em tramitação no Judiciário.

As iniciativas do TST

Como já dito anteriormente, a Justiça do Trabalho cumpriu sua missão de oferecer prestação jurisdicional de modo eficiente e célere, mesmo no contexto de crise, fruto da pandemia de covid-19. O êxito é resultado do constante investimento em tecnologia e da contínua capacitação de servidores e Magistrados para o desempenho do trabalho em regime remoto.

Um reflexo de como a Justiça do Trabalho tem se ajustado às necessidades resultantes da pandemia, sem prejuízo da efetividade na prestação jurisdicional, são os índices de produtividade no período. Tais resultados decorrem do constante investimento em tecnologia, o que possibilitou enfrentar tais circunstâncias com o menor prejuízo possível. Além disso, a Justiça do Trabalho tem promovido conciliações e mediações, como técnicas para pacificar conflitos e viabilizar o pagamento de créditos trabalhistas, proporcionar a preservação de serviços essenciais à sociedade e garantir a efetivação de normas de prevenção e saúde.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também tem adotado diversas providências para promover a conciliação, a atenuação e o atendimento virtuais, bem como para garantir a tramitação prioritária de processos relacionados a profissionais da área de saúde, além de oferecer cursos de capacitação sobre atos processuais telepresenciais e audiências por videoconferência para Magistrados.

De forma visionária e vanguardista, o Tribunal Superior do Trabalho tem feito contínuo investimento em tecnologia para atualizar sua atuação e responder de forma eficaz e contextualizada aos novos desafios referentes às relações de trabalho. Nesse contexto, uma das marcas da gestão da Ministra Maria Cristina Peduzzi, na Presidência do TST e do CSJT, é justamente a promoção de inovações tecnológicas aplicadas à Justiça do Trabalho e sua missão institucional.

Como fruto desse constante investimento em tecnologia, a Justiça do Trabalho tem realizado uma administração eficiente dos processos que recebe, oferecendo prestação jurisdicional célere e com excelência, reduzindo gargalos e congestionamentos. A fim de facilitar a gestão judicial, a Justiça do Trabalho vale-se de instrumentos de computação cognitiva, inteligência artificial, *cloud computing*, entre outras tecnologias, que permitem o aperfeiçoamento de toda a logística relacionada a processos judiciais e administrativos.

Justiça do Trabalho 4.0

O Programa Justiça do Trabalho 4.0, instituído em agosto de 2021, por meio de Ato Conjunto da Presidência e Vice-Presidência do TST e CSJT, juntamente com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui uma das principais referências da concepção atual de valorização e investimento

na tecnologia para a prestação jurisdicional e funcionamento do Poder Judiciário.

Inspirado no Programa Justiça 4.0 de responsabilidade do CNJ, o Prospecto Justiça do Trabalho 4.0 agrupa os diversos projetos de tecnologia da informação com perfil de *business intelligence* e inteligência artificial (IA), além de contar com diretrizes sobre governança de TI.

Produção de provas digitais

A Justiça do Trabalho, a partir de projeto concebido e executado pela Presidência do CSJT, em parceria com a Enamat e as Escolas Judiciais Regionais, tem realizado diversos investimentos e cursos de treinamento para possibilitar a produção de provas por meios digitais. As provas digitais, em momento oportuno, serão executadas seguindo protocolos institucionais em todos os Tribunais Regionais do Trabalho no país, observando sempre os direitos fundamentais. Seguindo os moldes preconizados pelo Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tais



provas podem ser obtidas, por exemplo, a partir de fontes abertas, como a das redes sociais com contas públicas, que não exigem autorização judicial prévia para acesso aos dados ali disponibilizados. Por outro lado, as informações de caráter privado, não compartilhadas com o público, demandam uma ordem judicial específica e fundamentada franqueando o acesso.

Dentre as possíveis fontes de informações que podem ter seu acesso requerido pelo Poder Judiciário, podem ser citadas caixas de e-mails, aplicativos de mensagens, dados de biometria e geolocalização, informações arquivadas por operadoras de telefonia e dados armazenados por aplicativos de redes sociais. Em todos os casos em que os dados privados necessitem de requisição por ordem fundamentada de Magistrado, a decisão judicial sempre deverá observar os direitos assegurados pela Constituição da República, bem como as balizas definidas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pela LGPD e pelo direito processual vigente. Somente desse modo, poder-se-á garantir a lisura e a integridade das provas obtidas. Outro ponto importante, é que poderá ser decretado sigilo no processo de forma total ou parcial por conta das provas nele apresentadas.

É fundamental destacar que mesmo as provas digitais podem ser contestadas e refutadas no procedimento judicial, uma vez que compete ao juízo interpretar o conjunto probatório e dele extrair sua conclusão quanto aos fatos.

As provas digitais se tornaram um recurso alternativo para a Justiça do Trabalho a partir do momento em que a coleta de depoimentos de testemunhas foi prejudicada pelas restrições impostas pela pandemia de covid-19 – embora este tipo de prova continue a ser requisito necessário ao processo. Ou seja, as provas digitais configuram uma

nova espécie de prova a serviço da Justiça para compor o quadro probatório e desvendar os fatos em debate no processo.

Para implementar o uso das provas digitais, a Justiça do Trabalho tem oferecido cursos e treinamentos específicos para Magistrados e servidores, a fim de que desenvolvam as competências necessárias à utilização das provas colhidas por meio digital, nos termos da legislação vigente.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), as respectivas escolas judiciais regionais, incumbidas da formação dos Magistrados do Trabalho, bem como o CSJT, incumbido da capacitação de servidores em nível nacional, têm investido em cursos de treinamento para que tanto servidores quanto Magistrados estejam atualizados e aptos a aplicar as ferramentas tecnológicas para a obtenção da melhor prestação jurisdicional. Todos os esforços são direcionados para que a Justiça do Trabalho ofereça um serviço de qualidade, com eficiência, reduzindo custos e aproximando o conjunto probatório produzido nos autos judiciais da verdade real.

Sistema Garimpo

O Sistema Garimpo foi concebido, em fevereiro de 2019, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), a partir de uma ferramenta desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e regulamentada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019. Por meio do sistema, torna-se possível localizar valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás e que não foram sacados por empresas, advogados ou peritos. O sistema não apenas filtra informações de processos antigos ou arquivados, mas também

aqueles em que, não obstante haja decisão definitiva da Justiça do Trabalho, continuam em aberto por falta de iniciativa das partes, que, mesmo notificadas, não comparecem às varas ou aos tribunais para sacar seus alvarás, também são filtrados pelo sistema.

Desde a sua criação até o final de 2020, o projeto Garimpo identificou mais de R\$ 3 bilhões em contas judiciais de empresas e de trabalhadores disponíveis no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Em razão da crise sanitária do novo coronavírus, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recomendou que as Corregedorias Regionais priorizassem, na utilização do sistema, a identificação de contas judiciais com valores considerados ínfimos (fixado como os que compreendessem até R\$ 150). Durante a pandemia, os valores remanescentes e não resgatados dessas contas são recolhidos em DARF específico e convertidos em renda a favor da União. Desde a adoção da medida, em novembro de 2020, mais de R\$ 12 milhões foram revertidos à União, em estímulo ao combate à covid-19. Além disso, um levantamento realizado pela CGJT estimou que, em 2020, cerca de R\$ 268 milhões foram liberados após a identificação de seus respectivos donos.

Sistema Bem-te-vi

O Bem-te-vi é um sistema para apoio à gestão e à triagem do acervo dos gabinetes de ministros do TST. O projeto teve seu início em 2018. A aplicação disponibiliza aos gabinetes informações sobre os processos de seu acervo de forma eficiente e acessível com uso de tecnologias de *big data*. A solução complementa a análise do gabinete, com informações produzidas por algoritmos de Inteligência Artificial.

O sistema começou a funcionar nos gabinetes do TST em fevereiro de 2020. Houve destacado ganho na agilidade, pois foram incorporados mecanismos de pesquisa rápida para gerenciamento dos processos. O Bem-te-vi permite a triagem de processos e o apoio às estratégias de análise, contribuindo, assim, com o aumento da produção do gabinete.

Em 2021, foram adicionadas funcionalidades que permitem análises em processos diretamente da base do PJe. Para a sociedade, o sistema contribui para a redução do tempo de tramitação do processo e, conseqüentemente, para a celeridade processual.

is | Jurisprudência | Transparência | Legislação | Ouvidoria | Contato

R\$ 16 bilhões “esquecidos” em contas judiciais

Notícias

Justiça do Trabalho já identificou mais de R\$ 16 bilhões “esquecidos” em contas judiciais

Do total localizado pelo Projeto Garimpo, mais de R\$ 10,5 bilhões já foram repassados aos beneficiários de direito e mais R\$ 180,8 milhões foram revertidos em renda à União para o combate à covid-19.

5/11/2021 - Desde sua criação, em 2019, o Projeto Garimpo da Justiça do Trabalho, ferramenta que localiza valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás que não foram sacados por empresas, advogados ou peritos, já identificou, até agosto de 2021, R\$ 16.018.479.982,00 em contas judiciais “esquecidas” no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Dos mais de R\$ 16 bilhões localizados, R\$ 10.575.067.247,00 já foram repassados aos beneficiários de direito.

Os recursos foram localizados em mais de 54 mil contas de processos antigos, muitos deles arquivados, que já possuem decisão definitiva da Justiça do Trabalho, mas continuam em aberto por falta de iniciativa das partes que, mesmo notificadas, não comparecem às Varas ou aos tribunais para sacar seus alvarás. São recursos de processos antigos, muitos deles arquivados, que já possuem decisão definitiva da Justiça do Trabalho, mas que continuam em aberto por falta de iniciativa das partes que, mesmo notificadas, não comparecem às Varas ou aos tribunais para sacar seus alvarás.

Projeto Garimpo

Regulamentado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 01/2019, o Projeto Garimpo trata-se de uma ferramenta que localiza valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás que não foram sacados por empresas, advogados ou peritos. Os dados são fornecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, responsável por compilar as informações. Última atualização é de setembro.

Juízo 100% Digital

O Juízo 100% Digital é um complexo tecnológico que possibilita a prática de atos processuais por meio eletrônico, como, por exemplo, audiências e sessões de julgamento, sem a necessidade do comparecimento presencial para que a prestação jurisdicional seja oferecida e recebida. Em outubro de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 345/2020 para estabelecer o Juízo 100% Digital, prevendo seu alcance para os demais serviços oferecidos pelas cortes de forma presencial que possam ser realizados por meio digital.

A parte autora poderá optar pelo uso dos sistemas do Juízo 100% Digital em seu processo, quando a ação for distribuída, cabendo à parte contrária impugnar essa escolha até a contestação. O Juízo 100% Digital pode ser implementado pelos mais diversos ramos do Poder Judiciário, o que inclui a Justiça do Trabalho. Os benefícios de ter o processo no sistema do Juízo 100% digital incluem maior celeridade e eficiência em sua tramitação, economizando tempo que os atos mais mecânicos, anteriormente praticados sem auxílio da tecnologia, demandavam.

Balcão Virtual

O Balcão Virtual é a concretização do uso da tecnologia nos atos e serviços realizados pelas secretarias judiciárias a advogados e partes, inclusive na Justiça do Trabalho. Em 2021, o CNJ editou a Resolução nº 372/2021 explicando se tratar de “ferramenta de videoconferência que permite imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público”.

A principal função do Balcão Virtual é facilitar o acesso do cidadão à Justiça e tornar mais eficientes os serviços prestados pelo Poder Judiciário, transformando o tradicional atendimento presencial nos balcões de secretarias em serviços virtuais que podem ser obtidos por meio dos sítios eletrônicos dos tribunais, no mesmo período de funcionamento ao público.

O Balcão Virtual também viabiliza a redução de custos da tramitação do processo, na medida em que permite a realização de atos processuais sem necessidade de deslocamento físico de partes e Advogados para os fóruns do Poder Judiciário.

Gemini

O Gemini é um sistema de Inteligência Artificial que integra o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e tem como função reunir documentos de processos em grupos temáticos para facilitar a identificação e julgamento de casos semelhantes. Assim, facilita a gestão dos processos, promovendo maior celeridade na análise e julgamento dos casos, tornando todos os procedimentos mais eficientes.

Essa reunião por grupos temáticos é feita por um estudo do conteúdo dos documentos por meio da identificação de palavras-chave. O sistema de



Inteligência Artificial obtém os resultados dessa análise que detectam tanto os processos pendentes de julgamento quanto casos já julgados (precedentes), o que dinamiza o trabalho e reduz o tempo dedicado à identificação das questões jurídicas e respectivas respostas jurisdicionais, oferecendo um ganho de produtividade para servidores e magistrados.

Acervo Digital

O Acervo Digital, por sua vez, é um *software* que permite a anexação de arquivos de áudio e vídeo aos processos em sistema de PJe, em um sistema similar àqueles que arquivam informações em nuvem (*cloud computing*). O Acervo Digital tem sido desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para ser compatível com a versão 2.7 do PJe. A previsão é de que, entre novembro e dezembro de 2021, o Acervo Digital seja instalado nos demais tribunais.

Consulta Cidadão

O Consulta Cidadão é um sistema que comunica, em linguagem direta e simplificada, questões jurídicas e técnicas, para que o cidadão comum possa compreender os estágios de tramitação de um processo no sistema PJe.

O sistema foi divulgado no Hackathon Inova, promovido pelo TRT da 12ª Região (SC), no ano de 2019. Em um contexto de efervescência tecnológica, o Consulta Cidadão foi um dos 12 projetos apresentados no evento e tem como objetivo facilitar a informação ao cidadão de maneira autônoma e reduzir a necessidade de contatos telefônicos e presenciais aos fóruns trabalhistas.

Plenário Eletrônico

O Plenário Eletrônico é uma plataforma que facilita a análise de votos antes do julgamento, momento em que os ministros podem decidir acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento, ou abrir divergência, bem como permite a realização de sessões por lotes de ações. Essa possibilidade de análise prévia dos processos acelerou o tempo dedicado às sessões de julgamento, garantindo uma prestação jurisdicional mais eficiente e econômica. Foi criado pelo Tribunal Superior do Trabalho e lançado em 2016. Em 2017, o Plenário Eletrônico passou a ser utilizado tanto para julgar processos em sistemática de julgamento virtual, quanto em sessões presenciais.

Para que um processo não seja julgado pelo Plenário Eletrônico, ele deve se enquadrar em hipótese de destaque por um dos ministros do colegiado, pedido de vista, divergência, pedido de preferência ou sustentação oral por advogado.

O julgamento em ambiente eletrônico, criado no TST a partir da edição da Resolução Administrativa nº 1.860/2016, sob a Presidência do Ministro Ives Gandra Martins Filho, teve por propósito possibilitar o julgamento de processos de forma colegiada por meio virtual, dispensando a necessidade da presença física dos magistrados, simultaneamente, em um mesmo ambiente. Com isso, o tempo despendido nas sessões de julgamento presenciais foi otimizado, uma vez que processos julgados em ambiente virtual podem ser considerados apreciados da mesma forma que os processos julgados nas sessões presenciais.

A solução adotada na época foi o Plenário Virtual. O primeiro julgamento virtual ocorreu entre os dias 21 e 28 de março de 2017, nas 3ª e 6ª Tur-

mas. Inicialmente, foram julgados apenas processos das classes AI, AIRR e ED. Em agosto de 2017, o sistema passou a suportar também os julgamentos presenciais, tanto de processos oriundos do Sistema de Informações Judiciais (SIJ), quanto do Processo Judicial Eletrônico do TST (PJe-TST). Naquela ocasião, a denominação do sistema foi alterada, passando a se chamar Plenário Eletrônico. O sistema reformulado foi apresentado aos ministros na sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de agosto daquele ano e foi utilizado pela primeira vez na sessão da SDI-2, no dia seguinte.

A partir de abril de 2020, com a edição dos normativos que regulamentam as sessões telepresenciais, foram necessários ajustes e aprimoramentos da solução. Tal instrumento tornou-se essencial no apoio e julgamento em sessões telepresenciais. A inovação consistiu em permitir que o Plenário Eletrônico e a Secretaria Eletrônica operassem em ambiente externo às instalações do TST, com infraestrutura 100% *web*, resultando em maior resiliência, integridade e elevada qualidade na experiência.

Secretaria Eletrônica

A Secretaria Eletrônica é uma ferramenta de automação satélite do PJe, que permite maior celeridade para os atos praticados durante as sessões de julgamento. O sistema, inaugurado em 2018, caracteriza-se como uma interface que reúne processos do PJe e processo legados (que são aqueles em outro sistema diverso do PJe), facilitando o uso de um único programa pelos servidores de secretarias. Assim, a pauta de uma sessão é gerenciada pela Secretaria Eletrônica, reunindo todos os processos que serão julgados, independentemente do sistema em que tramitem, PJe ou outro.

No módulo “Sala de Sessão”, a Secretaria Eletrônica disponibiliza todas as ferramentas necessárias para que o secretário de sessão cumpra suas tarefas durante o julgamento presencial, seja em relação a processos no PJe, seja em processos com tramitação eletrônica pelos sistemas legados. Como exemplo, o módulo permite a produção de certidões em lote, a identificação de advogados inscritos presentes na sessão, e pedidos de preferência, e até o uso de cronômetro para a sustentação oral.

Diferenciais da Justiça Trabalhista

Para além da tecnologia e dos investimentos realizados em diferentes frentes, a Justiça do Trabalho é caracterizada por diferenciais humanos, que certamente contribuem com sua missão de oferecer celeridade à prestação jurisdicional. Neste aspecto, cabe destacar a participação feminina neste ramo do Poder Judiciário, um aspecto que também permite projetar uma futura equalização dos gêneros no mercado de trabalho, tema cada vez mais presente em nossa sociedade.

Hoje, a Justiça do Trabalho conta com o maior contingente feminino em relação aos demais ramos do Poder Judiciário, haja vista que a própria Ministra Maria Cristina Peduzzi é a primeira mulher a presidir o TST e o CSJT. Eleita para o biênio 2020-2022, a magistrada defende a importância da representação feminina no cargo, enfatizando a igualdade de direitos como premissa constitucional. “A inserção da mulher no Poder Judiciário depende não só de incentivos para a educação de meninas e mulheres, mas também de políticas públicas que permitam a informação e a concessão de condições materiais para que possam se dedicar à formação profissional robusta que a magistratura exige”, declara.

Segundo o Diagnóstico de Participação Feminina no Judiciário, elaborado pelo CNJ, em 2019, a Justiça do Trabalho é o braço do Poder Judiciário brasileiro que mais se aproxima do ideal na composição de gênero de seus magistrados, uma vez que 50,5% dos magistrados ativos são mulheres. A maior participação feminina na Justiça do Trabalho encontra expressão em todos os níveis hierárquicos da magistratura e do serviço público, chegando a 50,4% dos juízes de primeiro grau e 49,9% dos cargos de servidores de primeiro grau.

Na segunda instância da Justiça do Trabalho, as mulheres representam 41,3% dos desembargadores de Tribunais Regionais do Trabalho. Em relação aos servidores, no Tribunal Superior do Trabalho e no CSJT, as mulheres ocupam 50,4% dos cargos. Já no campo dos ministros da corte, a composição atual conta com cinco mulheres e 22 homens. Por fim, o CSJT possui duas ministras e duas desembargadoras na condição de conselheiras, ao lado de sete homens.

Avanços nos últimos 10 Anos

Na última década, a Justiça do Trabalho tem se destacado pela celeridade e pela eficiência na prestação jurisdicional. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, no ano de 2020, divulgou dados referentes ao tempo de tramitação de um processo nas três instâncias da Justiça do Trabalho: nas varas do Trabalho, o tempo de tramitação média foi de 216 dias, nos TRTs, a duração chegou a 319 dias e, no TST, a tramitação média chegou a 468 dias. O tempo geral comum de um processo na Justiça do Trabalho é de quase três anos, desde o ajuizamento da ação até a decisão final.

O CNJ divulgou o Relatório Justiça em Números 2020, demonstrando a celeridade da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho, bem



como o elevado índice de conciliação, na ordem de 24%, colocando o ramo especializado como o que mais dirime os litígios por esse método. Em 2020, a Justiça do Trabalho solucionou e julgou 19% de processos a mais do que o acervo que recebeu, garantindo um índice de atendimento à demanda de 119%, o que, em números absolutos, corresponde a 1.770.008 processos.

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos julgados chegou a 340.455 no ano de 2020, considerado atípico em razão da pandemia de covid-19. Ainda assim, o número de julgados foi 2,84% superior ao quantitativo de 2019, o qual foi da ordem de 331.040 processos. O Relatório Processual do TST registra um crescimento nos índices de produtividade no sistema de trabalho remoto, exigido pelas medidas preventivas à disseminação do novo coronavírus. A implementação do trabalho remoto e a garantia de aumento de produtividade são resultados do investimento realizado pelo TST em tecnologia desde antes do advento da pandemia de covid-19, como os sistemas Plenário Virtual e Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Outro reconhecimento de destaque para a Justiça do Trabalho veio pelo Relatório Justiça em Números 2020, que demonstrou ser o ramo do Poder Judiciário com melhor índice de informatização. Além disso, foi o primeiro a implementar o PJe de forma integral, permitindo que hoje todos os processos originários do TST e das varas do Trabalho sejam digitais.

Como corolário da eficiência, celeridade e investimento em tecnologia, o Tribunal Superior do Trabalho, como já referido, recebeu o Prêmio CNJ de Qualidade na categoria Diamante, o qual reconheceu o êxito da Corte nos eixos temáticos produtividade, governança, transparência de dados e tecnologia.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho divulgou dados de julgamentos dos últimos dez anos (2011 a 2020) da Justiça do Trabalho que indicam de 41,4 milhões de ações trabalhistas e 7,3 milhões de execuções. Em termos monetários, as execuções decorrentes de acordos e/ou pagamentos espontâneos nesse mesmo período geraram R\$ 276,4 bilhões a reclamantes/exequentes.

Em relação aos cofres públicos, a Justiça do Trabalho recolheu, a título de custas, emolumentos, Imposto de Renda, multas e valores de previdência social, a importância de R\$ 36 bilhões. Do total arrecadado, R\$ 26,3 bilhões foram destinados à Previdência Social e R\$ 5,1 bilhões, à Receita Federal, a título de imposto de renda. Ainda nesse universo, R\$ 4,4 bilhões foram recolhidos a título de custas e emolumentos e R\$ 190,6 bilhões corresponderam a multas aplicadas.

(*) até fevereiro

Fonte: TST e CSJT (números em milhões)

A Justiça do Trabalho do Futuro

Seja no contexto da transformação tecnológica, seja nas demandas surgidas em razão da crise sanitária, a própria reforma trabalhista brasileira, de 2017, já antecipou, em seu texto, alterações que criam oportunidades para a regulamentação de profissões que ainda podem surgir e de jornadas de trabalho diferenciadas. Todos esses elementos convergem ou irão convergir em algum momento para a Justiça do Trabalho.

Especificamente sobre os desafios a serem impostos pela retomada econômica, com o esperado e ainda imprevisível fim da pandemia da covid-19, o TST vem preparando um material importante que poderá servir de base de dados para consultas de advogados, magistrados e demais interessados na trajetória da justiça laboral nos próximos anos. Trata-se da plataforma colaborativa “Base Covid-19 e os reflexos da Justiça do Trabalho”, organizada pelos bibliotecários da Justiça do Trabalho com indicações bibliográficas sobre o tema. A base de dados reúne notícias de diferentes fontes de informação, desde 28 de fevereiro de 2020, sobre todos os tipos de assunto que, de algum modo, afetem as relações de trabalho e o Judiciário trabalhista, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Em maio de 2020, o *site* de notícias Conjur, especializado no Poder Judiciário, em parceria com a instituição de educação Finted e a *startup Data-lawyer Insights*, lançou o Termômetro covid-19 na Justiça do Trabalho, plataforma que permite a visualização, em tempo real, dos dados dos processos cujas petições iniciais citam “covid-19”, “coronavírus” ou “pandemia”.

Os números mostram os impactos da crise sanitária. De janeiro de 2010 a fevereiro de 2021, havia um total de 191.001 processos abertos – um cresci-



mento exponencial, uma vez que a base começou com a modesta quantidade de 125 processos. O valor total das causas no mesmo período foi de aproximadamente R\$ 19 bilhões, com valor médio por causa de R\$ 98 mil. Entre os cinco assuntos com maior número de processos estão: Aviso Prévio (46.705); Multa de 40% do FGTS (38.054); Multa do Artigo 477 da CLT (33.450); Férias Proporcionais (27.711); e 13º Salário Proporcional (27.069).

Em um cenário pós-pandemia, estima-se que até 15 milhões de trabalhadores brasileiros estarão em busca de uma vaga no mercado. Até novembro de 2020, a crise havia levado mais de 11 milhões de pessoas a perderem seus empregos, de acordo com dados da Pnad Contínua do terceiro trimestre de 2020, na comparação com igual período de

2019. No Brasil, a retração no Produto Interno Bruto (PIB) estava estimada em 2,96% em maio de 2020, de acordo com o boletim Focus do Banco Central. Noutra estimativa, calcula-se que essa queda no PIB poderá gerar 2,2 mil pedidos de recuperação judicial.

Seja como for, os resultados e números apresentados neste capítulo demonstram que o Judiciário trabalhista estará plenamente preparado para continuar exercendo sua missão com excelência. No ano em que se completam oito décadas da instituição da Justiça do Trabalho no Brasil, os motivos para celebrar as conquistas se ampliam. Para tanto, foi concebida a marca comemorativa para as comunicações oficiais da Justiça do Trabalho para o ano de 2021. “Desde a instalação, a Justiça do Trabalho tem atuado para garantir efetividade, justiça e pacificação nas relações de trabalho do país, com impactos sociais e econômicos”, destaca a Presidente do TST e do CSJT, Ministra Maria Cristina Peduzzi. Prosseguindo, a Ministra enfatizou que “desde sua instalação no Brasil, em 1941, até os dias atuais, a Justiça do Trabalho se tornou referência e o nosso compromisso para os próximos anos deve ser focado no desempenho das funções institucionais de prevenir e pacificar os conflitos sociais. Priorizar o exercício da atividade-fim pelo Poder Judiciário e trabalhar para que a prestação jurisdicional seja sempre célere e efetiva. Trata-se de missão que já vem sendo cumprida com maestria. Prosseguimos ancorados e firmes em nossa missão, que é assegurar a observância dos direitos constitucionais e legais dos trabalhadores e respeitar a autonomia de empregados e empregadores para ajustar as condições de prestação dos serviços”.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

Justiça Trabalhista múltipla para um grande país

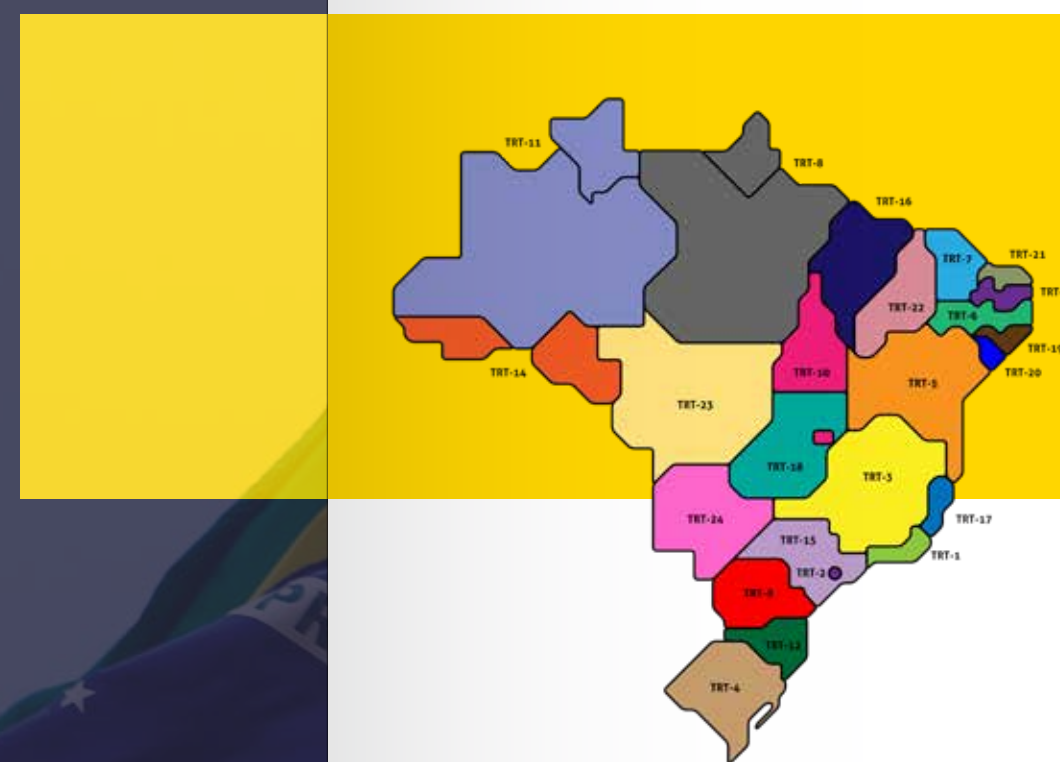
Em um país de dimensões continentais como o Brasil, o Poder Judiciário precisa ser múltiplo para se fazer presente em cada uma das localidades mais distantes dos grandes centros urbanos. Desde que a Justiça do Trabalho foi criada, em 1941, esta demanda ganhou relevância e soluções para atendê-la foram imediatamente tomadas.

Nos primeiros anos, foram criados os Conselhos Regionais do Trabalho que, inicialmente implantados nos estados mais populosos, faziam esse papel de distribuir justiça trabalhista, estando vinculados, então, ao Poder Executivo. Somente em 1946, já com a nomenclatura de Tribunais Regionais do Trabalho, é que essas representações estaduais começaram a se multiplicar pelo país. A partir de então, essas unidades passaram a integrar o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Tribunal Regional do Trabalho é a segunda instância da justiça trabalhista, sendo a primeira as Varas do Trabalho (as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento). Se em 1941, a Justiça do Trabalho estava representada em apenas oito regiões, depois de 1988, com a promulgação da mais recente Constituição Federal, este número foi crescendo exponencialmente.

Desde os anos 1940, ao longo das últimas décadas, o país de pouco mais de 40 milhões de pessoas se tornou uma nação economicamente desenvolvida, onde vivem mais de 213 milhões de brasileiros, sendo que mais da metade deste total está inserida no mercado do trabalho formal. Assim, os TRTs hoje estão organizados em uma estrutura capaz de acompanhar a multiplicação das demandas que surgiram – uma consequência não apenas do crescimento populacional de cada estado brasileiro, como principalmente da diversidade das questões que envolvem as relações de trabalho nos dias de hoje.

Atualmente existem 24 TRTs, cuja jurisdição corresponde, em geral, aos limites territoriais de cada unidade da Federação, sendo que o Estado de São Paulo, por ser o mais populoso do país, conta com um segundo TRT. Esta e outras particularidades e situações inusitadas que marcam a história e expansão de cada uma dessas instâncias poderão ser mais bem apreciadas nas páginas a seguir.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

As lutas e reivindicações dos trabalhadores por medidas de proteção ao trabalho iniciaram-se antes da década de 1930. Entretanto, foi a política trabalhista de Getúlio Vargas, pós-Revolução de 1930, que acelerou a regulação e montagem de novas estruturas destinadas a gerir as questões decorrentes do conflito capital x trabalho, com a formulação de uma legislação social e a instituição da Justiça do Trabalho no Brasil.

O Rio de Janeiro, enquanto capital da República e centro das decisões políticas, foi o palco principal de todo esse processo. Criou-se um estreito vínculo entre a história do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e o da Justiça do Trabalho no Brasil.

O TRT da 1ª Região está sediado no prédio do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, construído no local onde Getúlio Vargas apresentou a sua plataforma de candidato à Presidência da República para a eleição de 1930, em que foram firmados compromissos no sentido da criação e da aplicação efetivas de uma legislação social de proteção ao trabalhador. Este prédio recebeu no ano de 1997 o nome de Fórum Ministro Arnaldo Süssekind, homenagem feita ao único membro vivo, na ocasião, da Comissão que elaborou a CLT.

Em 1º de maio de 1941, Dia do Trabalho, Getúlio

Vargas assinou o ato de instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho no país: 36 juntas de conciliação e Julgamento (JCJs), oito conselhos regionais do trabalho (CRT) e o Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Ela se estabeleceu como uma Justiça administrativa, pois vinculada ao Ministério do Trabalho. De caráter conciliador, especial, classista e paritária, voltada para julgar as ações trabalhistas, incorporando em seus quadros os chamados vogais ou juízes classistas, representantes sindicais dos interesses de empregados e empregadores.

Em 1946, através do Decreto-Lei nº 9.797, depois ratificado pela Constituição, a Justiça do Trabalho passou a compor o Poder Judiciário. Os CRTs foram convertidos em Tribunais Regionais do Trabalho e o CNT em Tribunal Superior do Trabalho (TST). O TRT da 1ª Região tinha como jurisdição os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, bem como o Distrito Federal. E possuía nove JCJs na capital, e uma nos municípios de Niterói, Campos, Petrópolis, Cachoeiro do Itapemirim e Vitória.

O primeiro prédio ocupado por este Regional ocupava três andares alugados do edifício da Avenida Nilo Peçanha, no Centro do Rio de Janeiro.

A década de 1950 assiste ao crescimento do TRT da 1ª Região, com a criação de JCJs no Distrito

Federal e nos municípios de Duque de Caxias, Nova Friburgo, Nova Iguaçu e Volta Redonda. No ano de 1955 foi realizado o primeiro concurso público para a magistratura deste Regional.

O segundo edifício a abrigar a Justiça do Trabalho da 1ª Região era situado na Avenida Almirante Barroso, também no Centro do Rio de Janeiro. Em 1963, com o intuito de garantir maior facilidade às partes e advogados, todas as juntas de conciliação foram concentradas nesse prédio.

Na década de 1970, o Tribunal continuou a expandir-se organicamente, aumentando a quantidade de unidades judiciárias, juízes e servidores, por meio de novas leis em 1970 e 1978, o que, por consequência, trazia à tona o problema da falta de espaço. As novas JCJs do Município do Rio de Janeiro foram autorizadas pela Delegacia Regional do Trabalho a serem instaladas no prédio do Ministério do Trabalho. A partir daí, em um movimento de marchas e contramarchas, inicia-se um gradual processo de ocupação dos andares do prédio por unidades judiciárias e administrativas. Em maio de 1988 foi celebrado contrato de comodato com o Governo Federal, pelo qual a administração desse edifício passou ao encargo do TRT da 1ª Região. Em 2017, o histórico edifício foi definitivamente transferido para o TRT da 1ª Região.

As mudanças políticas e econômicas ocorridas a partir da Constituição de 1988 afetaram a Justiça

do Trabalho da 1ª Região: o desmembramento do Estado do Espírito Santo, com a criação do TRT da 17ª Região, em 1991; e o substancial aumento de dissídios individuais e coletivos na década de 1990, o que motivou a ampliação da estrutura do TRT da 1ª Região.

Ao atingir o Século XXI, o TRT da 1ª Região continuou a se expandir, acompanhando o crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro nas atividades nas áreas do petróleo e gás, da metalurgia, da construção civil, passando pela reativação da construção naval, até chegar ao setor de serviços. As inaugurações, respectivamente, nos anos de 2004 e 2006, dos Fóruns Marquês do Lavradio – que, em 2019, recebeu a denominação de Fórum Desembargador do Trabalho Christovão Piragibe Tostes Malta – e Advogado Eugênio Roberto Haddock Lobo, na capital, além de novas instalações de unidades judiciárias na região metropolitana e interior do estado bem expressam esse crescimento. Em 2018, os dois fóruns citados seriam adquiridos pela União e incorporados ao patrimônio deste Regional.

Inscrito no rol dos primeiros oito tribunais do trabalho criados no Brasil e empenhado em fomentar o resgate, a preservação e a disseminação da história da Justiça do Trabalho, o TRT da 1ª Região inaugurou o seu Centro de Memória em 2015, contribuindo para a reflexão sobre os caminhos e funções do Tribunal perante a sociedade.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Em 1941, quando foi instalada a Justiça do Trabalho no Brasil, o Estado de São Paulo já era um dos principais polos econômicos, políticos e culturais do país, abrigando grandes e importantes indústrias. Era também responsável por grande parte da produção agrícola do Brasil.

Sua extensa malha ferroviária, que ligava o interior do estado aos portos do litoral, passando pela capital, facilitava o intercâmbio de produtos, pessoas e ideias. Esse intercâmbio favoreceu a gênese de relações de trabalho mais complexas, que demandavam a mediação do Estado em casos de conflito.

Por esses motivos, São Paulo foi um dos oito estados da Federação escolhidos para sediar um Conselho Regional do Trabalho (CRT). A jurisdição inicial da 2ª Região Trabalhista compreendia os estados de São Paulo, Mato Grosso (que ainda não era dividido) e Paraná.

Com uma configuração que privilegiava a conciliação mediada pelo Estado, os órgãos da Justiça do Trabalho contavam com a presença de representantes das partes litigantes, tanto na primeira quanto na segunda instância.

A segunda instância do CRT-2 era constituída por cinco juízes togados (equivalentes ao atual cargo de desembargador do Trabalho). Um deles ocupava a posição de presidente do Conselho e os outros quatro

eram os chamados “vogais”. Desses, um representava os empregados; outro, os empregadores, e os dois últimos eram alheios aos interesses de classe.

Em 1941, a primeira instância do CRT-2 era composta por seis juntas de conciliação e julgamento na capital paulista, além de uma na cidade de Curitiba e uma na cidade de Cuiabá. Nas localidades onde não havia juntas de conciliação, os litígios trabalhistas eram julgados pelos juízes de direito das comarcas, que tinham como instância imediatamente superior o CRT.

A primeira expansão de juntas no CRT-2 foi realizada pelo Decreto-lei nº 5.926/1943, que previa a criação de oito novas juntas no país. Dessas, quatro eram do CRT-2: Campinas, Sorocaba, Jundiaí (atualmente pertencentes à jurisdição do TRT-15) e Santos (que hoje pertence à jurisdição do TRT-2).

Em 1946, a Justiça do Trabalho passaria a ser vinculada ao Poder Judiciário pela nova Constituição, nos moldes como conhecemos hoje.

Outra mudança trazida em 1946 foi a ampliação na composição da segunda instância do TRT-2, de cinco para sete juízes. Na primeira instância, o TRT-2 já contava naquele ano com 14 juntas de conciliação e julgamento, sendo sete na capital e cinco no interior: Santo André, Santos, Jundiaí, Campinas e Sorocaba; além das juntas de Curitiba e Cuiabá.

A Justiça do Trabalho se consolidava no ordenamento legal do país, e isso se refletia na estrutura dos Regionais. Em 1947, o TRT-2 editou e publicou o seu primeiro regimento interno. No ano seguinte, a Lei nº 409/1948 criou e organizou os quadros de pessoal da Justiça do Trabalho, inclusive com previsão de ingresso via “concurso de provas”. Em 1949, seria realizado o primeiro concurso para o cargo de escrivão no TRT-2.

Já no ano de 1952, ocorreria o primeiro concurso público para a Magistratura Trabalhista. Conforme preconizado no Decreto-lei nº 9.797/1946, o ingresso nas juntas das cidades-sede da 1ª e 2ª regiões seria pelo cargo de juiz substituto.

O advogado Ildélio Martins foi o primeiro colocado no I Concurso da Magistratura do TRT-2, tendo sido nomeado em 23 de setembro de 1953. Ildélio é também o primeiro juiz da Justiça do Trabalho a ser nomeado por concurso público no Brasil.

O segundo concurso da Magistratura do TRT-2, realizado em 1955, traria um marco na representatividade. Se no primeiro concurso não houve participação feminina, a lista de aprovados deste apresentaria três mulheres. A nomeação de Neusenice de Azevedo Barreto Küstner inscreveria seu nome na história não apenas como a primeira a conquistar o ingresso à carreira de juíza do Trabalho via concurso, mas também como primeira no Brasil.

A década de 1970 também marcou o TRT-2 com mudanças em sua jurisdição, com a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em 1976, desvinculando o Estado do Paraná. A instalação do novo tribunal, assim como o quadro inicial de servidores e magistrados foi promovida pelo TRT-2. Outra alteração na jurisdição do TRT-2 foi a separação do Estado do Mato Grosso, originando o Estado

do Mato Grosso do Sul. O TRT-2 já possuía juntas de conciliação e julgamento nas duas capitais, em Cuiabá, desde 1941, e em Corumbá, desde 1961.

Novas mudanças na jurisdição do TRT-2 ocorreriam em 1981, com a criação do TRT da 10ª Região, que englobaria, naquele momento, os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal. Em 1986, seria criado o TRT-15, que teria como jurisdição o interior do estado paulista, além de parte do litoral. A jurisdição do TRT-2 se consolidaria na que temos atualmente, compreendendo a capital, cidades da região metropolitana e a Baixada Santista.

Ainda no início da década de 1980, o TRT-2 daria os primeiros passos em direção à informatização. A compra de computadores permitiu a criação de sistemas no âmbito do próprio TRT-2, como o Bem-te-vi (1993) e o Colibri (1994). Essas iniciativas prepararam terreno para a implantação do sistema automatizado de distribuição de processos, em 1994, aposentando definitivamente o “bingo”, e para o Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) em 1996 (aposentado em 2019). A informatização das atividades daria outro salto em 2012, com a implantação da Vara do Trabalho de Arujá, que inauguraria o PJe no Regional, recebendo apenas processos digitais. A implantação do PJe seria finalmente concluída em dezembro de 2015, quando todos os processos ingressantes no TRT-2 passaram a ser digitais.

Desde que foi criado, o TRT-2 tem atuado como importante vetor de disseminação de cidadania e direitos, na sua premissa norteadora de justiça e pacificação social. Sediado na maior cidade brasileira, o TRT-2 conta atualmente com 217 varas do Trabalho, 94 desembargadores e quase 5.500 servidores, que ajudam, diariamente, a construir o maior tribunal trabalhista do país.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

O TRT da 3ª Região foi um dos oito regionais instituídos já em 1941, ano de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil. Inicialmente, a sua jurisdição contemplava os estados de Minas Gerais e de Goiás, com sede na capital mineira. A primeira instância era composta por duas juntas de conciliação e julgamento em Belo Horizonte e uma em Goiânia.

As características inicialmente urbanas da Justiça do Trabalho limitaram sua ação, principalmente em estados predominantemente rurais, como Minas Gerais e Goiás. Os limites do alcance dessa Justiça, no contexto de sua instalação, não enfraquecem, entretanto, a relevância do movimento de ordenação do mundo do trabalho e a importância da criação, pelo Estado, de uma instituição na qual os conflitos trabalhistas poderiam se apresentar, possibilitando “um campo de negociação entre forças sociais desiguais”.

A partir da Constituição Federal de 1946, que incorpora a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o CRT da 3ª Região recebeu o nome de Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3).

Cumprir frisar que o período de 1950 a 1964 seria marcado pela industrialização do país e pelo fortalecimento do movimento sindical. Em Minas Gerais, o início das atividades da Usina da Acesita,

em 1949, e a construção da Usiminas, a partir de 1958, são alguns marcos do movimento de industrialização que seguiria nas duas décadas seguintes. As transformações jurídicas, econômicas e sociais se revelaram nos números do TRT da 3ª Região, pois, nos anos 1950, a quantidade de ações impetradas foi mais que o dobro em comparação à década anterior. O crescimento das demandas trabalhistas se atrelou à expansão da 3ª Região, que passou a contar, na década de 1950, com mais 13 juntas, localizadas, inclusive, em cidades do interior de Minas e de Goiás. Já em 1960, a inauguração de Brasília impulsionou a instalação de uma JCJ naquela localidade, de modo que o Distrito Federal também passou a compor a 3ª Região.

Essa ampliação da estrutura não seguiu a mesma proporção no pós-1964, em que pese a expansão econômica e populacional de Minas Gerais e de Goiás. Durante a ditadura civil-militar, a política de ampliação de direitos sociais combinada ao constrangimento de direitos civis e políticos resultou na repressão ao movimento sindical e na estagnação da Justiça do Trabalho. Tal cenário, contudo, não impediu a eclosão de algumas greves agressivas, como a de Contagem, em Minas Gerais. Ocorrida em abril de 1968, a paralisação de traba-

lhadores da Siderúrgica Belgo Mineira teve como principal reivindicação o aumento salarial de 25%. O movimento originou um dissídio coletivo no TRT-3, requerido pela Procuradoria Regional do Trabalho, apontando o papel do ramo jurídico trabalhista na tentativa de mediação do conflito grevista.

O quadro de estancamento institucional da Justiça do Trabalho somente se reverteu na década de 1980, com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu grande destaque aos direitos sociais, ampliou a atuação dos órgãos fiscalizadores das relações laborais e trouxe relevantes normas de direito individual e coletivo do trabalho para o âmbito constitucional.

Na esfera do TRT-3, a ampliação institucional da Justiça do Trabalho se fez sentir pela modificação em sua jurisdição, com a criação do TRT da 10ª Região, em 1981, bem como pelo expressivo número de novas juntas de conciliação e julgamento implantadas entre 1986 e 1992. Aliado ao crescimento quantitativo, verificou-se o início de um processo de modernização impulsionado pelo advento das novas tecnologias da informação. A distribuição eletrônica de processos, iniciada em 1988, inaugurou um processo de informatização que revolucionaria a prestação jurisdicional nas décadas seguintes.

Se, por um lado, os anos 1980 foram marcados pela notoriedade e pelo crescimento da Justiça do Trabalho, por outro, na década de 1990, essa Justiça especializada voltou a ser alvo de um severo discurso de desprestígio. No âmbito do TRT-3, embora os números demonstrem que, entre 1992 e 2003, não tenham sido criadas novas unidades jurisdicionais, as estatísticas revelam que, nesse mesmo período, a quantidade de demandas trabalhistas praticamente dobrou. Criou-se, assim, uma situação

paradoxal: ao mesmo tempo em que o ideário neoliberal contestava a legitimidade das leis trabalhistas e da Justiça do Trabalho, a procura pela tutela dos direitos dos trabalhadores aumentou expressivamente, de forma a manter a expansão desse ramo do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho ganhou novo fôlego na primeira década do Século XXI, especificamente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou sua competência e seu raio de ação. No TRT-3, os resultados desse movimento de expansão puderam ser notados pela criação de 22 novas Varas do Trabalho em 2003.

Em 2012, um novo marco no processo de informatização do TRT-3 se dá com a implementação do PJe-JT, sistema criado para a tramitação virtual de processos em todas as instâncias trabalhistas. Nesse mesmo ano, foram criadas 20 novas Varas do Trabalho, representando o último movimento de expansão da 3ª Região. Já em 2017, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) consolidou inúmeras inovações e restrições de direitos trabalhistas, resultando em considerável diminuição de novas demandas.

Assim, o TRT-3 chega aos seus 80 anos como um dos mais produtivos e eficientes órgãos do Judiciário Trabalhista do Brasil. Atualmente, sua jurisdição abrange os 853 municípios de Minas Gerais e sua estrutura é formada por 158 Varas do Trabalho, 47 desembargadores, 295 juízes do trabalho e 4.508 servidores e auxiliares.

Analisar a trajetória da Justiça do Trabalho ao longo de oito décadas é se deparar com contextos de avanços, retrocessos, continuidades e rupturas. A retrospectiva de sua atuação em 80 anos de existência atesta, de maneira indubitável, o seu indispensável papel social de distribuição de justiça nas relações de trabalho no Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



No dia 1º de maio de 1941, data da instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil, também foi realizada a solenidade de instalação do Conselho Regional do Trabalho (CRT) da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, que jurisdicionava ainda o Estado de Santa Catarina, contando com duas juntas de conciliação e julgamento (JCJs), uma em Porto Alegre e uma em Florianópolis. Em 1944 foi instalada a primeira JCJ no interior, na cidade de Rio Grande.

Em 1946, o CRT da 4ª Região passou a ser denominado Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). Naquele ano, a 4ª Região já contava com oito JCJs, em Porto Alegre (três), Florianópolis, Rio Grande, São Jerônimo, São Leopoldo e Pelotas.

As décadas de 1950 e 1960 foram marcadas pela ampliação da composição do TRT-4 e do número de JCJs. Em 1968, a composição do TRT-4 passou para 12 juízes (oito togados e quatro classistas). Criaram-se duas turmas, cujos trabalhos iniciaram em junho do mesmo ano. No final da década de 1960, a 4ª Região já contava com 42 JCJs, sendo dez em Porto Alegre, nove em Santa Catarina e 23 no interior do Rio Grande do Sul.

Em 1975, a 4ª Região passou a abranger apenas o Estado do Rio Grande do Sul, a partir da criação

do TRT da 9ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos estados do Paraná e Santa Catarina. Ainda nos anos 1970, a crescente demanda ao Judiciário Trabalhista gaúcho fez com que o TRT-4 partisse em busca de espaços de trabalho mais adequados às necessidades daquela época. Em 1979, foi inaugurada a sede atual do Foro Trabalhista de Porto Alegre, na Avenida Praia de Belas.

A década de 1990 marcou o avanço da instituição na área de informática. Em maio de 1991, o TRT-4 iniciou a informatização dos gabinetes dos juízes, com os primeiros microcomputadores e impressoras. No mesmo ano, o Sistema de Distribuição de Feitos (SDF) foi implantado no Foro de Porto Alegre. No interior, a implantação deu-se a partir de maio de 1992. Ainda em 1992, Porto Alegre passou a contar com 30 JCJs e o TRT-4 com 36 juízes. Em junho de 1996, o Regional inaugurou seu *site* na Internet e finalizou a informatização de 100% das Unidades Judiciárias de 1º grau, com rede local. Em 1996 foram criados novos órgãos julgadores no TRT-4, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) e as duas Seções de Dissídios Individuais (SDI). Em dezembro de 1999, as então juntas de conciliação e julgamento passaram definitivamente a chamar-se varas do trabalho (VT), em face da extinção da

Representação Classista através da Emenda Constitucional nº 24 daquele ano.

A Emenda Constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar não somente as demandas envolvendo lesão aos direitos dos empregados, mas as decorrentes das relações de trabalho em geral. Em 2005, o TRT-4 define a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre como Vara especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho. Em março de 2007, seguindo determinação da Emenda nº 45, foi aprovada a criação da Escola Judicial do TRT-4, voltada à formação e qualificação contínua de magistrados e servidores.

Em dezembro de 2011 tomou posse a primeira Administração do TRT-4 composta exclusivamente de mulheres, fato que viria a se repetir para a gestão seguinte, empossada em dezembro de 2013. Ainda em 2011, o TRT-RS criou a Seção Especializada em Execução, órgão de segundo grau específico para julgar os recursos da fase de execução. Em setembro de 2012, o TRT4 iniciou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), na 6ª VT de Caxias do Sul, e, em outubro de 2015, o PJe já estava instalado em todo o primeiro grau.

Em 2013, o TRT-4 recebeu da Unesco o selo “Memória do Mundo”, que atribuiu ao seu acervo a condição de Patrimônio da Humanidade, inclusive todos os processos trabalhistas do período de 1935 a 2000.

Em maio de 2017, a Justiça do Trabalho da 4ª Região inaugurou seus dois primeiros Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT): um no Foro Trabalhista de Porto Alegre (1º Grau) e outro na sede do TRT (2º

Grau). Os Cejuscs também já estão presentes em Caxias do Sul, Pelotas, Passo Fundo, Estância Velha e Santa Maria.

Em dezembro de 2019, foi concluída a migração do acervo de processos físicos para o meio eletrônico. A partir de então, 100% dos processos do TRT-4 tramitam eletronicamente.

Em 2020, o mundo parou por conta da pandemia de covid-19. O TRT-4 suspendeu a maioria de suas atividades presenciais, instituiu sessões de julgamento por videoconferência, trabalho remoto e, decorridos sete meses com distanciamento social, preparou-se para um retorno gradual às atividades presenciais. Além de repercutir na vida das pessoas, de forma geral, os magistrados e servidores reinventaram-se e adaptaram-se para manter os bons números de produtividade, mesmo no trabalho remoto, ganhando mais destaque o caráter conciliador da Justiça do Trabalho.

Daquele início, em 1941, em que tínhamos um CRT com duas JCJs, jurisdicionando dois estados, com 13 servidores, muita coisa mudou. Atualmente, a Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul conta com 132 Varas do Trabalho e dez Postos Avançados, distribuídos em 65 municípios. O quadro é composto por 48 desembargadores, 247 juízes do Trabalho (titulares e substitutos) e 3.540 servidores. Sua missão, disposta em seu Plano Estratégico, é realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a pacificação social. E a visão, definida no mesmo plano, é ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social, atuando junto à sociedade para efetuar a celeridade da prestação jurisdicional e fortalecer a defesa dos direitos da cidadania.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Tal como ocorreu em outros estados brasileiros, na capital do Estado da Bahia, a Justiça do Trabalho foi solenemente instalada em 12 de maio de 1941, como Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, composto de duas juntas de conciliação e julgamento, uma em Salvador, Bahia, e outra em Aracaju, Sergipe, com jurisdição nos dois estados. A primeira sede ficava na Rua da Argentina, no bairro Comércio, em Salvador.

Em 1946, a denominação do Conselho Regional do Trabalho mudou para Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Posteriormente, a sede do Tribunal mudou-se para a Praça da Sé, no Edifício Octacílio Gualberto (Ipase), onde permaneceu até 1971, quando passou a funcionar na Rua Inácio Tosta, no bairro de Nazaré, em Salvador, em sede própria, que ficou conhecida como a Casa Branca.

A partir de 1985, destacaram-se no TRT-5 duas revoluções que consistiram, basicamente, na introdução e consolidação da informática e na ampliação do número de varas trabalhistas, inclusive com a instalação de novos fóruns, para fazer frente ao crescimento da demanda. A administração do Tribunal ergueu a nova sede na Rua Bela Vista do Cabral, que, inaugurada em 1991, seria denominada

edifício Ministro Coqueijo Costa, onde até hoje funciona a 2ª instância.

Ainda no fim da década de 1980 houve a implantação dos primeiros computadores e do centro de processamento de dados (CPD). Foram instaladas 14 novas juntas de conciliação e julgamento e encaminhado ao TST anteprojeto para criação de mais 26 juntas.

Em 1992, com a criação do TRT da 20ª Região, o Estado de Sergipe passou a ter seu próprio tribunal, separando-se da 5ª Região. Já em 1993, houve a instalação de 26 novas juntas de conciliação e julgamento na 5ª Região, sendo dez na capital e 16 no interior.

Na segunda metade da década de 1990, outros investimentos em tecnologia se deram com a criação de turmas de suporte técnico, o desenvolvimento de novos aplicativos e o treinamento de pessoal. Iniciou-se o projeto Sistema de Acompanhamento de Processos (SAMP) que informatizou as tramitações processuais.

No começo dos anos 2000 houve a renovação dos equipamentos de informática do Tribunal, possibilitando a introdução de novos módulos do SAMP e a integração total da 5ª Região. Nessa mesma época, um sistema eletrônico de produção

do Diário Oficial também foi instalado, e o informativo passou a ter publicação simultânea em papel e *on-line*.

Em 2003 foi implantado o serviço de Ouvidoria, órgão que serve até hoje como um canal de comunicação com a população baiana, recebendo dúvidas, reclamações, denúncias, elogios ou sugestões de todos os cidadãos. Outra ação de fortalecimento institucional, no mesmo ano, foi a reforma do Regimento Interno da Corte.

Em 2004 foram implantadas 19 novas Varas do Trabalho, sendo 14 na capital. As 39 varas de Salvador passaram a funcionar em novo endereço, no bairro histórico do Comércio, revitalizando importante área da cidade.

A partir de 2005, o Juízo de Conciliação de Precatórios teve a sua competência ampliada e passou a se chamar Juízo de Conciliação de 2ª instância. O órgão atualmente atua como Centro de Conciliação de 2º Grau (Cejuscs2) contribuindo para a negociação em processos com dificuldade de solução, produzindo, inclusive, acordos globais para credores de uma mesma reclamada.

Entre 2007 e 2009, foram inaugurados sete novos fóruns no interior do estado. Já no período de 2010 e 2011, destaca-se a implantação da Central de Execução, na qual três juizes promovem a conciliação em processos na fase de execução, bem como orientam o trabalho dos oficiais de Justiça e a cobrança por meio eletrônico. Entre 2012 e 2015, o Tribunal concentrou grande parte dos seus esforços na implantação e estabilização do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que revolucionou o acesso de partes, magistrados, advogados e servidores à Justiça do Trabalho.

O aplicativo para aparelhos móveis Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), criado pelo TRT-5 em 2016, se tornou uma ferramenta essencial no cotidiano do público e foi adotado nacionalmente pelo Judiciário Trabalhista. Ao final de 2019 foi assinado o contrato de aquisição do Empresarial Dois de Julho, localizado na Avenida Paralela, onde funcionará toda a Justiça do Trabalho da capital baiana, após as obras para adaptações.

Em 2020, o grande desafio foi manter a produtividade com as restrições impostas pelo novo coronavírus, a partir do mês de março. No entanto, a Administração do Tribunal agiu de forma célere para fornecer a magistrados e servidores os recursos e a capacitação necessários ao trabalho remoto. Também aprofundou os estudos para a retomada gradual e segura das atividades presenciais, que começou a ser implantada a partir de setembro.

Em outra mão, o TRT-5 iniciou a digitalização de mais de 8,3 milhões de páginas de processos físicos, com previsão de conclusão até o final do ano, a fim de converter o seu acervo para a plataforma do PJe.

Atualmente, a Justiça do Trabalho da Bahia compreende, na 1ª instância, 88 Varas do Trabalho, 39 das quais em Salvador e as outras 49 Varas em todo o território baiano, instaladas em 32 municípios. A 2ª Instância é composta por 29 desembargadores federais, que se distribuem em cinco turmas e três seções especializadas.

Há ainda os Centros de Conciliação (Cejuscs) de 1ª Instância e de 2ª Instância, bem como os Cejuscs de Candeias, Itaberaba e Feira de Santana. Todos promovem a solução consensual de ações trabalhistas, bem como de demandas pré-processuais.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Junto com a criação nacional da Justiça do Trabalho, em 1º de maio de 1941, Pernambuco instalou o Conselho Regional do Trabalho da 6ª Região, no bairro do Recife, na capital do estado. Após algumas mudanças de sede, em setembro de 1944, o Conselho e as Juntas de Conciliação e Julgamento ocuparam o 4º andar do edifício do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPAC).

O CTR-6 era integrado por cinco juntas de conciliação e julgamento com jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, duas localizadas em Recife e uma em cada capital dos estados jurisdicionados. As juntas eram compostas por um presidente e dois vogais classistas.

Durante os anos de 1946 a 1964, registrou-se na 6ª Região um razoável incremento no número de juntas de conciliação, passando de cinco para 16, com a criação de novas juntas em Recife, Paulista, Campina Grande, Goiana, Nazaré da Mata, Jaboatão, Caruaru, Escada e Palmares. Mesmo encontrando-se concentrada nas capitais, ocorre o primeiro movimento de expansão para o interior pernambucano, em direção às Zonas da Mata Norte e Sul e ao Agreste.

Este primeiro momento pode ser definido como o período de consolidação da Justiça do Trabalho como um novo ramo do Poder Judiciário, que já se destacava por sua celeridade e eficácia.

Nas duas décadas seguintes, apesar da imposição de um regime de exceção democrática e ausência de liberdades civis, caracterizado, sobretudo, pela repressão dos movimentos sociais, o Judiciário Trabalhista manteve-se perseverante em sua missão, constituindo-se como importante espaço de garantia de direitos sociais, atendendo tanto às demandas dos trabalhadores dos centros urbanos, quanto nas questões relativas às manifestações do campo, em que os trabalhadores rurais buscavam conquistar os mesmos direitos que já haviam sido adquiridas pelo trabalhador urbano.

Neste período, de 1964 a 1985, foram criadas mais 12 juntas de conciliação e julgamento na 6ª Região, em Recife, Limoeiro, Cabo, Catende e Pesqueira, em Pernambuco; em Natal e Mossoró, no Rio Grande do Norte; em João Pessoa, na Paraíba; e em Penedo, em Alagoas. Ainda concentrado, mas alargando sua presença no interior, o TRT-6 contava, naquele momento, com 28 juntas de conciliação e julgamento. Em 1983 foram criados mais três cargos no Tribunal, formando a 2ª Turma. Em 1985 foi

criada a 3ª Turma com mais três cargos de segunda instância.

Em 1º de maio de 1972, quando a Justiça do Trabalho completava seu 31º aniversário, foi inaugurada a sede própria do TRT-6, o Fórum Agamenon Magalhães. Junto à sede, em novembro de 1980, um novo edifício foi inaugurado para abrigar as juntas de conciliação e julgamento de Recife.

Com o fim da ditadura militar e a Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho é consagrada como segmento concretizador da justiça social e amplia sua presença em todo o território nacional, criando-se novos Regionais Trabalhistas. Dentre eles, em 1985, o TRT da 13ª Região, com jurisdição Paraíba e Rio Grande do Norte, e em 1991, o TRT da 19ª Região, com jurisdição sobre Alagoas, estados que então deixaram de compor a 6ª Região.

No contexto criado pela Constituição, a ampliação da Justiça do Trabalho representou um significativo aumento no número de juntas de conciliação e julgamento. No âmbito do TRT-6, foram criadas em 1986 juntas em Recife, Garanhuns, Petrolina e Barreiros. Em 1989: em Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Salgueiro, Recife, Vitória de Santo Antão, Belo Jardim e Serra Talhada. Em 1992: em Recife, Igarassu, Carpina, Ribeirão, Jaboatão dos Guararapes, Araripina, Ipojuca, Timbaúba e Olinda.

A Emenda Constitucional nº 24/1999 trouxe novas mudanças, principalmente a exclusão da representação classista do Judiciário Trabalhista. Com isso, a Justiça do Trabalho pode aperfeiçoar sua feição técnico-jurídica, criando condições para a mais nítida melhoria no exercício da prestação jurisdicional. Além disso, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a denominar-se Varas do Trabalho.

Com o aumento vertiginoso na quantidade de lides trabalhistas nos anos 2000 foram criadas mais 20 varas do trabalho em Pernambuco. Em 2003,

em: Caruaru, Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Recife e Ipojuca; em 2007: Olinda, Caruaru e Barreiros; e em 2011: Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Igarassu, Ribeirão, Petrolina, Palmares, Goiana e Nazaré da Mata; e no segundo grau, com a nova composição das turmas do TRT-6, foi criada a 4ª Turma.

Após esta última ampliação do alcance da Justiça do Trabalho, em busca de novos caminhos para a prestação jurisdicional célere e efetiva, o Século XXI trouxe uma tendência Irreversível da informatização e digitalização de processos e procedimentos. A implementação de sistemas computacionais para a gestão dos processos judiciais, eliminando o papel, inicia o uso da Inteligência Artificial e da computação em nuvem.

Mesmo nos difíceis dias atuais, fortemente impactados pela pandemia da covid-19, o TRT-6 não se esquivou de sua missão, pelo contrário, mais uma vez demonstrou sua imensa capacidade de adaptação e renovação, estabelecendo novos parâmetros de atuação, sempre focado na contribuição para que a prestação jurisdicional seja realizada de forma segura com maior eficiência e efetividade em benefício da sociedade.

Completando 80 anos, a Justiça Trabalhista caracteriza-se por conservar o equilíbrio em sua atuação ao acompanhar os desafios na contemporaneidade, não se colocando à margem das transformações, nem perdendo de vista sua missão institucional. Destaca-se como referência para o trabalhador na busca de seus direitos. Em nenhuma outra Justiça essa proximidade se vê tão nitidamente. É isso o que a torna diferente, familiar ao trabalhador.

Assim, a Justiça do Trabalho prepare-se para o futuro, mantendo seu legado, aprimorando suas práticas e reafirmando seu compromisso com o equilíbrio da sociedade, e a solução dos conflitos por meio conciliador.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A data de 1º de maio de 1941 marca a instalação oficial da Justiça do Trabalho, quando Ceará, Maranhão e Piauí passaram a formar a 7ª Região, com sede em Fortaleza.

No Ceará, o mercado de trabalho passou por uma série de transformações nos anos 1950. Entre os fatores que contribuíram para as mudanças estava a inauguração do Porto do Mucuripe, em cujo entorno surgiram usinas termoelétricas. A construção e a inauguração do Açude de Orós também tiveram papel importante na vida social do cearense, com repercussão direta nas demandas apresentadas à Justiça do Trabalho.

Os conflitos trabalhistas no Ceará reproduziam, em parte, o que ocorria no restante do país. Quem laborava na zona rural ainda não tinha, por exemplo, direito à aposentadoria e à indenização por acidente de trabalho. A atuação intensa de sindicatos rurais e das ligas camponesas fez com que a região Nordeste fosse porta-voz da luta por reforma agrária e de direitos para o trabalhador do campo.

No Ceará, o período que vai de 1961 a 1970 foi marcado pela aproximação da Justiça do Trabalho com a população interiorana. Embora tenham sido oficialmente instaladas na década seguinte, oito

juntas de conciliação e julgamento (hoje conhecidas como varas do trabalho) da 7ª Região foram autorizadas pela Lei nº 5.650/1970. Quatro juntas seguiram para os municípios de Crato, Sobral, Iguatu e Quixadá e as outras quatro foram instaladas em Fortaleza.

No Distrito Industrial de Maracanaú, um dos maiores centros industriais do estado, a grande quantidade de novos postos de trabalho fez com que a Vara de Trabalho do município se tornasse, por muitos anos, a unidade judiciária cearense que mais recebeu reclamações trabalhistas.

No período compreendido entre 1971 e 1980, o governo do presidente Garrastazu Médici criou um conjunto de programas sociais, que foi nomeado Brasil Grande. Entre as medidas estava a criação do Programa de Integração Social (PIS) e uma nova espécie de aposentadoria, segundo a qual o trabalhador recebia uma complementação em dinheiro, além de poder fazer retiradas anuais. Na mesma década, ocorreu também uma significativa mudança na estrutura física da Justiça do Trabalho do Ceará. A transferência da sede da 7ª Região para o prédio onde permanece até hoje marca uma transição importante para a instituição. O Tribunal começou a receber um novo grupo de reclama-

ções trabalhistas, que logo se transformariam no tipo mais frequente na Justiça do Trabalho: conflitos decorrentes de contratos de trabalho na esfera estadual pública. Nesse período, empregados de repartições públicas passaram a recorrer às juntas de conciliação e julgamento.

O fim do governo militar, em 1985, e a promulgação da Constituição, em 1988, provocaram mudanças radicais nos rumos do país. Outros dois fatores foram fundamentais para compreender os desafios que teve de enfrentar a Justiça do Trabalho do Ceará nesse período. O primeiro deles foi a forte seca que atingiu a população cearense entre 1980 e 1984. O êxodo rural ganhou ainda mais força, intensificando o quadro de informalidade no mercado de trabalho e desemprego nas áreas urbanas do estado, sobretudo em Fortaleza. O segundo fator foi a crise econômica com a desestabilização da moeda. A década começou com inflação de aproximadamente 75% ao ano, e o País terminou o ano de 1988 com mais de 1.000% de inflação anual, provocando, por consequência, crescimento no volume de reclamações trabalhistas nas quais se pedia o reconhecimento de vínculo de emprego.

A partir de 1991, embora conectado à situação econômica do país, o Ceará conseguiu expandir o setor industrial e o de serviços e cresceu em ritmo mais acelerado que outros estados do Nordeste. Cinco grandes obras fizeram com que a construção fosse uma das atividades mais procuradas por trabalhadores cearenses: o Porto do Pecém, o Aeroporto Internacional de Fortaleza Pinto Martins, o Açude Castanhão, o Centro Cultural Dragão do Mar e o Canal da Integração.

O mercado imobiliário também experimentou o início de um aquecimento que durou até a década seguinte. Com a expansão, a construção civil tam-

bém entrou no elenco de grandes demandantes da Justiça do Trabalho. O crescimento do setor não foi acompanhado de programas de prevenção de acidentes, tornando pedidos por danos materiais e morais em canteiros de obras queixas frequentes. A população cearense ganhou, nesse período, oito Varas do Trabalho. Fortaleza recebeu quatro. Outros municípios do interior também passaram a contar com unidades judiciárias de primeira instância: Baturité, Crateús, Juazeiro do Norte e Limoeiro do Norte.

A partir de 2011, o TRT-7 teve ampliada sua capilaridade com a criação de 11 Varas do Trabalho, distribuídas entre capital, região metropolitana e interior, resultado do aumento significativo de pessoas com acesso ao ensino superior e emprego.

O Regional foi destaque nacional na implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, em janeiro de 2012, a Vara do Trabalho de Caucaia fez parte do projeto-piloto do sistema e foi a segunda do Brasil a receber a ferramenta. Em dezembro daquele ano, Fortaleza figurava como a cidade brasileira com o maior número de varas trabalhistas a operar com o sistema.

O TRT-7 também foi um dos primeiros tribunais brasileiros a concluir a implantação do PJe, em 2014. Os avanços tecnológicos continuaram marcando a década e, em 2016, a Justiça do Trabalho do Ceará realizou seu primeiro acordo por meio do aplicativo WhatsApp, e o primeiro a realizar a migração de todos processos físicos para o meio virtual, em 2019, o que lhe rendeu o selo “100% PJe”, do TST. Em 2020, devido às restrições provocadas pela pandemia da covid-19, as audiências passaram a ser realizadas também por meio de videoconferência e as sessões de julgamento foram adaptadas para as formas telepresencial e virtual..



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A história da Justiça do Trabalho da 8ª Região tem seu início em 1º de maio de 1941, ano da instalação da justiça do trabalho no Brasil, com apenas duas Juntas de Conciliação e Julgamento – em Manaus e Belém (sede) – e jurisdição sobre toda a Amazônia (Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Guaporé e Acre). Com a criação, em 1981, do TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), com sede em Manaus, o TRT-8 passou a jurisdicionar somente os estados do Pará e Amapá.

Por mais de 40 anos, de 1941 a 1981, a Junta de Conciliação e Julgamento instalada na Amazônia jurisdicionou 42,27% do território brasileiro, uma área de mais de três milhões de quilômetros quadrados, onde estão localizados os dois maiores estados do Brasil.

O primeiro concurso realizado pelo TRT-8 para o cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta ocorreu em 1953. Seis anos depois, em 1959, ingressou no Tribunal Semíramis Arnaud Ferreira que, mais tarde, veio a ser eleita presidente do Regional e, nessa condição, tornou-se a primeira mulher a presidir um Tribunal do Trabalho no Brasil.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região reúne 56 Varas do Trabalho, das quais 48 estão localizadas no Pará e oito no Amapá. Cinco Fóruns Trabalhis-

tas agregam 43 Varas do Trabalho do TRT-8, sendo 19 concentradas na sede, no Fórum Trabalhista de Belém; oito em Macapá; duas em Abaetetuba; quatro em Ananindeua; quatro em Marabá; quatro em Santarém; e quatro em Parauapebas. Outras 13 Varas do Trabalho completam a prestação jurisdicional nas “fronteiras continentais” da 8ª Região, são elas: Altamira, Capanema, Castanhal, Itaituba, Óbidos, Paragominas, Redenção, Santa Izabel, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara.

Por sua vez, o 2º Grau de jurisdição é composto por órgãos colegiados do Tribunal. O Pleno conta com 23 desembargadores, dividindo-se em duas seções especializadas e quatro turmas. Cada turma é composta de cinco desembargadores.

Atualmente, a força de trabalho na 8ª Região conta com 1.328 colaboradores. São 116 magistrados, divididos entre o 2º Grau (21 cargos preenchidos e 2 vagos) e o 1º Grau de jurisdição (54 juízes titulares e 41 juízes substitutos) e 1.212 servidores. Entre os servidores, 724 são lotados na capital Belém e 488 nas varas do trabalho localizadas em cidades do interior do Pará e do Amapá.

No período entre 2012 e 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região ampliou sua presença na região amazônica com a instalação de mais 12 Varas, per-

fazendo um total de 56 varas trabalhistas nos dois estados.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região desenvolve suas atividades jurisdicionais em ambiente peculiar das demais regiões, em áreas longínquas e de difícil acesso face às particularidades regionais e da realidade social, ante às varas do trabalho que estão localizadas longe das capitais dos estados circunscritos. Estimulada por este cenário, a Justiça do Trabalho da 8ª Região foi pioneira na Justiça itinerante, deslocando turmas do Tribunal e varas do trabalho.

Em 2018, o TRT-8 inaugurou o novo Fórum Trabalhista de Belém, que abriga 19 Varas do Trabalho da capital paraense. O prédio conta com 12 pavimentos. As varas do trabalho estão distribuídas em 11 andares, duas por andar, além do Cejusc de 1º e 2º Graus. A Escola Judicial do TRT-8, a EJUD8, ocupa

a cobertura do prédio, com salas de treinamento, auditório para 110 lugares e estrutura física adequada ao desenvolvimento de suas atividades.

Observando critérios de sustentabilidade em seu projeto, o novo fórum trabalhista está totalmente enquadrado na Resolução nº 70/2010 do CSJT, que estabelece as diretrizes sobre planejamento, execução e monitoramento de obras, que foram seguidas completamente neste projeto. Além disso, o prédio segue padrões de economia e acessibilidade, fundamentais para obras atuais.

O Fórum Trabalhista de Macapá aglutina as oito Varas do Trabalho existentes na cidade, facilitando o acesso ao jurisdicionado. Seguindo critérios de sustentabilidade, na época de sua inauguração o prédio foi considerado o mais sustentável da Justiça do Trabalho em todo o Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Criado pela Lei federal nº 6.241/1975, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba, possuía jurisdição nos estados do Paraná e Santa Catarina, pois surgiu do desmembramento da jurisdição dos Tribunais da 2ª Região (SP) e da 4ª Região (RS), respectivamente. A sede provisória funcionou em imóvel situado à Rua 24 de Maio.

Em agosto de 1976 houve a nomeação da primeira composição do Tribunal, com seis juízes togados vitalícios, e dois representantes classistas temporários. O ato solene de instalação do Tribunal ocorreu em setembro, quando o então presidente da Corte asseverou que se tratava de um marco na Justiça do Trabalho, pois se trata do primeiro tribunal criado desde 1941 no país”. As atividades tiveram início com a contratação pela CLT de 30 funcionários, logo após houve início de projeto de recrutamento de 144 servidores, por meio de concurso público.

No ano de 1977 foi inaugurada a 1ª sede própria do TRT da 9ª Região, situada à Rua Doutor Faivre. Até 1978, o Estado do Paraná contava apenas com oito unidades judiciárias.

Em julho de 1981, o presidente João Baptista Figueiredo sancionou a Lei nº 6.928, que criou o TRT da 12ª Região, com sede em Florianópolis,

cessando assim a competência do TRT-9 para o julgamento dos processos oriundos do Estado de Santa Catarina.

No ano seguinte foram inauguradas, em setembro, as novas instalações das juntas de conciliação e julgamento da capital, que passaram a contar com amplo imóvel estabelecido na Avenida Vicente Machado. Em 1986, foi inaugurada a nova sede do Tribunal, no mesmo endereço, bem como foram criadas de juntas de conciliação e julgamento na Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Na década de 1990 foram sucessivamente instaladas novas JCs em: Toledo, Cascavel, Ivaiporã, Pato Branco, Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá, Londrina, Curitiba, Guarapuava, Ponta Grossa, Araucária, Assis Chateaubriand, Marechal Cândido Rondon, Laranjeiras do Sul, Rolândia, Wenceslau Braz, Jaguariaíva, São José dos Pinhais, Irati, Colombo, Araçongas, Castro e Telêmaco Borba. Destaca-se, igualmente, o esforço no fomento à meta de informatização do Tribunal com início em 1991; a inauguração da nova sede própria da Justiça do Trabalho no Estado, à Avenida Vicente Machado (1991); a instalação da Secretaria Integrada de Execuções (SIE) para o processamento das execuções oriundas das 18 JCs de Curitiba (1996); e a inauguração do novo Fórum da Justiça do Trabalho de

Primeira Instância da capital, localizado na Avenida Vicente Machado.

Na primeira década do novo milênio ocorreu, em 2003, a reinauguração do novo prédio da Avenida Vicente Machado, com seis pavimentos, para abrigar 16 das 18 varas do trabalho da capital e o Serviço de Distribuição dos Feitos, além de unidades administrativas do TRT-9. Ainda naquele ano, a Lei nº 10.770 criou 25 varas do trabalho, aumentando de 61 para 86 as varas do Paraná, dando azo à instalação de unidades judiciárias em: Paranaguá, Umuarama, Curitiba, Foz do Iguaçu, Dois Vizinhos, Bandeirantes, Londrina, Porecatu, Nova Esperança, Ponta Grossa, Maringá, Cambé, São José dos Pinhais, Cascavel, Palmas, Pato Branco e Araucária. Destaca-se que a 21ª Vara do Trabalho de Curitiba, instalada em 2009, foi primeira com funcionamento eletrônico da Justiça do Trabalho no Paraná.

Cumpra ainda salientar a instalação da Escola de Administração Judiciária (2005) e da Ouvidoria do TRT-PR (2007); bem como ressaltar o aumento significativo na busca dos cidadãos pela prestação jurisdicional, nos anos de 2006 e 2007, sendo fator a considerar-se, a conquistada ampliação da competência da Justiça do Trabalho; além disso, em 2009 foi inaugurada a atual sede do TRT-9, localizada à Alameda Carlos de Carvalho, no edifício Rio Branco, junto ao prédio histórico da antiga

Sociedade Rio Branco, onde se localiza seu Centro de Memória.

O TRT-9 chega ao segundo decênio de nosso século comprometido com a busca de soluções dos conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, com pleno desenvolvimento dos processos eletrônicos, para possibilitar acessibilidade, credibilidade, duração razoável do processo, efetividade, ética, inovação, justiça social, respeito, responsabilidade socioambiental e transparência.

A Lei nº 2.617/2012 criou mais 11 Varas que foram sendo consecutivamente instaladas em: Colombo, Ponta Grossa, Apucarana, Cornélio Procópio, Cascavel, São José dos Pinhais, Londrina, Pato Branco, Toledo e Francisco Beltrão, que ocorreram em sincronia com a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Em 2020, o TRT-9 celebrou seus 44 anos de história com o total de 97 Varas do Trabalho, 204 magistrados (30 desembargadores e 174 juízes) e 2.249 servidores. A Corte utiliza avançada tecnologia e possui o Selo “100% PJe”, condições que possibilitam à Justiça do Trabalho no Paraná continuar seu funcionamento, mesmo em meio à pandemia do novo coronavírus, pois a tramitação dos processos, as sessões de julgamento, as audiências e as correições ordinárias ocorrem virtualmente, assegurando a prestação jurisdicional.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região foi criado pela Lei nº 6.927/1981, mas sua efetiva instalação só ocorreu em fevereiro de 1982, com jurisdição sobre o Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o que perdurou até 1988. À época, era composto por oito juízes, sendo seis togados e seis classistas.

Cerca de 400 servidores e juízes se empenharam para tornar o TRT da 10ª Região uma realidade e, apenas dois dias após a sua instalação, foi realizada a primeira sessão do Tribunal Pleno.

Em 1985, com a edição da Lei nº 7.325, o TRT-10 passou a ter a composição de 12 juízes, sendo oito togados e quatro classistas.

Em março de 1988, a então Juíza Heloísa Pinto Marques foi a primeira mulher a assumir a presidência do Regional. Nesse mesmo ano, com a criação do Estado de Tocantins, a 10ª Região passou a ter também jurisdição sobre a mais nova unidade da Federação.

Ainda em 1988, além de se adequar às novas determinações constitucionais, a 10ª Região empreendeu processos inovadores baseados na tecnologia da informação, investindo na informatização de processos judiciais e administrativos. Destaque-se o sistema pioneiro de teleprocessamento que interligou o TRT-10 ao TST, embrião da Rede Nacional de Dados da Justiça do Trabalho.

Em 1993, uma prática inovadora de audiências na fase de execução foi lançada na 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília para acelerar o processo de quitação das dívidas trabalhistas judicialmente reconhecidas. Selecionados os processos com maior probabilidade de solução, as intimações encaminhadas incluíam os cálculos apurados. Dessa forma, as audiências serviam para sanar dúvidas em relação aos cálculos, definir bens para penhora e acordar soluções para evitar interposição de novos recursos jurídicos, o que facilitou a realização de acordos.

Em 1994, foi instituída a Escola Judicial do TRT-10, com o objetivo geral de propor e conduzir políticas de educação corporativa e de gestão de conhecimento organizacional, para despertar e valorizar a consciência da educação judicial centrada na formação integral de servidores e magistrados, perdurando mesmo em tempos de pandemia de covid-19, com o oferecimento de cursos e eventos de forma telepresencial.

Em 2012, a Vara do Trabalho do Gama foi a primeira do Distrito Federal, e a quinta do país, a utilizar o sistema PJe-JT, que deu início à nova realidade dos processos judiciais trabalhistas.

A responsabilidade social do TRT-10 se materializa, dentre várias ações, na Justiça Itinerante realizada

pelos varas do trabalho do Estado do Tocantins com o objetivo de facilitar o acesso de todos à Justiça. Para tanto, em 2006 foi assinado convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins permitindo a utilização de espaço dos fóruns da Justiça Comum para audiências trabalhistas.

Em 2016, como parte da instrução de uma ação civil pública e com o objetivo de buscar uma solução para o problema do trabalho infantil no Lixão da Estrutural, localizado no DF, realizaram-se audiências públicas para tratar do tema, com a presença de representantes de diversas entidades. Os debates serviram para subsidiar a proposta do Programa Estruturar, centrado na educação e aprendizagem dos menores de 10 a 17 anos, para erradicação do trabalho infantil.

Em 2013, a Administração do TRT-10 assinou acordo de cooperação técnica com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) para a implantação do processo administrativo eletrônico na Instituição. O Sistema Eletrônico de Informação (SEI), fruto dessa parceria, trouxe para a 10ª Região benefícios como diminuição do tempo gasto na tramitação processual e ganho ambiental, com redução significativa do uso do papel para as atividades administrativas.

Em 2016, o TRT-10 assinou acordo de cooperação técnica com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, dando início ao projeto “Conciliando com a União”. O projeto consiste na realização de pautas mensais e concentradas de conciliação específicas em relação aos processos em que houve condenação da União, suas autarquias e fundações públicas em responsabilidade subsidiária com trânsito em

ulgado e limite de 60 salários mínimos, após o esgotamento das medidas executivas em relação à prestadora de serviços. Desta forma, antes de direcionar a execução para a União as varas do trabalho encaminham o processo ao Cejusc que intima a União para manifestação sobre a possibilidade de conciliação e apresentação da planilha de cálculos detalhada com a proposta do acordo para inclusão na pauta seguinte.

Diante da constante preocupação com a sustentabilidade, em 2016, foi lançada a campanha “Economia 10” em razão de corte orçamentário. Para tanto, foi criado o índice de vida terceirizada, no qual o custo de manutenção do emprego era associado à economia possível com ações sustentáveis. O êxito do projeto resultou em um índice mínimo de cancelamentos de postos de trabalho.

Valorizando a cultura da capital federal, em junho de 2018 foi reinaugurado o Espaço Cultural da Justiça do Trabalho e restaurado o painel de Athos Bulcão, ambos localizado no Foro Trabalhista de Brasília.

O TRT da 10ª Região, que, em 7 de julho de 2021, completou 40 anos de sua criação, sempre esteve evoluindo e se reinventando e, diante da crise mundial resultante da pandemia da covid-19, conseguiu adaptar-se mantendo a continuidade dos serviços administrativos e da prestação jurisdicional, já ultrapassando a marca de quatro milhões de procedimentos.

Assim, o TRT-10 vem cumprindo a missão de solucionar os conflitos no âmbito das relações de trabalho, de forma célere, imparcial e efetiva, fortalecendo a cidadania e contribuindo para a paz e o desenvolvimento social.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Criado em junho de 1981, pela Lei nº 6.915, e instalado em dezembro do mesmo ano, na cidade de Manaus, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região abrangia originalmente os estados do Amazonas e do Acre, além dos territórios federais de Rondônia e Roraima, todos desmembrados da jurisdição do TRT da 8ª Região.

A partir de julho de 1986, com a criação do TRT da 14ª Região (abrangendo os estados de Rondônia e do Acre), a jurisdição da 11ª Região ficou restrita ao Estado do Amazonas e ao território federal de Roraima – que foi transformado em estado dois anos depois, pela Constituição da República de 1988.

Quando da instalação do TRT-11 havia quatro juntas de conciliação e julgamento em Manaus e outras em Parintins, Itacoatiara, Rio Branco, Boa Vista e Porto Velho. Atualmente, o TRT-11 possui 32 varas do trabalho, assim distribuídas pela jurisdição: 19 em Manaus; dez em municípios do interior do Amazonas (Parintins, Itacoatiara, Tabatinga, Coari, Humaitá, Lábrea, Eirunepé, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Tefé) e três no Estado de Roraima, todas sediadas na capital, Boa Vista.

Importantes acontecimentos contribuíram para o crescimento da Justiça do Trabalho na Amazônia Ocidental. Em dezembro de 1987 deu-se início

ao processo de informatização com a instalação do primeiro computador na Distribuição dos Feitos de 1ª Instância, para agilizar a distribuição das reclamações trabalhista. Ainda em 1987, o computador passou a ser empregado também na elaboração e correção das provas dos concursos realizados pelo Tribunal.

No ano seguinte foi inaugurado o Centro de Processamento de Dados (CPD) da 2ª Instância e os computadores passaram a ser utilizados na confecção da folha de pagamento pelo Serviço de Pessoal, até então produzida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

A partir daí, o Tribunal entrou definitivamente na nova era da informatização e da tecnologia, a princípio otimizando o sistema Acompanhamento de Processos Trabalhistas (APT), uma contribuição do TRT da 8ª Região. O computador modificou as rotinas de trabalho de magistrados e servidores, aposentando os formulários e fichas utilizados para registros manuais de expedientes e atas de audiências.

Com o passar dos anos, as inovações tecnológicas foram adentrando nas atividades e nos processos do Tribunal. O investimento tecnológico tornou-se um aliado importante e imprescindível na

busca pela excelência da prestação jurisdicional, a exemplo do processo eletrônico, que tornou mais rápido o acesso à Justiça e conferiu celeridade aos trâmites processuais.

A Justiça do Trabalho da 11ª Região desenvolveu inúmeros eventos, projetos e atividades que contribuíram para o seu crescimento contínuo. Dentre esses projetos, impende destacar a Justiça Itinerante, que expandiu a jurisdição trabalhista a todos os 62 municípios do Estado do Amazonas e aos 15 do Estado de Roraima, possibilitando a tomada de reclamações e a realização de audiências nos lugares mais distantes da região.

Outro importante passo deu-se com a criação da Escola Regional de Magistrados, denominada, a partir de 2009, Escola Judicial do TRT (EJUD11), e com o Centro de Memória (CEMEJ11), instalado em dezembro de 2010.

A trajetória do TRT-11 foi marcada por trágico acontecimento com o incêndio de grandes proporções que atingiu o prédio-sede do Tribunal, em setembro de 2008, inviabilizando sua utilização por mais de cinco anos.

Em 2009, a composição do TRT-11 foi alterada, passando de oito cargos de juiz togado para 14 desembargadores do Trabalho. Essa alteração possibilitou a criação da Terceira Turma. Posteriormente, foram criadas duas seções especializadas, que passaram a funcionar em dezembro de 2018.

Ao longo de sua existência, o TRT-11 tem recebido diversas premiações, dentre as quais se destacam: o

Prêmio Excelência, instituído pelo TST e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, obtendo o 1º lugar na categoria Performance Jurisprudencial de 1º Grau (2010); o Prêmio Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), arrebatando o Selo Ouro por quatro anos consecutivos (2014-2017) e o Selo Diamante em 2018; o Prêmio CNJ de Qualidade, obtendo o Selo Diamante em 2019; o Selo 100% PJe da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em dezembro de 2019, por ter realizado a migração total dos processos físicos de primeiro e segundo graus para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Na questão da transparência, o TRT-11 adotou a política de disponibilizar seus serviços e divulgar suas atividades aos jurisdicionados através de seu portal, correio eletrônico, páginas oficiais nas redes sociais e pelo canal de atendimento específico mantido pela Ouvidoria (SIC-Serviço de Informações ao Cidadão).

Do ponto de vista técnico-científico, o TRT-11 mantém convênio com instituições públicas, como a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), na área de estágio e pesquisa, o que vem contribuindo na produção de teses acadêmicas e lançamento de livros que tomaram como fonte as reclamações trabalhistas do acervo processual da 11ª Região.

A trajetória histórica do TRT-11 em seus 39 anos de atuação credenciou-o a ser uma das instituições mais respeitadas e com maior credibilidade da Amazônia Ocidental.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A realização de uma antiga aspiração dos catarinenses de possuir seu próprio Tribunal do Trabalho aconteceu no dia 7 de julho de 1981, data em que o Presidente da República João Baptista Figueiredo sancionou a Lei nº 6.928, criando o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na capital catarinense. Até então, Santa Catarina era área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, com sede em Curitiba.

O local escolhido para a instalação do Regional foi um prédio de quatro andares alugado na Rua Saldanha Marinho, no coração do centro comercial de Florianópolis, inaugurado em dezembro daquele mesmo ano.

O Tribunal contava com oito magistrados, 173 servidores e boa parte do trabalho era feito na própria casa dos magistrados, auxiliados por assessores e assistentes.

O TRT-12 ficou na Saldanha Marinho até setembro de 1983, quando mudou-se para sua sede própria, um prédio de três andares localizado na Rua Esteves Júnior, que antes abrigava a Faculdade de Bioquímica.

Em 1984, iniciou-se a construção de um edifício com 13 pavimentos, capaz de reunir parte da área administrativa e toda a área judiciária, incluindo os

gabinetes dos desembargadores, que ainda funcionavam em endereço diverso. A obra foi concluída em 1989.

A Constituição Federal de 1988 ampliou e consolidou uma série de direitos aos trabalhadores. Em apenas um ano, o número de novos processos subiu 40%. Para dar conta da demanda, o Tribunal, de sede nova, aumentou de oito para 13 o número de desembargadores e inaugurou 11 novas unidades de primeiro grau, alcançando 30 no total — metade do que há hoje.

Já nos anos 1990, o contínuo crescimento das ações trabalhistas impulsionou a ampliação do colegiado, sua divisão em turmas e a expansão das unidades. Em 1991, o estado contava com 44 varas. A composição atual do Pleno, com 18 desembargadores, foi estabelecida em 1993.

Antes exclusivamente manual, o trabalho no Tribunal ia incorporando importantes avanços tecnológicos, como os primeiros computadores, que começaram a ser usados nas varas por iniciativa dos próprios juízes. Em 1996 foi lançado o SAP, sistema eletrônico de acompanhamento processual desenvolvido totalmente pelo TRT-12, cujo sucesso semeou a cultura institucional para a chegada do processo eletrônico.

A corte criou sua Escola Judicial em 2005, órgão essencial para os estudos, reuniões e discussões dos magistrados, bem como remodelou sua estrutura administrativa, sendo que em 2008 passou a adotar formalmente um Planejamento Estratégico de Gestão. Um ano depois, entraria em funcionamento o Processo Administrativo Virtual (Proad), inovação desenvolvida internamente pelo Tribunal catarinense que está presente hoje em quase duas dezenas de TRTs.

Em dezembro de 2011, foi instalada a Vara do Trabalho de Navegantes, que iniciou o seu funcionamento utilizando-se do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo a primeira vara do Trabalho do Brasil a utilizar o referido sistema. Três meses depois de Navegantes o PJe chegaria ao Tribunal. Em 2015 o Tribunal concluiu a expansão do PJe para todas as suas unidades judiciárias e, no ano seguinte, regulamentou o teletrabalho, adequando-se à tendência moderna de gestão organizacional.

Em 2016 foi criado em Florianópolis o primeiro centro de conciliação (Cejusc) de primeira instância do estado, e em 2017, o de segunda instância. Nos dois anos seguintes (2018 e 2019) foi concluída a instalação desses centros em todos os foros do estado, sendo que atualmente há 13 Cejuscs no primeiro grau.

Em 2018, o Cejusc de segundo grau passou a contar com equipamentos para videoconferência, como recurso para audiências a distância. Um ano depois, a Corregedoria Regional abriu essa possibilidade para as cartas precatórias.

A instituição iniciou 2020 com o pior orçamento da sua história, decorrente da cessação do repasse de 0,25% do orçamento do Executivo aos demais Poderes, que vinha acontecendo desde 2017 para amenizar os efeitos da Emenda Constitucional 95/2016.

Em março veio a pandemia do novo coronavírus. O TRT-12 foi obrigado a intensificar os serviços virtuais para evitar o represamento dos processos.

Na contramão do que se esperava, o TRT-12 praticamente manteve a sua produtividade.

A mesma tecnologia e atuação telepresencial também foi utilizada nas reuniões de trabalho, solenidades de posse de desembargador e juízes, cursos e eventos, e até as visitas de acadêmicos ao Tribunal passaram a se realizar de forma virtual, com apresentações telepresenciais.

O trabalho remoto imposto pela pandemia pegou a instituição de surpresa, mas não impediu que a Administração colocasse em prática, em tempo recorde, um plano ousado iniciado ainda em janeiro de 2020: a devolução da sede judiciária, um prédio alugado de 15 andares, e a readequação da sede administrativa da Rua Esteves Júnior para receber desembargadores e servidores que antes ocupavam o imóvel locado.

Com a mudança, o Tribunal passou a economizar cerca de R\$ 5 milhões por ano com aluguel e despesas correlatas, abrindo um espaço no orçamento para manter a instituição funcionando sem sobresaltos. Nessa mesma linha, readequando espaços e visando à economia de recursos, o Tribunal também transferiu o Arquivo-Geral para um imóvel próprio, promovendo uma economia anual de mais R\$ 400 mil com aluguel e outros gastos vinculados.

Na readequação da sede administrativa, duas novidades: a inauguração do primeiro *coworking* do Poder Judiciário e do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (LIODS-TRT12), a fim de integrar a Agenda 2030 da ONU à Justiça do Trabalho catarinense.

O TRT-12 conta com 60 varas distribuídas em 30 municípios catarinenses e mais de 1,5 mil servidores e magistrados. No ano que completa seus 40 anos, avança de forma arrojada rumo ao futuro, mas ciente de que não se constrói uma história sem conhecer e preservar o passado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A década de 1980 desencadeou uma significativa expansão da Justiça do Trabalho na Paraíba. A Lei nº 7.324/1985 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa e jurisdição nos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. À época, integravam a estrutura jurisdicional do Tribunal sete juntas de conciliação e julgamento: três na Paraíba (duas em João Pessoa e uma em Campina Grande) e quatro no Rio Grande do Norte (duas em Natal, uma em Mossoró e outra em Macau).

A instalação do Tribunal da 13ª Região imprimiu nova realidade para a região nos aspectos qualitativo e quantitativo para a tramitação dos processos trabalhistas. E, para os advogados trabalhistas, foi fundamental, porque não mais necessitariam se deslocar até Recife, sede do TRT da 6ª Região, a fim de proceder às sustentações orais.

As primeiras administrações do TRT-13 assumiram o compromisso de aproximar a Justiça do Trabalho de todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Assim, foram criadas e instaladas várias juntas em cidades do interior dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

Em 1991, com a criação do TRT da 21ª Região, este Regional teve desmembrado de sua jurisdição

o Estado do Rio Grande do Norte. Naquele mesmo ano, o TRT-13 instalou várias juntas de conciliação e julgamento pelo interior do estado paraibano, alcançando as cidades de Areia, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Picuí, Campina Grande e Taperoá.

O Tribunal modernizou-se ao longo das primeiras administrações, promovendo reformas prediais em suas instalações em janeiro de 1991. Sob o signo do pioneirismo, importantes iniciativas foram adotadas, a exemplo da implantação do Disque-Processo, em 1996; instalação de terminais de autoatendimento, em 2001; criação do Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em 2001; implantação da Ouvidoria, em 2004; instituição do Dia Estadual da Conciliação, em 2005, ação que mais tarde foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em âmbito nacional; Projeto Arrematar, em 2005; criação da Central de Mandados Judiciais, em 2005; e Central de Atendimento, em 2007.

Nos idos de 2004, o setor de informática do TRT-13 abriu caminho para o processo sem papel, com o desenvolvimento e implantação do Sistema Único de Administração de Processos (SUAP), que permitia o acompanhamento da movimentação processual

de todas as ações em tramitação na 13ª Região. No ano de 2007, deu-se início a procedimentos eletrônicos que eliminavam, por completo, a utilização de documentos em meio físico, com a instituição da assinatura digital, como a Certidão de Distribuição de Processo no 2º grau e Protocolo Administrativo.

Processos e procedimentos foram, aos poucos, adotando o formato eletrônico: o Requisitório de Precatório e a Carta Precatória Digital, em março de 2008, o Portal de Serviços, em abril de 2008, e o Diário da Justiça eletrônico, em junho de 2008.

A Vara do Trabalho de Santa Rita, instalada em maio de 2008, localizada a 11 km da Capital, foi eleita a primeira do Brasil a funcionar sem processos físicos. Seu excelente desempenho estimulou a criação da 2ª Vara do Trabalho na mesma modalidade, em setembro de 2008. O êxito foi contagiante e superou, paulatinamente, os entraves técnicos e opiniões contrárias à generalização do processo eletrônico. Superados os obstáculos, em dezembro de 2010, celebrou-se a instituição da modalidade eletrônica em toda a Justiça do Trabalho no estado.

Em dezembro de 2018, o TRT-13 inaugurou a nova sede do Fórum Maximiano de Figueiredo, que abrigava, a princípio, 11 varas do trabalho, Central de Efetividade, Central de Atendimento, Memorial da Justiça do Trabalho e vários outros setores. Hoje, já conta com 13 varas ali instaladas, além da Escola Judicial.

Uma das grandes mudanças da Justiça do Trabalho na Paraíba aconteceu com a transferência e

realocação de quatro sedes de varas do trabalho – Mamanguape, Itabaiana, Picuí e Cajazeiras – para as cidades de João Pessoa, Santa Rita e Campina Grande.

O TRT-13 disponibiliza ao público, por meio de sua Central de Atendimento (Cenaten), informações processuais, cadastramento eletrônico, pagamento de processos conciliados, petição eletrônico, recebimento de reclamações a termo, entre outros serviços.

A Justiça do Trabalho na Paraíba compreende, na primeira instância, 27 varas do trabalho, assim distribuídas: 13 em João Pessoa, sete em Campina Grande, duas em Santa Rita e cinco Varas únicas nos municípios de Catolé do Rocha, Guarabira, Itaporanga, Patos e Sousa. Com isso, todos os 223 municípios da Paraíba estão cobertos com atendimento da Justiça do Trabalho.

Dispõe o Tribunal da 13ª Região de 60 cargos de magistrados de primeiro grau, sendo 27 titulares, 30 substitutos e três cargos vagos de juiz substituto. A segunda instância, que conta com duas Turmas de julgamento, é representada por dez desembargadores.

Não é demais registrar que o TRT-13, ao longo de sua história, tem enfrentado e superado muitos desafios. Mesmo no contexto crucial da pandemia da covid-19, o Regional vem buscando soluções e criando alternativas processuais para manter um atendimento célere e de qualidade ao jurisdicionado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A história da Justiça do Trabalho na 14ª Região (Rondônia e Acre) está relacionada com a história da Justiça do Trabalho da 8ª e da 11ª Região. A Lei nº 5.644/1970 criou as primeiras juntas de conciliação de Porto Velho e de Rio Branco, sob a jurisdição do TRT da 8ª Região, localizado na cidade de Belém, no Estado do Pará, instaladas em junho de 1973. A partir de junho de 1981, a jurisdição de ambas as juntas foi transferida para o TRT da 11ª Região, localizado em Manaus, no Amazonas. Essas duas juntas constituíram os marcos históricos da origem do TRT da 14ª Região.

Nos anos 1970 e 1980, os estados de Rondônia e do Acre foram marcados por um enorme crescimento econômico e demográfico. Neste contexto, nasceu o movimento reivindicatório da criação de um TRT. A ideia de criação começou pelas principais autoridades e lideranças de Rondônia, sendo que após uma visita realizada pelo Ministro Nelson Tapajós, do Tribunal Superior do Trabalho, o movimento se fortaleceu em conjunto com as entidades classistas, a Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia e Acre, e o apoio da bancada federal e do Senado.

Deste esforço conjunto nasceu o TRT da 14ª Região, criado pela Lei nº 7.523/1986, assinada pelo

Presidente da República, José Sarney, e pelo Ministro da Justiça, Paulo Brossard, com jurisdição nos estados de Rondônia e Acre.

A instalação do TRT-14 ocorreu em novembro de 1986, no Plenário do Tribunal de Contas, em Porto Velho.

Uma das características do TRT-14 é prover atendimento aos cidadãos independentemente de sua localização geográfica. Por esse motivo, mesmo com a criação e instalação de várias unidades de primeira instância nos estados de Rondônia e Acre, grande parte da população não tinha acesso à Justiça do Trabalho. Em maio de 2002 foi criado o projeto “Justiça do Trabalho e Você”, que, com uma unidade móvel, um ônibus ano 1982, doado pelo TST e inteiramente adaptado com salas de audiência e infraestrutura de tecnologia da informação, percorreu mais de 90 mil quilômetros e atendeu localidades de difícil acesso no interior de Rondônia e Acre.

No ano de 2004, com a inserção do § 1º do art. 115, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, a atividade itinerante no âmbito dos TRTs passou a ser tratada como atuação regular das varas do trabalho, deixando de ser realizada na forma de projeto e passou a ser um programa gerenciado pela Secretaria Judiciária de 1º grau,

que visa prestar atendimento a todas as microrregiões vinculadas aos municípios dos estados de Rondônia e Acre, bem como seus distritos, que não possuem uma vara do trabalho instalada.

O Regional desenvolve ações de responsabilidade socioambiental, como o programa Justiça do Trabalho de Portas Abertas; Justiça do Trabalho Solidária; Justiça do Trabalho vai à Empresa; Justiça do Trabalho vai à Escola; TRT Comunidade e o Programa Amanajé. O Programa Justiça do Trabalho Vai à Escola foi premiado durante o Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça, realizado em Porto Alegre (RS), em maio de 2006.

A interação com a sociedade por meio desses programas é parte das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Participativo desde 2009 e alinhado para 2015/2020.

Para proporcionar mais interação com a sociedade, compartilhar conhecimentos e divulgar o papel social da Justiça do Trabalho, foi instituído, em maio de 2002, o programa de televisão “Justiça & Cidadania”, com duração de 30 minutos, veiculado semanalmente pela TV Justiça (STF), canal Amazonsat, SBT de Rio Branco e SBT de Jaru, além de exibições em canais próprios no YouTube e Facebook.

A Justiça do Trabalho em Rondônia e Acre, desde sua instalação, venceu as dificuldades iniciais,

quando máquinas calculadoras e máquinas de escrever manuais, livros para registros de ritos processuais, mobiliário simples e o uso do papel-carbono para as atas de audiências faziam parte do cotidiano dos magistrados, servidores e jurisdicionados. Os avanços alcançados com os primeiros computadores, bem como realização de concursos para magistrados e servidores foram mudando o cenário.

Atualmente, o Regional conta com equipamentos de última geração, após investimentos no parque tecnológico, instalação da sala cofre para preservação da informação e dados. Houve investimentos na infraestrutura física das unidades, aquisição de mobiliários ergonomicamente adaptados para proporcionar qualidade na prestação jurisdicional e qualidade de vida aos magistrados e servidores.

O TRT-14 conta atualmente com quatro fóruns trabalhistas, nas cidades de Rio Branco, Porto Velho, Ariquemes e Ji-Paraná. São 32 varas do trabalho, sendo nove no Acre e 23 em Rondônia, além das ações itinerantes, para atendimento 100% da população de ambos os estados.

O Tribunal é composto de oito desembargadores que atuam no Tribunal Pleno e em duas turmas e 69 juízes, titulares e substitutos, na primeira instância.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi criado pela Lei nº 7.520/1986 e instalado em dezembro do mesmo ano. Desde então, Campinas é a primeira e, até o momento, a única cidade do Brasil que, apesar de não ser capital de estado, sedia um TRT.

A partir da década de 1970 houve um processo de interiorização da atividade industrial, fato que marcou o desenvolvimento de novas relações de trabalho nos municípios do interior paulista, movidos por milhões de trabalhadores que passaram a ocupar papel ativo na economia do estado. Esse fator foi determinante para a criação do TRT da 15ª Região.

Em 1986, sua jurisdição era formada por 38 juntas de conciliação e julgamento. A profusão de reclamações trabalhistas ajuizadas desde então, conduziu o TRT da 15ª Região à estrutura que possui hoje: oito circunscrições, 25 fóruns trabalhistas e 153 varas do trabalho. Na 2ª Instância o Tribunal é composto por 55 desembargadores do Trabalho.

Essa estrutura contempla todo o Estado de São Paulo, com exceção da região metropolitana da capital e da Baixada Santista, que permanecem sob a jurisdição do TRT da 2ª Região. Em 35 anos de história, completados concomitantemente à come-

moração dos 80 anos de existência da Justiça do Trabalho, o TRT-15 se consolidou como o segundo maior Regional Trabalhista do país em movimento processual.

Ao longo dos últimos anos desenvolveu diversos projetos com o propósito de modificar e adequar sua estrutura aos novos tempos e inovar, sempre com a missão de melhor atender seus jurisdicionados.

Em 2014, foi finalizada a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todas as unidades do TRT-15, processo iniciado em agosto de 2012, agilizando a tramitação e a solução dos processos trabalhistas. No mesmo ano, foram criados o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), uma inovação que funciona como instrumento de erradicação do trabalho infantil, com o objetivo de analisar, conciliar e julgar processos que envolvam trabalhadores com idade inferior a 18 anos, e examinar pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes. O TRT-15 atua diligentemente em prol desta causa, participa de campanhas nacionais e regionais, além de organizar cursos de formação, seminários e palestras que informam, instruem e conscientizam.

Além disso, são desenvolvidas iniciativas como Aprendiz de Justiça, que oferece vagas para aprendizes nos fóruns trabalhistas, e Cidadão Aprendiz, que promove a formação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As ações de combate ao trabalho infantil, realizadas em parceria com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, integrando o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, receberam o apoio de Sua Santidade o Papa Francisco, registrado em mensagem enviada em 2016. As iniciativas do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT-15 foram apresentadas no *Global Child Forum* de 2018, em Estocolmo, na Suécia.

A atuação do TRT-15 pela defesa dos direitos humanos conta também com o Comitê para a Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, do Tráfico de Pessoas, da Discriminação de Gênero, Raça, Etnia e Promoção de Igualdade, que apresenta propostas para o enfrentamento da exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo ou de trabalho degradante, assim como o tráfico de pessoas. Além disso, o Tribunal é integrante do programa Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

Precursor das mediações virtuais, por meio do Projeto Mídia e Mediação, o Tribunal realiza acordos via WhatsApp desde 2015, com o objetivo de incentivar as conciliações a partir da utilização das

mídias virtuais hoje existentes, para tornar o Judiciário Trabalhista mais ágil, acessível e eficiente.

No sentido de dar solução rápida e efetiva aos conflitos trabalhistas foram criados também os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT) em diversos fóruns trabalhistas.

O alto grau de produtividade do TRT-15 foi reconhecido sistematicamente durante os últimos anos. Em 2016, recebeu o Selo Justiça em Números na categoria Diamante e, em 2018, na categoria Ouro. Em 2017, foi o único Regional a obter 100% de eficiência no 1º e 2º graus de jurisdição. Em 2019, foi considerada a melhor corte trabalhista do ano no Prêmio CNJ de Qualidade. Na ocasião recebeu, ainda, o Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Diamante.

Primeiro Tribunal trabalhista do país a se tornar signatário do Pacto Global das Nações Unidas, o TRT-15 alinha suas ações com a agenda 2030 da ONU e trabalha em defesa do ser humano, por sua dignidade e respeito, combatendo o preconceito, a discriminação e a exploração, para que haja sempre a prevalência dos direitos humanos.

Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região atua em sintonia com o desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de facilitar o acesso e a tramitação processual, a fim de permitir que seus serviços sejam oferecidos com celeridade e segurança a um número de cidadãos. E continua preparando-se para o futuro!

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO



A história da Justiça do Trabalho no Maranhão começa com instalação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de São Luís, em 1º de maio de 1941, quando foram criados em todo o País os órgãos da Justiça do Trabalho pelo então Presidente Getúlio Vargas. A 2ª JCJ foi inaugurada 38 anos depois, em junho de 1978. No interior do estado, o primeiro órgão trabalhista foi a JCJ de Imperatriz, instalada em dezembro de 1986. A vara trabalhista de instalação mais recente é a 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, em 2011.

O TRT do Maranhão é um dos mais novos Tribunais do Trabalho do país. Na ordem de instalação, ocupa a 16ª posição. Em 2019, o TRT-16 comemorou seus 30 anos de instalação e, ao longo de sua história, sempre realizou projetos estratégicos, tendo sido reconhecido nacionalmente por suas iniciativas.

O TRT-16 sempre realizou eventos que resultaram na mobilização da sociedade. Em 1998, foi realizado o Seminário Exploração do Trabalho Infantil, que resultou na criação de um fórum estadual. Outro evento foi o Seminário Trabalho Escravo e Semi-Escravo no Maranhão, realizado em dezembro de 2000, e que deu origem ao Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão,

com a participação de várias entidades e resultou na realização de diversas atividades de combate ao trabalho escravo no estado.

Outro resultado do Seminário de Combate ao Trabalho Escravo e Semi-Escravo foi a instituição, em julho de 2003, da Vara Itinerante do Trabalho, um passo significativo para aproximar a Justiça do cidadão, uma vez que consiste no deslocamento de um magistrado e uma equipe de servidores para um município sobre a jurisdição de uma vara trabalhista. O projeto foi indicado pelo Conselho Nacional de Justiça como modelo em 2008.

Visando ao fortalecimento institucional, o TRT do Maranhão também avançou com o projeto de criação da Ouvidoria Judiciária, instalada em março de 2006, e a implantação do Núcleo Socioambiental (2008), que consiste no desenvolvimento de ações de responsabilidade socioambiental. Em 2006 foi lançado o primeiro planejamento estratégico do TRT-16 e, em 2009, aprovada a resolução administrativa que alinhou o planejamento estratégico do TRT-16 ao mapa estratégico da Justiça do Trabalho no país.

Em maio de 2007, ocorreu a inauguração do Centro de Memória e Cultura (Cemoc), por ocasião dos 18 anos de instalação do Tribunal. Em 2009,

foram inauguradas as novas instalações do Fórum Astolfo Serra e, no mesmo dia, instalado o Espaço de Artes da Justiça do Trabalho, primeiro anexo do Cemoc. Em outubro de 2014, foi inaugurado o Espaço Permanente de Exposição de Artes “Remir de Brito Lima”.

Na área institucional, foram realizados pelo TRT-16 eventos pioneiros, como o I Encontro Nacional dos Assessores de Comunicação do Poder Judiciário e MP (2000). O evento resultou na criação do Fórum Nacional de Comunicação & Justiça, entidade que reúne os assessores de comunicação do Poder Judiciário de todo o país.

Na história da Justiça do Trabalho do Maranhão não falta reconhecimento. Por suas iniciativas estratégicas, o TRT-16 despontou no cenário nacional com diversas premiações. Do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu o Selo Ouro Justiça em Números (2014 e 2016), o Selo Prata (2017) e o Selo Bronze (2018). Em 2019, conquistou o Prêmio CNJ de Qualidade na categoria Selo Prata. Em 2011, recebeu também do CNJ Menção honrosa pelo cumprimento de Metas Prioritárias de 2010. Em 2009, alcançou o Cumprimento da Meta 02 (CNJ) e foi um dos nove tribunais do país a receber a certificação.

Três projetos do TRT-16 foram escolhidos pelo CNJ como modelo para outros tribunais em todo o país, como parte do planejamento estratégico (2009-2014) do Poder Judiciário: a “Vara Itinerante do Trabalho”, o “Juízo Auxiliar de Precatórios” e o “Juízo Auxiliar de Execução”.

Em 2019, TRT-16 recebeu o Selo 100% PJe, sendo o segundo Tribunal Regional do Trabalho do país a fazer a migração dos processos físicos para eletrônicos.

Na área da conciliação, recebeu em 2010 menção honrosa na categoria Juiz no I Prêmio Nacional de Conciliação – CNJ, pela iniciativa chamada Projeto Conciliar. Mas as iniciativas relacionadas à conciliação começaram bem antes, em 2006, quando foi realizado o primeiro mutirão da conciliação batizado de Dia D da Conciliação. Em seguida, o TRT aderiu ao Movimento Nacional pela Conciliação, promovido pelo CNJ em dezembro do mesmo ano.

Na área de direitos humanos, o TRT-16 recebeu a Ordem Timbira de Direitos Humanos, concedida em 2009 pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania (SEDIHC), na categoria Defensor em Direitos Humanos.

Na área socioambiental, foi o primeiro órgão público do país a celebrar convênio em 2018 com a ONG Entre Rodas na campanha #NÃOÉMITO – arrecadação de lacres de latas de alumínio para a troca por cadeiras de rodas para crianças. Em 2017, foi o primeiro órgão brasileiro a receber o Selo A3P 2017, conferido pelo Ministério do Meio Ambiente para órgãos públicos. Em 2016, passou a ser signatário da Ecoliga da Justiça, parceria de cooperação técnica entre órgãos do Poder Judiciário e Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Em 2009, conquistou o 3º Lugar – Campanha Institucional – Prêmio Nacional de Comunicação & Justiça – Projeto Campanha atitude: um incentivo à prática de atitudes socioambientais responsáveis (em parceria com a Assessoria de Comunicação) e, em 2010, também conquistou o 3º lugar na categoria Projeto Temático – Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça com a mesma campanha. No mesmo ano conquistou o título de Instituição Amiga da Reciclagem, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Em 1º de maio de 1941 foi criada a representante capixaba da Justiça do Trabalho, assim denominada 1ª Junta de Conciliação e Julgamentos (JCJ) de Vitória. Entretanto, durante os anos de 1932 a 1941, a Justiça Trabalhista experimentou sua fase administrativa, pois estava vinculada à estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Cabia advocatória ao ministro; o direito de ação era restrito aos empregados sindicalizados; a instância era única; e a execução de suas decisões se fazia perante a Justiça Comum. Durante essa fase, Vitória teve seis JCJs, além da junta anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo.

A necessidade de se atender com maior eficiência aos dissídios coletivos e individuais trabalhistas resultou na criação e instalação de outras juntas na capital e no interior do Estado.

A JCJ de Cachoeiro de Itapemirim foi criada por força da Lei nº 3.610/1959; em julho de 1972 foi instalada a JCJ de Colatina; em outubro de 1974 foi instalada a 2ª JCJ de Vitória; 3ª JCJ de Vitória foi instalada em agosto de 1986; e em junho de 1989 foi instalada a JCJ de Linhares.

Em 1985, iniciou-se o projeto de criação do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo aprovado através da Lei nº 7872/1989. O Tribunal

foi instalado com sede em Vitória, em dezembro de 1990. Após a instalação, foram criadas mais JCJs em terras capixabas. As instalações da 4ª e 5ª JCJ de Vitória, em setembro de 1993, e da 6ª, 7ª e 8ª JCJ de Vitória, em dezembro de 1994, respectivamente.

O interior do estado contemplou mais órgãos trabalhistas: Afonso Cláudio (hoje sua sede Venda Nova do Imigrante), Alegre e São Mateus, em 1992. Em 1994, Guarapari, Nova Venécia e Mimoso do Sul. Em 2004, foi instalada a 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim. Em 2005, Vitória recebeu mais cinco varas.

Atualmente, são 14 varas em Vitória, dez no interior – Guarapari (duas), Cachoeiro de Itapemirim (duas), Linhares, Colatina, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante, São Mateus e Aracruz – e três postos avançados em Alegre, Mimoso do Sul e Afonso Cláudio.

A data de 2 de agosto de 1999, conhecida como o Dia do “Fica”, é histórica para o TRT-17. Nos anos 1990, o TRT 17ª Região foi ameaçado de extinção. As ideias neoliberais no Brasil quase levaram a um retrocesso no acesso à Justiça do Trabalho. O movimento pela manutenção da Corte Trabalhista capixaba mostrou força. Magistrados, servidores, advogados, empresários, sindicalistas, políticos e

muitos trabalhadores tomaram as principais ruas do centro de Vitória. A passeata foi contra a proposta que reduziria o número de TRTs considerados de pequeno porte.

Isso porque, se o TRT fosse extinto, os processos trabalhistas do estado, em nível de 2º grau e os de competência originária do Pleno, voltariam a ser efetuados no Estado do Rio de Janeiro. O sucesso do movimento repercutiu em toda a imprensa e ficou conhecido como o Dia do “Fica”. No dia seguinte ao ato público, uma pesquisa de opinião feita por um grande jornal local, perguntava: “Você aprova a extinção do TRT-ES?” Quase 80% dos respondentes não quiseram o fim da Justiça do Trabalho em terras capixabas.

Desde a instalação, o TRT da 17ª Região almejou construir sua sede própria. Após inúmeros desafios e dificuldades superados, finalmente, em fevereiro de 2020, foi inaugurada a nova sede do TRT da 17ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A Justiça do Trabalho em Goiás teve como marco inicial a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Goiânia, criada por meio do Decreto nº 6.596/1940 e instalada em 1º de maio de 1941. Referida JCJ era vinculada ao Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, também instalado em 1º de maio de 1941, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre os estados de Minas Gerais e Goiás.

Acompanhando o crescimento do estado, foi criada pela Lei nº 3.492/1958 a JCJ de Anápolis, cidade localizada a 50 km da capital, e só em setembro de 1978, por meio da Lei nº 6.563, foi instituída a 2ª JCJ de Goiânia.

Em 1960, a 3ª Região da Justiça do Trabalho passou a abrigar sob sua jurisdição o recém-criado Distrito Federal. Posteriormente, a Lei nº 6.927/1981 criou a 10ª Região da Justiça do Trabalho, sediada em Brasília, momento a partir do qual a jurisdição trabalhista goiana foi desmembrada do TRT da 3ª Região e vinculada àquele novo Regional, com jurisdição no Distrito Federal e nos estados de Goiás (que ainda abrangia o território atualmente pertencente ao Estado do Tocantins), Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim permanecendo até que a Lei nº 7.873/1989 finalmente criasse a 18ª Região da Jus-

tiça do Trabalho, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o Estado de Goiás.

Nesses dez anos de vinculação ao TRT-10, a Justiça do Trabalho de Goiás apresentou crescimento moderado. Foram criadas mais 11 juntas de conciliação e julgamento, sendo quatro na capital e sete no interior, nos municípios de Rio Verde, Catalão, Itumbiara, Caldas Novas, Jataí, Luziânia e Uruaçu. Porém foram instaladas apenas a 3ª, 4ª e 5ª JCJs de Goiânia, bem como as sediadas em Catalão, Rio Verde e Itumbiara, vindo as demais a serem instaladas apenas em 1992, já sob a administração do TRT-18.

A dificuldade de encontrar um espaço que abrigasse todas as atividades da Corte levou o Tribunal a funcionar em três endereços simultâneos: a sede administrativa, localizada na 5ª Avenida, em Vila Nova; a sede judicial, instalada na Avenida Portugal, no Setor Marista, onde as instalações foram adaptadas para receber os gabinetes dos desembargadores e o gabinete da presidência; além das JCJs da capital, que já vinham funcionando no endereço localizado à Rua 88, no Setor Sul.

Considerando a realidade da época, a instalação de um TRT em Goiás foi um marco relevante para a interiorização da Justiça do Trabalho, faci-

litando o acesso do cidadão aos serviços por ela prestados.

Por isso, foram tão importantes os concursos que começaram a encorpar o quadro de pessoal do Regional goiano com profissionais que se somariam àqueles removidos de outros TRTs ou que foram cedidos de outros órgãos ou entidades da administração pública. Em 1991, foram realizados os primeiros concursos de magistrados e servidores da 18ª Região. Até hoje, foram feitos cinco certames para admissão de servidores e 14 para ingresso de juízes do trabalho substitutos, valendo pontuar que as últimas nomeações de magistrados advieram do procedimento unificado de remoção nacional realizado sob a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda em 1992 foi dado o primeiro passo para a concretização do sonho de dotar a Justiça do Trabalho goiana com uma estrutura física que atendesse às suas necessidades: a aquisição de imóveis situados em região nobre, que foi se expandindo gradualmente e hoje ocupa uma quadra inteira na qual foi realizada a construção do Complexo Trabalhista do TRT da 18ª Região.

Mesmo tendo sido alvo de incêndio de grandes proporções em 2015, a mencionada obra foi retomada e, em novembro de 2020, quando o Tribunal comemorou o 30º aniversário de sua instalação, foi celebrada a conclusão do almejado projeto com a inauguração das suas novas edificações.

Ainda sobre o aspecto da estrutura, é importante frisar que todas as unidades do Regional encontram-se instaladas em sede própria. Com efeito, a Justiça do Trabalho em Goiás possui um Tribunal guarnecido de estrutura física adequada e que possibilita pleno atendimento de partes e advogados. Cabe ressaltar que a implantação do processo judicial eletrônico colaborou para uma

entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Sobre isso, o Regional goiano foi agraciado com o “Selo 100% PJe” em 2019.

Assim, a Justiça do Trabalho vem alcançando todos os rincões do estado, contando hoje com 48 varas do trabalho, sendo 18 delas na capital e as outras 30 sediadas em 21 municípios, além de três postos avançados e regulares edições de Justiça Itinerante, que permitem a todo trabalhador e empregador goiano o acesso à Justiça do Trabalho a uma distância média de dez quilômetros nos municípios-sede e 28 quilômetros nos demais.

A composição do Regional aumentou de oito para 13 cargos de desembargadores em 2009 e, em 2011, para 14 membros, os quais, além de integrar o Tribunal Pleno, subdividem-se em três turmas de julgamento.

O TRT goiano conta, ainda, com um quadro de 96 magistrados de primeiro grau de jurisdição, bem como 1.409 servidores, dos quais 122 são cedidos por outros órgãos, destacando-se que a totalidade de cargos comissionados são ocupados, conforme previsão regimental, por servidores efetivos da Justiça do Trabalho.

Enfim, com histórico de excelência em serviços prestados, coroado com prêmios e bons desempenhos em *rankings* estabelecidos pelos órgãos de controle externo, a trajetória da Justiça do Trabalho em Goiás é de evolução e amadurecimento, sempre com vistas a confirmar o comprometimento do órgão com sua importante missão, qual seja, solucionar os conflitos nas relações trabalhistas, como forma de garantir continuidade à atividade econômica e ao trabalho e, com isso, assegurar tanto o legítimo interesse de quem investe na atividade econômica para auferir lucro como, ao mesmo tempo, a distribuição de renda propiciadora de meios de sustento pessoal e familiar.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

O marco inicial da história da Justiça do Trabalho em Alagoas está intrinsecamente relacionado à instalação da primeira Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Maceió, em 1º de maio de 1941. Durante as primeiras décadas após sua fundação, a JCJ continuava subordinada ao TRT-6 e era a responsável pelo recebimento de todas as demandas trabalhistas do estado.

Com o desenvolvimento do estado, consequentemente houve o acréscimo da demanda e foi preciso estender os serviços para o interior. A primeira unidade trabalhista instalada fora da capital foi a Vara do Trabalho (VT) de Penedo, criada em dezembro de 1970. Em seguida, em 1986, foram criadas as unidades de Arapiraca, São Miguel dos Campos e União dos Palmares.

Em 1992, foi autorizada a criação das varas trabalhistas de Atalaia, Porto Calvo, Santana do Ipanema e São Luiz do Quitunde. A VT da cidade de Palmeira dos Índios foi criada em 2003. Em setembro de 2011, autorizou-se a instalação da 2ª Vara de São Miguel dos Campos e da 2ª Unidade de União dos Palmares.

A VT de Coruripe, teve o encerramento de suas atividades definido pelo Pleno do TRT-19 em março de 2020, após a conclusão do estudo técnico de

reestruturação da Jurisdição das VTs da 19ª Região, elaborado com o objetivo de atenuar os efeitos da diminuição progressiva do quantitativo de processos recebidos no Regional. Com a medida, a unidade voltou à jurisdição da Vara de Penedo e a transferência de seu acervo para esta VT teve início em 1º de novembro de 2020.

Em 1989, a Justiça do Trabalho em Alagoas ainda estava sob a jurisdição do TRT da 6ª Região. Por conta do crescente acúmulo de processos e, por consequência, a Assembleia Legislativa de Alagoas solicitou ao TST a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A solicitação foi aprovada em agosto de 1991 e, em junho de 1992, foi enfim instalado o TRT-19, um sonho antigo de advogados, magistrados e de toda a sociedade alagoana. Até então, a capital contava com apenas três varas do trabalho. Logo em seguida, autorizou-se a instalação da 4ª, 5ª e 6ª unidades de Maceió. Em 2005, foram instaladas a 7ª, 8ª, 9ª e 10ª VTs.

Sede do TRT-19, o Fórum Pontes de Miranda foi inaugurado em março de 1994. Também em 1994, no mês de maio, foi criada a Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 19ª Região (Ematra XIX). Logo em seguida, autorizou-se a criação do

Memorial Pontes de Miranda, centro de Memória da Justiça do Trabalho em Alagoas, que foi instalado em junho daquele ano.

A inauguração do Fórum Quintella Cavalcanti, sede das dez varas do trabalho da capital, aconteceu em julho de 1995. Em 1999, o Regional lançou sua página na Internet, o que permitiu o aperfeiçoamento de seu canal de relacionamento com a sociedade e viabilizou uma maior aproximação com todos os jurisdicionados. Ainda em 1999, o TRT-19 engajou-se na campanha nacional contra a extinção da Justiça do Trabalho. Em setembro, magistrados, servidores, advogados, sindicalistas, políticos e representantes de outros tribunais participaram de uma passeata que teve o objetivo de chamar atenção da sociedade sobre a importância da Justiça do Trabalho. A união entre todos os órgãos e entidades foi exitosa e teve fundamental relevância para conter o movimento, bem como contribuiu para fortalecer a imagem positiva da JT perante a sociedade.

A participação feminina ganhou mais destaque na administração do Regional a partir de 2000, quando a desembargadora Helena e Mello tornou-se a primeira mulher a assumir a presidência da corte Trabalhista (2000/2002).

Com 28 anos de atuação no estado, o TRT-19 construiu uma história de respeito perante advogados, trabalhadores, empregadores e toda a sociedade, sempre calcada nos princípios da celeridade, moralidade e eficiência. Mesmo com a entrada em vigor da reforma trabalhista, em novembro de 2017, registrou-se um acréscimo de 1% no número de ações ajuizadas em primeiro grau no âmbito da 19ª Região.

Atualmente, são 22 varas do trabalho, sendo dez na capital e doze no interior do estado; 44 juízes de 1º grau, entre titulares e substitutos, e mais de 600 servidores.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região foi criado pela Lei nº 8.233/1991. A instalação da corte ocorreu em dezembro de 1992. O Regional tem sede em Aracaju e jurisdição em todo o território do Estado de Sergipe, que conta com 75 municípios.

Quando de sua criação, a estrutura física do Tribunal dividia-se em diversos prédios. Na capital, Aracaju, encontravam-se: a sede, na Avenida Rio Branco, que abrangia o 2º grau e as unidades administrativas; e o Fórum Dantas do Prado, na Avenida Desembargador Maynard, com três varas do trabalho. No interior, ficavam as Varas do Trabalho de Maruim, Estância, Itabaiana, Lagarto e Propriá.

Todas as varas já existentes haviam sido criadas e instaladas quando a jurisdição do Estado de Sergipe ainda pertencia ao TRT da 5ª Região.

Alguns anos depois, os serviços administrativos foram transferidos para outro edifício, na Rua Pacatuba, em Aracaju.

As demais Varas do Trabalho foram instaladas posteriormente, a saber: 4ª Vara do Trabalho de Aracaju (agosto de 1994); Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória (novembro de 1994); 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (dezembro de 1999);

6ª Vara do Trabalho de Aracaju (março de 2004); 7ª Vara do Trabalho de Aracaju (outubro de 2011); 8ª Vara do Trabalho de Aracaju (julho de 2012); e 9ª Vara do Trabalho de Aracaju (julho de 2012).

Em 2006, foi inaugurado o Complexo da Justiça do Trabalho em Sergipe, no Centro Administrativo Augusto Franco. A partir de então, o TRT-20 (incluindo 1ª e 2ª instâncias e área administrativa) passaria a funcionar em um único endereço.

Desde a sua instalação até a presente data, a Justiça do Trabalho em Sergipe vem ajustando sua estrutura para acompanhar o desenvolvimento do estado.

Atualmente o Regional compõe-se de 15 varas do trabalho (nove na Capital e seis no interior), no 1º grau, e oito gabinetes de desembargador, no 2º grau. São órgãos do Tribunal: o Pleno, a Presidência, as Turmas (1ª e 2ª), a Corregedoria Regional, a Ouvidoria Regional e a Escola Judicial. Constituem, ainda, o organograma do TRT-20: a Secretaria-geral da Presidência, a Diretoria-geral, além de assessorias, secretarias, coordenadorias e núcleos.

Atualmente, o TRT em Sergipe conta com oito desembargadores, no 2º grau, e 29 juízes, no 1º grau: 15 titulares e 14 substitutos.

Rumo ao último biênio para completar três décadas de existência, o TRT da 20ª Região tem cumprido sua missão de forma tenaz, qual seja: “Realizar justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania”.

Ademais, a Justiça do Trabalho em Sergipe tem como visão “ser reconhecida perante a sociedade como instrumento efetivo de justiça célere e comprometida com a garantia dos direitos decorrentes das relações de trabalho”.

Nesse sentido, o TRT-20 vem somando, ao longo de sua história, resultados positivos diversos, tais como: tornar-se, em 2012, o primeiro tribunal do país a implementar o PJe em 100% das varas do trabalho; conquistar o “Selo Bronze”, em 2014; o “Selo Ouro”, em 2015 e 2018; e o “Selo Diamante”, em 2016 e 2017, na premiação Justiça em Números, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); receber, em fevereiro de 2020, o Selo 100% PJe, conferido aos tribunais que migraram, até dezembro de 2019, a totalidade dos autos em tramitação nas suas unidades judiciárias para o Sistema PJe; e obter, em 2020, o 1º lugar dentre todos os tribunais do Trabalho no *Ranking* da Transparência do CNJ.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

A história da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Norte começou com a criação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Natal, em dezembro de 1940, pelo Decreto nº 6.596, e divide-se em dois ciclos: antes e depois da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Inicialmente, os conflitos trabalhistas do Rio Grande do Norte eram sujeitos ao TRT da 6ª Região, com jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte. Em 1985, foi instalado o TRT da 13ª Região, com jurisdição sobre os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, e sede em João Pessoa.

Em junho de 1991, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.215, e finalmente a Justiça do Trabalho do estado passou a ser administrada pelo TRT-21, com sede em Natal, capital do estado, e composto por oito magistrados, incluindo dois juízes classistas. Um ano depois, instalou-se o Tribunal.

Com a instalação do TRT da 21ª Região, em sede provisória, incrementou-se uma inegável melhoria nas condições de funcionamento das, então, JCJs, e a facilitação do acesso à 2ª instância laboral, o que soa natural. Foram adquiridos equipamentos,

estruturado um novo quadro de pessoal e investiu-se em informática.

Em 1998, foi dado um passo decisivo para o bom funcionamento do TRT-21, com a inauguração do Complexo Judiciário Ministro Francisco Fausto, em Natal, composto por três modernos edifícios: TRT, varas e parte administrativa.

Ao longo de sua história, o TRT da 21ª Região, catalogado como de pequeno porte, em face do número de demandas a si submetidas, busca ser grande no desempenho de sua missão institucional, funcionando como órgão essencial à pacificação social no Estado do Rio Grande do Norte.

Acompanhando as novas ferramentas de tecnologia, o TRT-21 implantou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em agosto de 2012, momento importante para a modernização da instituição diante das novas tecnologias de informação. Em fevereiro de 2020, o Tribunal foi um dos que recebeu o Selo 100% PJe, ou seja, todos os processos em tramitação na região estão no formato eletrônico e não mais em papel.

O TRT-RN possui 23 varas do trabalho, sendo 13 na capital e quatro em Mossoró, a mais importan-

te cidade do interior do estado. Há ainda um posto avançado na cidade de Pau dos Ferros, inaugurando uma inovadora parceria com a Justiça Federal, visando ao compartilhamento de custos. Em Natal, o TRT-21 ampliou o seu alcance em 2020, levando a Justiça do Trabalho para a Zona Norte, área com população de cerca de 350 mil habitantes, sem contar com outros 150 mil de cidades circunvizinhas, implantando-se uma unidade de atendimento na Casa da Justiça e Cidadania, no Shopping Estação.

Para realizar suas atribuições judiciárias, o TRT-21 conta com a atuação de dez desembargadores e 46 juízes, sendo 23 juízes titulares e igual número de juízes substitutos, além de cerca de 700 servidores. Contando com a atuação de seus magistrados e servidores, o TRT-21 vem conseguindo resultados expressivos.

Durante a pandemia do novo coronavírus, ao longo do ano de 2020, magistrados e servidores do TRT-21 uniram-se no propósito de manter as atividades da Justiça do Trabalho em alta performance, gerando resultados de destaque nacional. Nesse momento, o estágio de modernização tecnológica da Instituição permitiu uma rápida adaptação para a continuidade da distribuição da justiça de forma

remota, ou seja, sem atividades presenciais, com ênfase no processo eletrônico e nas audiências realizadas por meio de plataforma de videoconferência. Não obstante, desde outubro de 2020 já são realizadas audiências presenciais no âmbito do TRT-21, encontrando-se na Fase 2 do Plano de Retomada.

De outro lado, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TRT-21 ocupa, atualmente, a 3ª colocação dentre todos os TRTs do país, e a 5ª colocação, dentre todos os tribunais, na destinação de recursos para o combate à pandemia do covid-19. Foram mais de R\$ 15,5 milhões destinados à aquisição de materiais de proteção e medidas de prevenção.

Destaque-se, ademais, o fato da disponibilização de um hotel, fechado há vários anos e que se encontrava penhorado para a quitação de processos trabalhistas, transformado no Hospital de Campanha do Município de Natal.

Assim, o TRT-21 segue cumprindo com a sua missão constitucional, ancorado na força de trabalho de seus magistrados e servidores, dedicado à prestação de um serviço público de qualidade e focado na geração de valor institucional e na obtenção de resultados positivos para a sociedade.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

O Tribunal do Trabalho da 22ª Região foi criado em 1991 e instalado no ano de 1992, no entanto, desde 1939 a Justiça do Trabalho existia no Piauí. Assim, a distância entre a criação da primeira Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) e a criação do TRT-22 é de 52 anos.

O Decreto-lei nº 1.237/1939, criava uma JCJ no estado, com sede em Teresina. A instalação ocorreu somente em maio de 1941. O termo de abertura do primeiro livro de posse é de outubro de 1939. A Junta foi instalada em prédio situado à Avenida Miguel Rosa, onde funcionava a Inspeção do Ministério do Trabalho. Ali funcionou o Fórum Osmundo Pontes até outubro de 2018. Atualmente, todo o Tribunal funciona em um só prédio na Avenida João XXIII, no bairro Noivos.

Somente em 1958, com a publicação da Lei nº 3.492, seria criada a segunda JCJ no Estado do Piauí. Sua sede era em Parnaíba, a 340 km ao norte de Teresina, com jurisdição nos municípios de Luiz Correia e Buriti dos Lopes, além do município-sede. Apesar de ter sido criada em 1958, só foi instalada 16 anos depois, em novembro de 1974.

Em novembro de 1986 foi instalada a 2ª JCJ de Teresina. Ainda nessa época, o Piauí compunha a jurisdição do TRT da 7ª Região. Dois anos depois,

a Lei nº 7.671/1988 criou o TRT-16, sediado em São Luís, no Maranhão. Nesse ano, as JCJs do Piauí passaram à jurisdição da 16ª Região com todos os funcionários e acervo material.

A Constituição Federal de 1988 afirmou em seu art. 112 que: “Haverá pelo menos um TRT em cada estado e no Distrito Federal”. Então, em setembro de 1991 foi promulgada a Lei nº 8.221 criando o TRT da 22ª Região, com sede em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

A partir dessa data, todos os trabalhos e esforços foram para instalar o TRT no Estado do Piauí porque, embora criado, ainda faltavam o imóvel para abrigá-lo e os recursos para sua instalação. O primeiro concurso para servidores foi realizado entre o final de 1991 e início de 1992, com oferta de 210 vagas para vários cargos.

Em dezembro de 1992, em solenidade no Palácio da Cidade, a prefeitura de Teresina assinou contrato de comodato cedendo o prédio para instalação do TRT do Piauí, por cinco anos, sem ônus para a instituição recém-criada. Já na nova sede, ocorreu a posse de sete dos oito membros da Corte. Eram quatro magistrados de carreira, promovidos das JCJs do Piauí e Maranhão.

Em maio de 1993 foi instalada a 3ª JCJ de Teresina. Em setembro de 1994, o Piauí ganhava a JCJ de São Raimundo Nonato, cidade localizada no sul do estado, a 530 km de Teresina. Em novembro de 2003, o Congresso Nacional aprovou, através da Lei nº 10.770, a criação de 269 novas varas do trabalho para todo o País, sendo seis novas varas para o Piauí. Na capital ficou a 4ª Vara do Trabalho e as demais varas foram para os municípios de Piriapiri, Floriano, Picos, Oeiras e Corrente, respectivamente. Embora criadas, só começariam a funcionar efetivamente em 2005, a exceção da Vara do Trabalho de Picos, que foi instalada em agosto de 2004.

Atualmente, o TRT-22 conta com 14 varas do Trabalho e dois postos avançados, sendo seis varas na capital e as demais distribuídas pelo interior do estado, nas cidades de Parnaíba, São Raimundo

Nonato, Picos, Piriapiri, Floriano, Oeiras, Bom Jesus e Valença do Piauí. Os postos avançados são nas cidades de Corrente e Uruçuí.

Durante esses 80 anos de Justiça do Trabalho, o TRT da 22ª Região, em seus 28 anos de vida, vem contribuindo efetivamente para cumprir a missão de realizar justiça, solucionando os conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma acessível, célere e efetiva, objetivando a promoção da paz social. Tem se destacado recebendo diversos selos e premiações. O TRT do Piauí alcançou o melhor desempenho Nacional do Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho (Igest), referente ao período compreendido entre outubro de 2019 a setembro de 2020. Das 14 varas do trabalho que o TRT-22 possui, 11 estão entre as 25% melhores varas do trabalho do Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A Justiça do Trabalho foi instituída em todo o território nacional em 1º de maio de 1941, durante o Governo Getúlio Vargas, como órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. À época, Mato Grosso foi contemplado com duas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), sendo uma em Cuiabá e outra em Corumbá, que hoje, após a divisão do estado, fica em Mato Grosso do Sul. A 1ª Junta de Cuiabá funcionou vinculada ao TRT da 2ª Região.

Na década de 1980, a JCJ de Cuiabá deixou de pertencer à jurisdição paulista para se vincular ao recém-criado TRT com sede em Brasília, e assim permaneceu até 1992, quando foi instalado o TRT de Mato Grosso.

Também nos anos 1980, depois de quase 50 anos da instalação dessa solitária JCJ, a sociedade cuiabana ganhou o reforço da segunda unidade, em agosto de 1989. Quatro anos depois, em outubro de 1993, foram instaladas outras três JCJs na capital e, em 2005, foi aprovada a criação de mais quatro, totalizando o que hoje são as nove varas no Fórum Trabalhista de Cuiabá.

No final dos anos 1980 e começo da década de 1990, Mato Grosso era considerado a nova “Fronteira agrícola do país”. Na área trabalhista, inúmeros problemas eram enfrentados pela socie-

dade local, pois até então o estado contava com apenas duas juntas na capital e três no interior. Essa situação resultava em morosidade na 1ª instância, agravando-se ainda mais quando eram interpostos recursos à 2ª instância. Isso porque eles eram julgados em Brasília, no TRT da 10ª Região, que tinha milhares de processos sob sua responsabilidade jurisdicional, oriundos de outras regiões, o que fazia com que o prazo médio de julgamento fosse de até cinco anos.

Em 1988, com a então nova Constituição Federal, ficou estabelecido que em cada unidade da Federação deveria haver pelo menos um TRT. A regulamentação deste dispositivo veio com a Lei nº 8.430/1992, que criou o TRT da 23ª Região, com jurisdição no Estado de Mato Grosso, instalado em dezembro daquele ano.

Em continuidade ao processo de expansão da Justiça do Trabalho em Mato Grosso, foram publicadas outras três leis que criaram mais varas do trabalho, possibilitando a ampliação do atendimento à população mato-grossense.

Outro fato marcante no avanço da Justiça do Trabalho no estado aconteceu em 2005, com a inauguração de nova sede do Tribunal, tratando-se de um complexo que abriga as varas do trabalho de

Cuiabá, as unidades administrativas e as instalações da segunda instância.

Atualmente, a Justiça do Trabalho em Mato Grosso conta com 38 varas do trabalho, sendo nove na capital e 29 no interior, todas instaladas em sedes próprias.

Levar a Justiça do Trabalho aos rincões deste imenso estado sempre foi a principal preocupação do TRT mato-grossense, como bem demonstra a criação de varas itinerantes a partir de julho de 1997, implantadas mediante convênios de cooperação firmados com os municípios no intuito de facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça. Mesmo com a dedicação na busca por eficiência, existem muitos desafios no processo de se levar a Justiça a quem dela precisa. Nesse ponto, o Tribunal tem feito da tecnologia computacional uma aliada.

A partir de 2012, tal tecnologia mostrou que veio para ficar com o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que foi substituindo as pilhas de papéis por documentos digitais. Além de o estado ser um dos primeiros do país a contar com uma unidade de 1ª instância da Justiça do Trabalho operando a ferramenta, foi, também, um dos primeiros a concluir a migração: cerca de 14 meses após o início, o PJe estava em funcionamento em todas as 38 varas.

Antes disso, o TRT já havia sido pioneiro na utilização de várias ferramentas digitais, como o BacenJud, RenaJud e InfoJud, além da elaboração de estratégias para buscar maior efetividade das execuções trabalhistas.

Também merece menção o trabalho na área da sustentabilidade, marcado pela implementação de políticas internas voltadas ao estímulo à reciclagem (incluindo o lixo produzido em casa por magistrados e servidores), como, também, na construção de prédios próprios de baixo impacto ambiental. Neste ponto, destaca-se o Fórum Trabalhista de Lucas do

Rio Verde, inaugurado em 2019, sendo a primeira unidade da Justiça do Trabalho a receber o “Selo A” de certificação energética.

A preocupação ambiental, aliás, é um ponto que perpassa toda a história do Tribunal mato-grossense e que, nos últimos anos, tem tido investimento em geração de energia por painéis solares, o que resulta não apenas em sustentabilidade, pois também a economia do dinheiro público é prestigiada, na medida em que há sensível redução das despesas de custeio do órgão.

Internamente, é destaque, outrossim, o investimento visando proporcionar a magistrados e servidores uma vida de melhor qualidade, minorando-se, por consequência, os afastamentos para tratamento de saúde. O Tribunal foi o primeiro no país a implementar um programa com foco no bem-estar: o Florescer, baseado na psicologia positiva e no conceito de Felicidade Interna Bruta, cada vez mais considerado por organizações de vanguarda.

Em 2020, o mundo enfrentou um de seus maiores desafios: a pandemia de covid-19. Com o auxílio da tecnologia da informação, a Justiça do Trabalho em Mato Grosso enfrentou a doença com medidas que buscaram garantir a segurança biológica de todos e, ao mesmo tempo, manter a prestação jurisdicional, com a realização virtual de sessões e audiências de julgamento, por meio de videoconferências, com o uso de ferramentas de comunicação para facilitar o contato, tais como o WhatsApp, pelas unidades administrativas e judiciais.

O Tribunal também se preocupou em cumprir sua função social no enfrentamento da pandemia. A partir de março de 2020, v.g., foram destinados mais de R\$ 11 milhões, oriundos de multas e condenações em processos coletivos, para projetos que visavam garantir o tratamento médico, a higiene física dos profissionais e a segurança alimentar das populações vulneráveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A história da Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul tem início em dezembro de 1962, quando foi instalada a Junta de Conciliação e julgamento de Corumbá que, à época, integrava o Mato Grosso, ainda uno, e compunha a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo. Em 1981, foi criado o TRT da 10ª Região, Distrito Federal, cuja jurisdição abrangia o Distrito Federal e os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins. Com o desmembramento da 10ª Região, Mato Grosso do Sul adquiriu jurisdição trabalhista própria. Esse ato consolidou-se por meio da publicação da Lei nº 8.431/1992, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com alçada em todo o território sul-mato-grossense.

A Sessão de Instalação do TRT da 24ª Região, com sede em Campo Grande, ocorreu em janeiro de 1993.

O TRT-24 inaugurou sua primeira sede própria em julho de 1994, situada à Rua Jornalista Belizário Lima, na capital. Em setembro de 2012, o Tribunal inaugurou uma nova sede. O prédio foi dividido em sete pavimentos e seu projeto prima pelos recursos de sustentabilidade, acessibilidade e de informática e está adaptado para o processo judicial eletrônico.

Desde o início de sua trajetória, o TRT-24 sempre cumpriu o seu objetivo de proporcionar amplo acesso à Justiça, prezando por ser uma Justiça ao alcance do cidadão. Em agosto de 1996, a então JCJ de Aquidauana se deslocou até a cidade Porto Murtinho para inaugurar o funcionamento itinerante daquele órgão trabalhista. Justificou esse ato a antiga reivindicação dos Sindicatos e da OAB-MS, e, também a necessidade de minimizar as dificuldades de acesso à Justiça, causadas pelas longas distâncias entre a sede da JCJ e as cidades a ela jurisdicionadas. Para implementar o projeto, foi instalado em Porto Murtinho um posto de atendimento do juízo trabalhista.

Em 2003, foi realizada a primeira audiência trabalhista em uma aldeia indígena do Brasil. Na ocasião foi firmado o primeiro acordo trabalhista dentro de uma reserva indígena, entre uma trabalhadora da etnia terena e uma usina sucroalcooleira da região.

No maio de 2004, o TRT entregou à sociedade sul-mato-grossense um ônibus adaptado para incrementar as ações da Justiça do Trabalho Itinerante no estado. Eram oferecidos o serviço de atermação, as orientações sobre direitos trabalhistas, bem como eram disponibilizados os serviços da

Ouvidoria Judiciária da Justiça do Trabalho. Além da programação mensal da Justiça Itinerante, de iniciativa do próprio Tribunal, o ônibus também era compartilhado com a Delegacia Regional do Trabalho, para emissão de CTPS.

Ainda visando à interiorização da Justiça do Trabalho, desde o ano de 2007 o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região tem se deslocado até os municípios do interior do estado, como Dourados, Três Lagoas e Coxim, para a realização de sessões judiciais itinerantes, propiciando à comunidade jurídica e a toda a população daquelas localidades o acesso às Sessões de Julgamento dos recursos originados nas respectivas cidades.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impulsionou mais uma vez a demanda pela prestação jurisdicional trabalhista em todas as instâncias de julgamento. Assim, o TRT da 24ª foi desdobrado em duas Turmas de Julgamento, que foram instaladas em fevereiro de 2007.

Em janeiro de 2018, o mais novo tribunal trabalhista do país completou o seu jubileu de prata, marcado por diversas iniciativas, dentre as quais o lançamento, em agosto de 2018, do Selo Personalizado e do Carimbo Comemorativo em alusão aos 25 anos de instalação da Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul. O TRT também lançou selos e carimbos comemorativos em 2008 e 2013, em alusão aos 15 e 20 anos de instalação, respectivamente.

Em dezembro de 2019, o TRT concluiu a migração de 100% do seu acervo para o Processo Judicial Eletrônico. Durante a 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho de 2020, realizada em fevereiro de 2020, o Tribunal recebeu, como reconhecimento, o Selo “100% PJe”.

AGRADECIMENTOS

A Editora JC registra seu mais profundo agradecimento pela inestimável colaboração de todos aqueles que deram sua contribuição e seu apoio para que este livro fosse concluído:

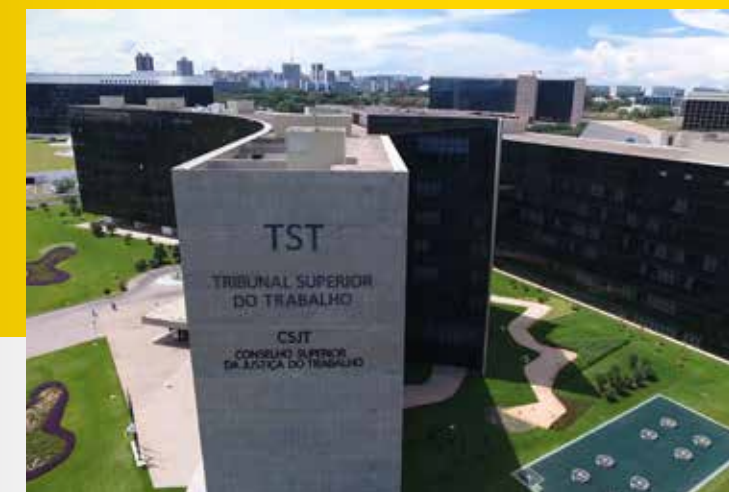
Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
Ministro Vice-Presidente Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,
Ministro e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Aloysio Corrêa da Veiga,
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Estendemos os cumprimentos:

ao Juiz Auxiliar da Presidência do TST Fabiano de Abreu Pfeilsticker,
ao Juiz Auxiliar da Presidência do TST José Gervásio Abrão Meireles,
e ao Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT Rogério Neiva.

Agradecemos ainda:

à Secretária-Geral da Presidência do TST, Tatiana Baena;
à Secretária-Geral do CSJT, Carolina Ferreira;
ao Assessor Jurídico da Presidência do TST Fábio Portela Lopes de Almeida;
à Assessora Jurídica da Presidência do TST Lara Parreira de Faria Borges;
ao Assistente Jurídico da Presidência do TST Paulo Rená da Silva Santarém,
ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do TST, Fabiano de Andrade Lima;
e à Secretária de Comunicação Social do TST, Taciana Giesel Cuadros.



ICONOGRAFIA

Capa – Logo 80 anos da Justiça do Trabalho. Fonte: SECOM TST.

8 – “Operários”, pintura de Tarsila do Amaral. Foto: Romulo Fialdini.

16 – Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Foto: SECOM TST.

18 – Toga. Registro memorial do TST. Foto: SECOM TST/Edilson Rodrigues.

19-23 – Fotos: SECOM TST.

24 – “A liberdade guiando o povo”, pintura de Eugène Delacroix. Museu do Louvre. <https://www.pariscityvision.com/pt/paris/museus-de-paris/museu-do-louvre/eugene-delacroix-a-liberdade-guiando-o-povo>

25 – Tripalium. Acervo TST.

24 – Capa da Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII. <https://www.readthebooklist.com/rerum-novarum>

24 – “The Basf Werk in Ludwigshafen”, pintura de Robert Friedrich Stieler.

27 – Sede da Casa de Suplicação. Acervo do TRT-2.

29 – Italianos posam para fotografia no pátio central da Hospedaria dos Imigrantes, em São Paulo, 1890. Museu da Imigração.

30 – Sessão de abertura da Conferência de Paz de Versalhes, em 1919. <http://www.alamy.com>

31 – Retrato de Wenceslau Braz. Arquivo Nacional.

33 – Busto de Lindolfo Collor no Memorial do TST. Foto: SECOM TST.

35 – Propaganda do Estado Novo (Brasil), 1o de janeiro de 1938. <http://culturaretro.blogspot.com.br/2013/08/propaganda-vargas.html>

36 – Capa da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Arquivo Nacional.

37 – Capa da Constituição Federal de 1937. Foto: SECOM TST.

38 – Sede do TST, em 2006. Foto: SECOM TST.

39 – Comício de Getúlio Vargas no Estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, em 1o de maio de 1941. Arquivo Nacional.

40 – Reprodução do preâmbulo da CLT original. Coleção particular Arnaldo Sússekind.

41 – Retrato do Papa Leão XIII, em 1878. <http://cdn.loc.gov/master/pnp/cph/3g00000/3g07000/3g07400/3g07498u.tif>

43 – Posse de Eurico Gaspar Dutra na Presidência da República em 1946. Arquivo Nacional.

44 – Constituição Federal de 1943. Foto: SECOM TST.

46 – Detalhe da capa do jornal O Globo de 2 de abril de 1977.

47 – Capa do Jornal do Brasil de 14 de dezembro de 1968.

48 – Sede do TST, em 1971. Foto: SECOM TST.

50 – Capa Constituição de 1988. Foto: <http://constituicaoibertadora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Constituicao-1988.png>

51 – Plenário da Câmara dos Deputados na promulgação da Constituição Federal de 1988. Senado Federal.

52 – Tancredo Neves. Reprodução da Internet. <http://www.famososquepartiram.com/2009/11/tancredo-neves.html> Acesso em 05.11.2021.

53 – José Sarney. Reprodução da Internet. https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Sarney#/media/Ficheiro:Foto_Oficial_Sarney_EBC.jpg Acesso em 05.11.2021.

53 – Ulysses Guimarães e a Carta Cidadã de 1988. Senado Federal.

54 – A Constituição de 1988. Foto: Beto Oliveira/ Senado Federal.

56 – Ministro Luiz José Guimarães Falcão. Foto: SECOM TST.

57 – Divulgação Ministério Público do Trabalho. Fonte: <https://www.politize.com.br/wp-content/uploads/2017/05/ministerio-publico-trabalho-1280x720-1.png>

58 – Chegada de Fernando Collor ao Palácio do Planalto, em 1992. Agência Brasil.

60 – Capa do Jornal do Senado em 6 de maio de 1999.

62-63 – Manifestação em defesa da Justiça do Trabalho, em 2004. Foto: SECOM TST.

64 – Caneta tinteiro. Registro memorial do TST. Foto: SECOM TST/Edilson Rodrigues.

63 – Sessão da Câmara dos Deputados para votação da Emenda Constitucional 45/2004. Foto: SECOM TST.

64 – A Constituição de 1988. SECOM TST.

68 – Fachada da sede do Conselho Nacional de Justiça. Foto: SECOM TST.

68 – Fachada da sede do Conselho Nacional do Ministério Público. Foto: SECOM TST.

69 – Fachada da sede do Conselho da Justiça Federal. Foto: SECOM TST.

70 – Tribunal Superior do Trabalho. Foto: SECOM TST.

70 – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho. Foto: SECOM TST.

74 – Carteira de Trabalho. Foto: SECOM TST.

76 – Escultura de Anna Bella Geiger. Foto: SECOM TST.

77 – Ministra Maria Cristina Peduzzi. Foto: SECOM TST.

78 – Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Foto: SECOM TST.

79 – Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Foto: SECOM TST.

80 – Enamat. Foto: SECOM TST.

81 – Espaço interno do TST. Foto: SECOM TST.

83 – Selo 15 anos do CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

84-87 – Ministros do TST. Fotos: SECOM TST.

88 – Aula inaugural do 20º Curso de Formação Inicial da Enamat. Foto: SECOM TST/Fellipe Sampaio.

89 – Reprodução da Internet/ SECOM TST

91 – Logomarca do Coleprecor. Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.

92 – Painel Athos Bulcão. Foto: SECOM TST.

93 – PJe. Foto: SECOM TST.

95 – O Ministro João Oreste Dalazen assina a criação do PJe. Foto: SECOM TST.

96 – Inauguração do PJe pelo Ministro João Oreste Dalazen. Foto: SECOM TST.

98 - Foto: SECOM TST.

100 - Foto: SECOM TST.

101 - Cejusc. Foto: SECOM TST.

103 - Ministros do TST Renato de Lacerda Paiva e João Batista Brito Pereira. Foto: SECOM TST.

104 - Audiência de Conciliação com o Ministro Renato de Lacerda Paiva. Foto: SECOM TST.

105 - Card da X Semana Nacional de Execução Trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho.

106 - Plenário Arnaldo Sússekind, na sede do TST. Foto: SECOM TST.

106 - Logomarca do Sisbajud. SECOM TST.

107 - Banner da Semana Nacional de Conciliação de 2021. SECOM TST.

108 - Foto: SECOM TST.

109 - Foto: SECOM TST.

111 - Foto: SECOM TST.

113 - Página do TST no YouTube. Reprodução da Internet.

116 - Foto: SECOM TST.

117 - Foto: SECOM TST.

119 - Banner do programa "Justiça 4.0/ Justiça do Trabalho". Conselho Nacional de Justiça.

120 - Banner sobre a LGPD. Serpro.

123 - Fac-símile do jornal Valor Econômico.

125 - Reprodução da Internet. <http://www.tst.jus.br>

126 - Foto: SECOM TST.

129 - Foto: SECOM TST.

131 - Arte: SECOM TST.

132 - Bandeira do TST. Foto: SECOM TST.

133 - Distribuição geográfica dos TRTs. SECOM TST.

134 - Fachada do TRT-1. Foto: SECOM TST.

136 - Fachada do TRT-2. Foto: SECOM TST.

138 - Fachada do TRT-3. Foto: SECOM TST.

140 - Fachada do TRT-4. Foto: SECOM TST.

142 - Fachada do TRT-5. Foto: SECOM TST.

144 - Fachada do TRT-6. Foto: SECOM TST.

146 - Fachada do TRT-7. Foto: SECOM TST.

148 - Fachada do TRT-8. Foto: SECOM TST.

150 - Fachada do TRT-9. Foto: SECOM TST.

152 - Fachada do TRT-10. Foto: SECOM TST.

154 - Fachada do TRT-11. Foto: SECOM TST.

156 - Fachada do TRT-12. Foto: SECOM TST.

158 - Fachada do TRT-13. Foto: SECOM TST.

160 - Fachada do TRT-14. Foto: SECOM TST.

162 - Fachada do TRT-15. Foto: SECOM TST.

164 - Fachada do TRT-16. Foto: SECOM TST.

166 - Fachada do TRT-17. Foto: SECOM TST.

168 - Fachada do TRT-18. Foto: SECOM TST.

170 - Fachada do TRT-19. Foto: SECOM TST.

172 - Fachada do TRT-20. Foto: SECOM TST.

174 - Fachada do TRT-21. Foto: SECOM TST.

176 - Fachada do TRT-22. Foto: SECOM TST.

178 - Fachada do TRT-23. Foto: SECOM TST.

180 - Fachada do TRT-24. Foto: SECOM TST.

183 - Tribunal Superior do Trabalho. Foto: SECOM TST.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Justiça do trabalho : 80 anos de justiça social /
Ada Caperuto ... [et al.] ; [coordenação Tiago
Salles, Erika Siebler Branco]. -- Rio de Janeiro :
Editora J & C, 2021.

Outros autores: Marcos da Cunha e Souza, Mariana
Benevides, Luciano Galvão Simão
ISBN 978-65-86303-04-9

1. Justiça do trabalho 2. Justiça do trabalho -
Brasil 3. Justiça social I. Caperuto, Ada.
II. Souza, Marcos da Cunha e. III. Benevides,
Mariana. IV. Simão, Luciano Galvão. V. Salles,
Tiago. VI. Branco, Erika Siebler.

21-88085

CDU-347.998:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Justiça do trabalho 347.998:331(81)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

